SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei Complementar n° 299, de 2026**, que *"Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, para conferir ao Poder Executivo federal novos instrumentos de gestão com vistas a garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico; e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	001; 002; 003; 008; 009; 029; 033
Senador Otto Alencar (PSD/BA)	004*
Senador Sergio Moro (PL/PR)	005; 006; 007
Senador Zequinha Marinho (PODE/PA)	010
Senador Randolfe Rodrigues (PT/AP)	011; 018; 053
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	012; 054
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)	013; 014
Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	015; 016
Senador Jorge Seif (PL/SC)	017
Senador Sergio Moro (PL/PR), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Oriovisto Guimarães (PSDB/PR)	019
Senador Izalci Lucas (PL/DF)	020; 021; 022; 023; 024; 025; 034; 035; 036; 037
Senador Flávio Arns (PSB/PR)	026
Senadora Leany Lemos (PSB/DF)	027; 072
Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Romário (S/Partido/RJ), Senador Carlos Viana (PSD/MG)	028
Senador Angelo Coronel (REPUBLICANOS/BA)	030
Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	031
Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)	032
Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	038; 039; 041
Senador Rogerio Marinho (PL/RN)	040

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	042; 069
Senador Romário (S/Partido/RJ)	043
Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	044; 045; 046; 047; 048; 055; 056
Senador Magno Malta (PL/ES)	049; 063; 064
Senador Alan Rick (REPUBLICANOS/AC)	050; 073
Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	051; 052
Senador Renan Calheiros (MDB/AL)	057
Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)	058; 070
Senador Humberto Costa (PT/PE)	059
Senador Giordano (PODE/SP)	060
Senador Lucas Barreto (PSD/AP)	061; 062
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	065; 066; 067; 068
Senador Efraim Filho (PL/PB)	071; 074
Senador Wilder Morais (PL/GO)	076

*** Emenda retirada pelo autor**

TOTAL DE EMENDAS: 75

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Dê-se ao art. 8º do Projeto a seguinte redação:

"**Art. 8º** A aplicação do disposto nesta lei complementar:

I – não constituirá obrigação futura para a União; e

II – não afetará os benefícios previdenciários e assistenciais já concedidos nos termos da legislação, não se aplicando este inciso aos incentivos e benefícios de natureza tributária de que trata o art. 4º."

JUSTIFICAÇÃO

A redação do art. 8º, ao afirmar que a lei "não afetará benefícios já concedidos", pode ser invocada para afastar a redução dos incentivos e benefícios tributários existentes, prevista no art. 4º, que é a principal medida de efeito permanente do projeto. A emenda explicita que a ressalva alcança apenas benefícios previdenciários e assistenciais, evitando litígio sobre o alcance da redução.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8817199938

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Suprima-se o art. 14 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 14 autoriza a abertura, por ato do Poder Executivo, de crédito adicional para investimentos, fora do limite de despesas da Lei Complementar nº 200, de 2023, no montante contido no exercício anterior com base no art. 6º-C. Na prática, a contenção deixa de ser redução de despesa e passa a ser transferência de um exercício para o seguinte, fora do limite, o que anula o efeito fiscal da medida e reduz a credibilidade do conjunto. A redação, além disso, é ambígua quanto à condição ("superior ao intervalo inferior") e admite a abertura de crédito por ato do Poder Executivo, sem autorização legislativa específica. A supressão preserva a contenção como economia efetiva.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6956136709

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Suprima-se o art. 15 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 15 deduz da meta de resultado primário de 2026 até R$ 10,5 bilhões de despesas com subvenção ao óleo diesel. Em projeto que se propõe a reforçar o cumprimento das metas, a única medida de efeito certo e imediato é uma nova exceção à meta do exercício em curso. O § 7º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal veda à lei de diretrizes orçamentárias excluir despesas primárias da apuração da meta, justamente para conter a multiplicação de deduções. Se a subvenção é necessária, deve ser acomodada na meta vigente, pelos instrumentos de limitação de empenho que o próprio projeto amplia. A supressão não impede a despesa, apenas mantém sua contabilização no resultado.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8260037231

SENADO FEDERAL

RETIRADA

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Suprima-se o art. 6º-F da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, como proposto pelo art. 1º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir integralmente o art. 6º-F, que prevê a possibilidade de imposição de novas restrições à compensação de créditos tributários, com potenciais repercussões sobre a segurança jurídica, a previsibilidade tributária e a disponibilidade financeira das empresas.

A compensação tributária constitui importante instrumento de regularização das obrigações fiscais, permitindo que créditos legitimamente reconhecidos perante a Fazenda Pública sejam utilizados para a quitação de tributos devidos. A imposição de restrições adicionais a esse mecanismo pode comprometer o fluxo de caixa das empresas, especialmente daquelas que enfrentam dificuldades de acesso ao crédito e elevados custos de financiamento.

Na prática, a medida poderá obrigar contribuintes que possuem créditos tributários suficientes para liquidar suas obrigações a recorrer a empréstimos bancários para efetuar o recolhimento de tributos, ampliando seu endividamento e seus encargos financeiros. Embora possa favorecer a arrecadação imediata da União, essa sistemática tende a reduzir os recursos disponíveis para investimentos, manutenção das atividades produtivas e geração de empregos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7772370124

Cumpre destacar que a legislação vigente já estabelece mecanismos de controle e limitação da compensação tributária. O art. 74-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 14.873, de 28 de maio de 2024, disciplina a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, mediante critérios objetivos para a fixação de limites mensais, inclusive com a vedação de sua aplicação a créditos inferiores a R$ 10 milhões.

Verifica-se, portanto, que o ordenamento jurídico já contempla instrumentos destinados a compatibilizar o direito dos contribuintes à compensação com as necessidades de gestão fiscal da União, observadas as balizas expressamente estabelecidas pelo Congresso Nacional.

A ampliação da possibilidade de restrições por atos do Poder Executivo, sem delimitação legal igualmente precisa, pode aumentar a insegurança jurídica e comprometer o planejamento tributário e financeiro das empresas, além de reduzir a previsibilidade necessária ao desenvolvimento das atividades econômicas.

Dessa forma, a supressão do art. 6º-F busca preservar o equilíbrio entre os interesses arrecadatórios do Estado e os direitos dos contribuintes, evitando a imposição de ônus financeiros adicionais ao setor produtivo e assegurando maior estabilidade às relações jurídico-tributárias.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Otto Alencar
(PSD - BA)

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7772370124

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Suprima-se o inciso VII do § 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, como proposto pelo art. 4º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva tem por finalidade excluir o regime de apuração do IRPJ e da CSLL mediante aplicação do lucro presumido do rol dos incentivos fiscais que o Projeto de Lei Complementar busca reduzir.

Primeiramente, destaque-se que o regime de tributação não se trata de benefício ou incentivo fiscal, mas sim de metodologia de apuração de tributo, o que é absolutamente diferente de incentivo ou benefício.

Ainda, destaca-se que este regime de apuração já sofreu uma alteração no ano-calendário de 2026, em razão da publicação da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025.

Assim, ficam mantidos os percentuais de presunção de lucro atualmente vigentes para os contribuintes continuarem apurando o IRPJ e CSLL mediante a aplicação do lucro presumido, sem que sejam aumentados os percentuais de presunção de lucro.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8054068819

Diante do exposto, conto com o apoio dos demais pares para aprovação da presente emenda supressiva.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Sergio Moro
(PL - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8054068819

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Suprima-se o art. 4º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, que promove nova redução de benefícios e incentivos fiscais federais, ampliando de 10% para 20% a diminuição de seu aproveitamento, com repercussões diretas sobre os custos tributários das empresas brasileiras.

Embora seja legítima e necessária a busca pelo equilíbrio das contas públicas, não se pode admitir que o ajuste fiscal seja realizado mediante sucessivas elevações da carga tributária sobre o setor produtivo, especialmente em um momento de desaceleração econômica, elevados custos financeiros e crescente concorrência internacional.

A Lei Complementar nº 224, de 2025, já estabeleceu mecanismos de redução dos benefícios fiscais federais. A ampliação dessas restrições, em intervalo tão curto, compromete a previsibilidade do ambiente de negócios, frustra planejamentos empresariais e enfraquece a confiança dos investidores na estabilidade das regras tributárias brasileiras.

É fundamental reconhecer que diversos incentivos fiscais não representam meros privilégios tributários, mas instrumentos legítimos de política econômica, destinados a estimular investimentos, modernização industrial, geração de empregos, inovação tecnológica e desenvolvimento regional.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1419586335

Sua redução indiscriminada, sem avaliação individualizada de resultados e impactos econômicos, pode comprometer justamente as atividades produtivas responsáveis pela geração de renda, arrecadação e empregos formais.

Cabe destacar que o equilíbrio fiscal sustentável deve ser perseguido prioritariamente pelo controle e pela melhoria da eficiência das despesas públicas, pela avaliação criteriosa das políticas existentes e pelo estímulo ao crescimento econômico, e não pela transferência recorrente do ônus do ajuste às empresas e aos trabalhadores.

A supressão proposta não impede a revisão de benefícios fiscais que se mostrem ineficientes ou injustificados. Busca, contudo, assegurar que eventuais alterações sejam precedidas de estudos de impacto econômico, critérios objetivos de avaliação e regras de transição compatíveis com a segurança jurídica e a preservação dos investimentos produtivos.

Diante do exposto, a manutenção do art. 4º representa medida inoportuna, que compromete a competitividade da economia brasileira e impõe custos adicionais ao setor produtivo em momento particularmente sensível.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda supressiva, preservando-se a estabilidade tributária, a segurança jurídica, a competitividade da produção nacional e as condições necessárias ao crescimento econômico sustentável.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Sergio Moro
(PL - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1419586335

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Suprima-se o art. 6º-F da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, como proposto pelo art. 1º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suprime o art. 6º-F que o Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, pretende acrescentar à Lei Complementar nº 200, de 2023. O dispositivo autoriza o Poder Executivo a restringir, por ato próprio, a compensação de tributos federais com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, prevista no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Pelo texto proposto, a restrição poderá ser acionada sempre que adotado o contingenciamento preventivo instituído pelo próprio projeto, inclusive quando a meta fiscal estiver sendo cumprida. O montante retido poderá alcançar todo o esforço de contenção de despesas do exercício, e os percentuais serão fixados pelo Executivo, podendo variar conforme o valor ou a natureza do crédito. O texto não estabelece se o crédito retido será devolvido, em que prazo nem com que atualização, e a regra produziria efeitos desde a publicação da lei.

O Congresso Nacional já se manifestou sobre medida de mesmo efeito. Em junho de 2024, a Medida Provisória nº 1.227 vedou a compensação de créditos de PIS/Cofins com outros tributos. Em poucos dias, a Presidência do Congresso Nacional, por meio do Ato Declaratório nº 36, de 2024, devolveu os dispositivos correspondentes, por imporem ônus abrupto ao setor produtivo e afrontarem a não cumulatividade. O art. 6º-F alcança o mesmo resultado por via ainda

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3703348496

mais frágil: o que não prosperou por medida provisória, submetida ao crivo do Parlamento, passaria a depender de simples ato infralegal, editado no momento e na extensão que o Executivo entender convenientes.

Importa recordar a natureza desses créditos. No regime não cumulativo (art. 195, § 12, da Constituição Federal), cada contribuinte recolhe o tributo incidente sobre suas operações e desconta o que já foi suportado nas etapas anteriores. Quando o tributo incidente nas aquisições supera o devido nas saídas, forma-se saldo credor em favor do contribuinte. Esse saldo decorre do próprio desenho do sistema, e não de benefício fiscal: a Constituição imuniza as receitas de exportação (art. 149, § 2º, I), o legislador reduziu a zero ou suspendeu alíquotas de diversos produtos, e os créditos presumidos existem justamente para eliminar o resíduo tributário em cadeias nas quais a não cumulatividade não operaria plenamente. Trata-se, portanto, de tributo recolhido a maior, cuja restituição a lei assegura.

Sem a compensação, o crédito converte-se em custo, é repassado ao preço, comprime a remuneração do produtor e reduz a competitividade do produto nacional, sobretudo na exportação, em que o País passa a exportar tributo. A medida compromete, ainda, a confiança na efetividade do crédito justamente no momento de implementação da reforma tributária, cujo êxito depende da plena fruição dos créditos ao longo da cadeia.

A vinculação da retenção ao contingenciamento de despesas revela a inadequação da proposta. Reter crédito do contribuinte não constitui ajuste fiscal: a empresa passa a recolher em dinheiro o tributo que quitaria com seu crédito, a arrecadação aumenta e o resultado primário melhora contabilmente, ao passo que a obrigação da União perante o contribuinte permanece, apenas deslocada para fora das estatísticas fiscais. Tal mecanismo posterga o cumprimento de obrigação para melhorar artificialmente as contas públicas, em prejuízo da transparência que orienta a gestão fiscal responsável. O ajuste fiscal genuíno faz-se pelo corte de despesas e pela revisão transparente de benefícios no Orçamento.

Tampouco procede o argumento de combate a fraudes. A Receita Federal dispõe de instrumentos próprios para coibir compensações indevidas, utilizados rotineiramente, e restringir o direito de todos em razão da conduta de

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3703348496

alguns penaliza quem cumpre a lei. Além disso, o art. 170 do Código Tributário Nacional atribui à lei a fixação das condições e garantias da compensação; não autoriza que se delegue ao Executivo o poder de decidir, por conveniência de caixa, quanto reter, de quem e por quanto tempo, suspendendo direito que a própria lei já assegura a todos os contribuintes.

O momento agrava o risco. Em 1º de janeiro de 2027, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins serão extintas. O art. 378 da Lei Complementar nº 214, de 2025, garantiu que os saldos credores dessas contribuições poderão ser compensados com a CBS e com outros tributos federais, ou ressarcidos. Inexistindo PIS e Cofins a recolher, esse estoque dependerá exclusivamente da compensação ou do ressarcimento, e o art. 6º-F não o ressalva. A medida permitiria, assim, bloquear precisamente o saldo que a reforma tributária se comprometeu a devolver, além de abrir precedente para restrições análogas aos créditos da própria CBS.

Por essas razões, propõe-se a supressão integral do art. 6º-F, preservando-se o regime de aproveitamento de créditos previsto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e no art. 378 da Lei Complementar nº 214, de 2025. Crédito tributário do contribuinte não é receita pública, e sua devolução não constitui gasto, mas cumprimento da lei.

Do exposto, conto com o apoio dos demais pares para a aprovação desta emenda supressiva.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Sergio Moro
(PL - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3703348496

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLP nº 299, de 2026)

Incluam-se, onde couber, no Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

"Art. A Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

'Art. 2º-A. A lei de diretrizes orçamentárias cujo projeto for encaminhado no primeiro exercício de cada mandato presidencial fixará trajetória de metas de resultado primário do Governo Central para o exercício a que se refere e os três subsequentes, convergente para a estabilização da relação entre a dívida bruta do governo geral e o Produto Interno Bruto (PIB).

§ 1º As metas anuais de que trata o caput do art. 2º observarão a trajetória fixada nos termos deste artigo, que somente poderá ser alterada por lei da mesma espécie da que a houver fixado, acompanhada de nova trajetória convergente para a estabilização da relação entre a dívida bruta do governo geral e o PIB, nas seguintes hipóteses:

I - estado de calamidade pública de âmbito nacional, decretado nos termos do art. 167-B da Constituição Federal ou reconhecido pelo Congresso Nacional para todo o território nacional, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - decretação de estado de defesa ou de estado de sítio, nos termos dos arts. 136 e 137 da Constituição Federal; ou

III - recessão, caracterizada por dois trimestres consecutivos de queda do PIB real em relação ao trimestre anterior, segundo os dados com ajuste sazonal divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e reconhecida por decreto legislativo.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 5º, o cumprimento da trajetória em cada exercício será aferido:

I - pelo valor central da meta, desconsiderado o intervalo de tolerância de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - sem dedução de despesa ou receita do cálculo do resultado, ressalvadas as deduções decorrentes da Constituição Federal, não se aplicando, para esse fim, as exclusões previstas no art. 14-A desta Lei Complementar e em outras leis complementares; e

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6218477776

III - com base no resultado primário do Governo Central apurado pelo Banco Central do Brasil na forma do § 4º do art. 2º.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até 15 de março de cada exercício, demonstrativo do cumprimento da trajetória no exercício anterior, com o resultado apurado pelo Banco Central do Brasil, o valor central da meta, as deduções decorrentes da Constituição Federal e o desvio verificado.'"

"Art. A lei de diretrizes orçamentárias cujo projeto for encaminhado em 2027 fixará a trajetória de que trata o art. 2º-A da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, para os exercícios de 2028 a 2031, não podendo as metas ser inferiores a 1,0% (um por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) em 2028, 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) em 2029 e 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) em 2030, considerado o PIB previsto no respectivo projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. Para o exercício de 2027, a meta de resultado primário não será inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) do PIB, e o seu cumprimento será aferido pelo valor central, admitidas as deduções previstas na Constituição Federal e nas leis complementares vigentes na data de publicação desta Lei Complementar, observado o § 7º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, não se aplicando o inciso II do § 2º do art. 2º-A da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, e aplicando-se o § 3º do mesmo artigo."

JUSTIFICAÇÃO

O projeto amplia os instrumentos de contenção de despesa à disposição do Poder Executivo, mas não fixa trajetória plurianual de resultado primário e não altera a aferição da meta, que segue considerada cumprida no limite inferior do intervalo de tolerância. A emenda incorpora ao projeto, com as adaptações necessárias, o art. 2º-A proposto no Projeto de Lei Complementar nº 286, de 2026, de nossa autoria, que institui a Lei de Credibilidade Fiscal.

O art. 2º-A determina que a lei de diretrizes orçamentárias do primeiro ano de cada mandato fixe trajetória de quatro anos para o resultado primário, alterável apenas em caso de calamidade nacional, estado de defesa, estado de sítio ou recessão, e que o seu cumprimento seja aferido pelo valor central da meta, sem as deduções criadas por lei complementar, preservadas as constitucionais, com publicação anual de demonstrativo pelo Poder Executivo. Fica mantida a regra do § 3º do art. 5º da Lei Complementar nº 200, de 2023, para os fins nela previstos.

Para o período de 2027 a 2030, a emenda adota como piso os valores divulgados como a trajetória pretendida pelo Poder Executivo ao apresentar o ajuste, de 0,5% do PIB em 2027, 1,0% em 2028, 1,25% em 2029 e 1,75% em 2030, e que não constam do texto do projeto. A escolha é deliberada. O Projeto de Lei Complementar nº 286, de 2026, propõe trajetória mais exigente, e a Instituição Fiscal Independente estima em 2,9% do PIB o resultado necessário para estabilizar a dívida pública, de modo que os valores aqui adotados não representam o esforço que consideramos suficiente. O que se pretende nesta emenda, contudo, não é discutir o tamanho do ajuste, e sim assegurar que a trajetória divulgada pelo Poder Executivo passe a constar da lei,

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6218477776

como limite mínimo que a lei de diretrizes orçamentárias poderá superar, mas não reduzir. As metas de 2025 e de 2026 foram reduzidas em abril de 2024, antes do início dos exercícios a que se referiam, e a credibilidade da trajetória divulgada depende de que o mesmo não possa ocorrer com as de 2027 a 2030.

Para 2027, a aferição é feita pelo valor central, mas com as deduções vigentes, uma vez que o orçamento do exercício foi elaborado sob as regras atuais.

A emenda é autônoma e não depende da aprovação de outra para produzir efeitos.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6218477776

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLP nº 299, de 2026)

Incluam-se, onde couber, no Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

"Art. A Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 6º-G, 6º-H, 6º-I, 6º-J, 6º-K, 6º-L e 6º-M:

'Art. 6º-G. Verificado o descumprimento da meta de resultado primário do exercício, nos termos do art. 6º-K, aplicam-se, sem prejuízo do disposto nos arts. 6º, 6º-A, 6º-B e 8º, a partir da verificação e até que se verifique o cumprimento da meta em dois exercícios consecutivos, as seguintes medidas, observado o disposto no § 4º:

I - vedação de concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira ou creditícia;

II - redução adicional dos incentivos e benefícios federais de natureza tributária relativos aos tributos de que trata o § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, discriminados no demonstrativo de que trata o § 6º do art. 165 da Constituição Federal anexo à lei orçamentária anual em vigor na data da verificação, mediante aplicação da sistemática do § 4º do art. 4º da mesma Lei Complementar, com a elevação em 10 (dez) pontos percentuais dos percentuais de redução nele previstos e a correspondente diminuição dos percentuais de aproveitamento, calculados sobre o incentivo ou benefício na forma prevista na legislação específica, em substituição à redução já aplicada nos termos daquele parágrafo, observado o sistema padrão de tributação de que trata o § 3º do mesmo artigo e ressalvadas as exceções previstas no seu § 8º;

III - redução de 10% (dez por cento) das dotações destinadas a subvenções econômicas e equalizações de taxas de juros, e do montante de novas concessões de crédito com recursos da União em condições subsidiadas, preservados os contratos em vigor;

IV - vedação, no âmbito de todos os Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União:

a) de concessão de reajuste ou adequação de remuneração acima da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ressalvados os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à verificação;

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9813226298

b) de criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

c) de alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

d) de provimento de cargos em comissão e funções de confiança em quantitativo superior ao existente em 31 de dezembro do exercício da apuração; e

e) de criação ou ampliação de despesa obrigatória de caráter continuado e de criação de programa ou ação orçamentária que implique aumento de despesa;

V - limitação de empenho e movimentação financeira das programações decorrentes de emendas parlamentares individuais, de bancada estadual e de comissão no mesmo percentual da limitação aplicada ao conjunto das demais despesas discricionárias do Poder Executivo, observados o § 18 do art. 166 da Constituição Federal e o art. 12 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024.

§ 1º A redução de que trata o inciso II observará o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 150 e no § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

§ 2º Excluem-se das reduções de que tratam os incisos II e III do caput, além das exceções previstas no § 8º do art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025:

I - os incentivos e benefícios de desenvolvimento regional administrados pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), e as operações dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal;

II - o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), o Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e o Programa Minha Casa, Minha Vida; e

III - a Tarifa Social de Energia Elétrica.

§ 3º A redução de que trata o inciso II do caput não alcança a Contribuição Social sobre Bens e Serviços e o Imposto Seletivo, cujos regimes diferenciados, específicos ou favorecidos observam o disposto no art. 149-B da Constituição Federal.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9813226298

§ 4º As medidas que incidem sobre dotações orçamentárias aplicam-se à lei orçamentária em vigor na data da verificação, mediante bloqueio, e ao projeto de lei orçamentária do exercício seguinte, e as reduções de que trata o inciso II do caput produzem efeitos a partir do exercício seguinte ao da verificação, observado o § 1º.

Art. 6º-H. Verificado o descumprimento da meta em dois exercícios consecutivos, ou quando o resultado primário de um único exercício, expresso em percentual do PIB previsto no respectivo projeto de lei de diretrizes orçamentárias, for inferior à meta em mais de 0,5 (cinco décimos) ponto percentual, aplicam-se, além das medidas do art. 6º-G e até que se verifique o cumprimento da meta em um exercício, as seguintes medidas:

I - elevação para 20 (vinte) pontos percentuais do acréscimo de que trata o inciso II do art. 6º-G e elevação para 20% (vinte por cento) do percentual de que trata o inciso III do mesmo artigo;

II - suspensão de novas operações com equalização de taxas de juros e de novas concessões de subsídio financeiro ou creditício, ressalvados os programas, benefícios e operações de que trata o § 2º do art. 6º-G;

III - fixação do crescimento real do limite de despesa de que trata o art. 5º no percentual mínimo nele previsto;

IV - vedação, no âmbito de todos os Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, de reajuste do valor de auxílios e de parcelas de caráter indenizatório de que trata o § 11 do art. 37 da Constituição Federal; e

V - limitação das dotações do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos ao valor nominal do exercício anterior.

Parágrafo único. A aplicação do inciso III do caput preservará o montante mínimo de investimentos previsto no art. 10 desta Lei Complementar.

Art. 6º-I. As reduções de que tratam os arts. 6º-G e 6º-H não poderão aumentar a razão entre o montante por habitante de benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia recebido pela região mais beneficiada e o recebido pela região menos beneficiada, apurada no demonstrativo de que trata o inciso II do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. O Poder Executivo demonstrará o cumprimento do caput no relatório de avaliação de receitas e despesas do bimestre seguinte ao da

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9813226298

verificação de que trata o art. 6º-K, e a instituição fiscal independente poderá emitir parecer sobre a demonstração.

Art. 6º-J. As medidas de que tratam os arts. 6º-G e 6º-H ficam suspensas no exercício em que ocorrer qualquer das seguintes hipóteses e no exercício subsequente:

I - estado de calamidade pública de âmbito nacional, decretado nos termos do art. 167-B da Constituição Federal ou reconhecido pelo Congresso Nacional para todo o território nacional, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - decretação de estado de defesa ou de estado de sítio, nos termos dos arts. 136 e 137 da Constituição Federal; ou

III - recessão, caracterizada por dois trimestres consecutivos de queda do PIB real em relação ao trimestre anterior, segundo os dados com ajuste sazonal divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e reconhecida por decreto legislativo.

§ 1º Na hipótese de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional para parte do território nacional, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as medidas não serão suspensas, e não se aplica, para os fins dos arts. 6º-G a 6º-I, a dispensa do atingimento dos resultados fiscais prevista no inciso II do caput daquele artigo, mas serão excluídas da apuração de que trata o art. 6º-K as despesas custeadas por créditos extraordinários abertos nos termos do § 3º do art. 167 da Constituição Federal e destinados exclusivamente ao enfrentamento da calamidade, no montante apurado pelo Poder Executivo e verificado pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º Encerrado o prazo do caput, as medidas em curso na data da suspensão retomam sua aplicação a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente, independentemente de novo ato, e o resultado dos exercícios em que as medidas estiveram suspensas não será considerado para os fins dos arts. 6º-G e 6º-H.

Art. 6º-K. O cumprimento ou o descumprimento da meta do exercício anterior será verificado, para os fins dos arts. 6º-G e 6º-H, pela comparação entre o valor central da meta e o resultado primário do Governo Central apurado pelo Banco Central do Brasil na forma do § 4º do art. 2º, desconsiderado o intervalo de tolerância de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e sem dedução de despesa ou receita do cálculo do resultado, ressalvadas as deduções decorrentes da Constituição Federal e o disposto no § 1º do

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9813226298

art. 6º-J, não se aplicando, para esse fim, as exclusões previstas no art. 14-A desta Lei Complementar e em outras leis complementares.

§ 1º O Poder Executivo publicará, até 15 de março de cada exercício, demonstrativo com o resultado apurado pelo Banco Central do Brasil, o valor central da meta, as deduções decorrentes da Constituição Federal e do § 1º do art. 6º-J e o desvio verificado, com base nos dados publicados até aquela data, sem prejuízo de revisões posteriores, que não alterarão seus efeitos.

§ 2º A instituição fiscal independente emitirá, até 31 de março, parecer sobre a conformidade do demonstrativo com o caput, vedada a adoção de resultado primário diverso do apurado pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Havendo divergência entre o demonstrativo e o parecer quanto ao cumprimento da meta ou ao desvio verificado, a instituição fiscal independente encaminhará a matéria ao Tribunal de Contas da União, que decidirá em até 60 (sessenta) dias, ficando suspensa, até a decisão e nunca além desse prazo, a aplicação das medidas que dependam do ponto controvertido.

§ 4º Na falta do demonstrativo no prazo do § 1º, ou de decisão do Tribunal de Contas da União no prazo do § 3º, a verificação terá por base o resultado apurado pelo Banco Central do Brasil, sem as deduções não demonstradas ou controvertidas, até a publicação do demonstrativo ou da decisão, que produzirão efeitos a partir de sua publicação, preservados os atos praticados.

§ 5º Considera-se verificado o cumprimento ou o descumprimento da meta em 31 de março ou, na hipótese do § 3º, na data da decisão do Tribunal de Contas da União ou do término do prazo para ela previsto.

§ 6º A aplicação das medidas decorre desta Lei Complementar e, em até 30 (trinta) dias contados da verificação:

I - o Poder Executivo expedirá os atos de bloqueio de dotações e de limitação de empenho e movimentação financeira necessários à execução dos incisos III e V do caput do art. 6º-G e dos incisos I a III e V do caput do art. 6º-H e publicará a relação dos incentivos e benefícios alcançados pelo inciso II do caput do art. 6º-G ou pelo inciso I do caput do art. 6º-H; e

II - os demais Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União expedirão os atos de execução que lhes couberem.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9813226298

§ 7º Verificado o descumprimento, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, em até 30 (trinta) dias, relatório com as causas do descumprimento e as medidas de correção adotadas.

§ 8º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se instituição fiscal independente a instituição vinculada ao Poder Legislativo, criada, no âmbito da União, por resolução do Senado Federal ou do Congresso Nacional, com a finalidade de produzir análises e estimativas fiscais independentes, dotada de direção colegiada com mandatos fixos e de metodologia previamente publicada.

Art. 6º-L. As medidas de que tratam os arts. 6º-G e 6º-H não alcançam os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o benefício de prestação continuada de que trata o inciso V do art. 203 da Constituição Federal, o Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, os montantes mínimos de que tratam os arts. 198 e 212 da Constituição Federal e a complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal.

Art. 6º-M. O projeto de lei de diretrizes orçamentárias de cada exercício conterá:

I - meta anual de redução do montante de incentivos e benefícios de natureza tributária, compatível com o art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, e com o limite de que trata o art. 5º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025; e

II - plano de revisão de gastos, com meta de economia e indicação das despesas revistas, considerados os resultados da avaliação de políticas públicas de que trata o § 16 do art. 37 da Constituição Federal, sobre cujo cumprimento a instituição fiscal independente poderá emitir parecer.

Parágrafo único. O descumprimento da meta de que trata o inciso I do caput, apurado pelo Poder Executivo, até 31 de março, com base nas estimativas mais recentes dos gastos tributários efetivos, implica a aplicação, durante o exercício seguinte, da medida prevista no inciso I do caput do art. 6º-G.'"

"Art. Os arts. 6º-G a 6º-L da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, aplicam-se a partir da verificação do cumprimento da meta do exercício de 2027, e o art. 6º-M, a partir do primeiro projeto de lei de diretrizes orçamentárias encaminhado após a publicação desta Lei Complementar.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9813226298

Parágrafo único. Para o exercício de 2027, admitem-se, na verificação de que trata o caput do art. 6º-K da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, as deduções previstas na Constituição Federal e nas leis complementares vigentes na data de publicação desta Lei Complementar, observado o § 7º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

JUSTIFICAÇÃO

O projeto amplia os instrumentos de contenção de despesa à disposição do Poder Executivo, mas não acrescenta consequência às já previstas na Lei Complementar nº 200, de 2023, para o caso de descumprimento da meta de resultado primário, cuja verificação segue a cargo do próprio Poder Executivo. A emenda incorpora ao projeto, com as adaptações necessárias, as medidas de correção propostas no Projeto de Lei Complementar nº 286, de 2026, de nossa autoria, que institui a Lei de Credibilidade Fiscal.

Os arts. 6º-G a 6º-J, 6º-L e 6º-M estabelecem as medidas de correção. Enquanto a meta for cumprida, nada ocorre. Verificado o descumprimento, aplicam-se, nos três Poderes, a vedação de novos benefícios, a elevação em dez pontos percentuais da redução dos benefícios tributários promovida pelo art. 4º do projeto, a redução de subvenções e equalizações, a vedação de reajustes acima da inflação e de criação de cargos e a limitação das emendas parlamentares na mesma proporção das demais despesas discricionárias, medidas que se intensificam em caso de novo descumprimento. Ficam fora de qualquer medida os benefícios previdenciários e assistenciais, o Bolsa Família, os pisos de saúde e educação e o Fundeb, e as reduções não alcançam os incentivos regionais, os fundos constitucionais, o Pronaf, o Pronamp, o Minha Casa, Minha Vida e a Tarifa Social. As medidas ficam suspensas em calamidade nacional, estado de defesa, estado de sítio e recessão, e um critério de equidade regional impede que as reduções ampliem a diferença de benefícios por habitante entre as regiões.

O art. 6º-K disciplina a verificação do cumprimento da meta, distribuída entre três instituições, cada qual em sua competência. O resultado primário é o apurado pelo Banco Central do Brasil, como já determina o § 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 200, de 2023. O Poder Executivo publica o demonstrativo da apuração, a Instituição Fiscal Independente emite parecer sobre a sua conformidade com os critérios da lei, sem margem para adotar resultado diverso do apurado pelo Banco Central, e eventual divergência é decidida pelo Tribunal de Contas da União, órgão ao qual a Constituição atribui o controle externo, em prazo certo. O desenho dá conferência externa ao resultado, hoje apurado e avaliado apenas pelo próprio Poder Executivo no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, sem atribuir efeito vinculante a ato de órgão do Poder Legislativo.

As medidas aplicam-se a partir da verificação do resultado de 2027, de modo que a emenda não alcança exercício anterior à sua vigência, e, nesse primeiro exercício, admitem-se as deduções vigentes, uma vez que o orçamento foi elaborado sob as regras atuais.

Os dispositivos estão renumerados em razão dos arts. 6º-C a 6º-F do projeto, e a redução dos benefícios tributários está redigida como acréscimo sobre o percentual vigente, de

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9813226298

modo a se ajustar ao art. 4º do projeto. A emenda é autônoma e não depende da aprovação de outra para produzir efeitos.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9813226298

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

EMENDA Nº ___ PLEN AO SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 299/2026

Dê-se ao art. 15 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, a seguinte redação:

"Art. 15. Em caráter excepcional, fica autorizada, no exercício financeiro de 2026, a dedução das despesas decorrentes de créditos extraordinários para estabilizar preços de combustíveis, mediante a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel e suas correntes, de que trata a Medida Provisória nº 1.391, de 11 de setembro de 2026, concedida, a partir da publicação desta Lei Complementar, em igual valor por litro a ambos, vedada a exclusão do produtor nacional e admitida a revisão periódica do valor conforme as condições de mercado, das metas de resultado primário de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, até o limite de R$ 10.500.000.000,00 (dez bilhões e quinhentos milhões de reais)." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda impede que a dedução prevista no art. 15 financie subvenções destinadas a apenas um dos elos do abastecimento. A regra vale a partir da publicação da Lei Complementar, não alcança subvenções já pagas, não altera o limite de R$ 10,5 bilhões e não cria despesa nova. Preserva, ainda, a flexibilidade da Medida Provisória nº 1.391, de 11 de setembro de 2026, ao admitir a revisão periódica do valor conforme as condições de mercado, desde que produtores e

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4322263892

importadores recebam o mesmo valor por litro, em coerência com o próprio art. 15, que menciona expressamente ambos.

A necessidade da regra é concreta. A Portaria MF nº 3.082, de 13 de outubro de 2026, destinou subvenção adicional de R$ 1,40 por litro exclusivamente aos importadores, com impacto estimado pelo Ministério da Fazenda em R$ 1,6 bilhão em trinta dias, e excluiu a indústria nacional de refino, que adquire petróleo no mesmo mercado internacional. Como a portaria admite prorrogação e novos atos podem repetir o desenho, cabe ao legislador fixar desde já o parâmetro de isonomia.

Pago por litro, o subsídio diferenciado altera o preço relativo entre o diesel nacional e o importado e obriga a refinaria brasileira a abrir mão de margem ou de mercado. O efeito não é local: alcança todas as regiões abastecidas pelo refino nacional e desestimula o investimento privado no setor, porque a distorção nasce do desenho da política, e não do mercado. A neutralidade em relação à origem do produto preserva a concorrência e evita que um instrumento emergencial se converta em vantagem estrutural para o produto estrangeiro.

O tema é estratégico. Segundo o Balanço Energético Nacional de 2025, da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), o transporte rodoviário e a agropecuária responderam por mais de 90% do diesel destinado ao consumo final em 2024. O Ministério da Fazenda estima em cerca de 33% a participação das importações no consumo nacional, e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) registra a importação de aproximadamente 10,6 milhões de toneladas entre janeiro e outubro de 2026. Em cenário de conflito geopolítico, invocado na justificação do Projeto, a importação é o elo mais exposto da cadeia. Premiar apenas o produto estrangeiro enfraquece o parque de refino que garante a maior parte do suprimento e afasta o País da autossuficiência em combustíveis e da soberania energética.

Por fim, a dedução da meta de resultado primário é exceção às regras de responsabilidade fiscal e deve servir a uma política coerente com os objetivos

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4322263892

que a justificam, dando previsibilidade a quem investe no abastecimento nacional. Diante disso, solicitamos o apoio dos nobres Pares à aprovação da emenda.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODE - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4322263892

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Dê-se ao art. 16 do Projeto a seguinte redação:

"**Art. 16.** Os restos a pagar relativos a contratos, convênios, acordos, ajustes de vigência plurianual ou termos de execução descentralizada, vigentes em novembro de 2026, somente poderão ter seus saldos bloqueados ou cancelados após 31 de dezembro de 2027, ficando prorrogados os prazos para cumprimento da respectiva cláusula suspensiva pelo mesmo período."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o art. 16 do Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, conferindo maior segurança jurídica, previsibilidade e eficiência à execução de políticas públicas plurianuais em curso, em consonância com o objetivo central da proposição de modernizar a gestão orçamentária e assegurar entregas efetivas à sociedade sem comprometer a responsabilidade fiscal.

Em primeiro lugar, propõe-se a inclusão expressa dos Termos de Execução Descentralizada (TEDs) no rol de instrumentos abrangidos pela salvaguarda temporal dos restos a pagar. Os TEDs constituem mecanismo essencial de cooperação administrativa entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal — como universidades, institutos federais e centros de pesquisa — para a execução descentralizada de ações e investimentos estruturantes. Sua omissão no texto original criaria uma assimetria injustificável em relação a contratos, convênios e acordos congêneres, expondo projetos em andamento à paralisação abrupta por expiração de prazos orçamentários.

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7653797653

Em segundo lugar, o ajuste redacional aprimora a proteção financeira desses instrumentos, ao conferir linearidade à vedação temporal para cancelamento definitivo dos respectivos saldos até 31 de dezembro de 2027. Na prática administrativa, o bloqueio de restos a pagar produz efeitos equivalentes à paralisação da execução física e financeira das obras e serviços contratados, inviabilizando o cumprimento de cronogramas e o atendimento das próprias cláusulas suspensivas já prorrogadas pelo dispositivo.

Dessa forma, as alterações asseguram a continuidade administrativa, evitam o desperdício de recursos já mobilizados em projetos plurianuais e preservam a capacidade de execução do Estado até o encerramento do exercício de 2027.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Randolfe Rodrigues
(PT - AP)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7653797653

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Dê-se ao art. 15 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, a seguinte redação:

> "Art. 15. Em caráter excepcional, fica autorizada, no exercício financeiro de 2026, a dedução das despesas decorrentes de créditos extraordinários para estabilizar preços de combustíveis, mediante a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel e suas correntes, de que trata a Medida Provisória nº 1.391, de 11 de setembro de 2026, concedida, a partir da publicação desta Lei Complementar, em igual valor por litro a ambos, vedada a exclusão do produtor nacional e admitida a revisão periódica do valor conforme as condições de mercado, das metas de resultado primário de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, até o limite de R$ 10.500.000.000,00 (dez bilhões e quinhentos milhões de reais)." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda impede que a dedução prevista no art. 15 financie subvenções destinadas a apenas um dos elos do abastecimento. A regra vale a partir da publicação da Lei Complementar, não alcança subvenções já pagas, não altera o limite de R$ 10,5 bilhões e não cria despesa nova. Preserva, ainda, a flexibilidade da Medida Provisória nº 1.391, de 11 de setembro de 2026, ao admitir a revisão periódica do valor conforme as condições de mercado, desde que produtores e

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3624277000

importadores recebam o mesmo valor por litro, em coerência com o próprio art. 15, que menciona expressamente ambos.

A necessidade da regra é concreta. A Portaria MF nº 3.082, de 13 de outubro de 2026, destinou subvenção adicional de R$ 1,40 por litro exclusivamente aos importadores, com impacto estimado pelo Ministério da Fazenda em R$ 1,6 bilhão em trinta dias, e excluiu a indústria nacional de refino, que adquire petróleo no mesmo mercado internacional. Como a portaria admite prorrogação e novos atos podem repetir o desenho, cabe ao legislador fixar desde já o parâmetro de isonomia.

Pago por litro, o subsídio diferenciado altera o preço relativo entre o diesel nacional e o importado e obriga a refinaria brasileira a abrir mão de margem ou de mercado. O efeito não é local: alcança todas as regiões abastecidas pelo refino nacional e desestimula o investimento privado no setor, porque a distorção nasce do desenho da política, e não do mercado. A neutralidade em relação à origem do produto preserva a concorrência e evita que um instrumento emergencial se converta em vantagem estrutural para o produto estrangeiro.

O tema é estratégico. Segundo o Balanço Energético Nacional de 2025, da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), o transporte rodoviário e a agropecuária responderam por mais de 90% do diesel destinado ao consumo final em 2024. O Ministério da Fazenda estima em cerca de 33% a participação das importações no consumo nacional, e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) registra a importação de aproximadamente 10,6 milhões de toneladas entre janeiro e outubro de 2026. Em cenário de conflito geopolítico, invocado na justificação do Projeto, a importação é o elo mais exposto da cadeia. Premiar apenas o produto estrangeiro enfraquece o parque de refino que garante a maior parte do suprimento e afasta o País da autossuficiência em combustíveis e da soberania energética.

Por fim, a dedução da meta de resultado primário é exceção às regras de responsabilidade fiscal e deve servir a uma política coerente com os objetivos

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3624277000

que a justificam, dando previsibilidade a quem investe no abastecimento nacional. Diante disso, solicitamos o apoio dos nobres Pares à aprovação da emenda.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3624277000

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

(ao Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026)

Acrescente-se ao art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, na parte em que altera o art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, o seguinte inciso XIV ao § 8º:

"**Art. 4º**.....

.....

§ 8º

.....

XIV – incentivos, isenções ou benefícios tributários federais relativos à aquisição de veículos automotores por pessoas com deficiência ou com transtorno do espectro autista, observados os requisitos e as condições estabelecidos na legislação específica.

....." (NR)

Acrescente-se, ainda, ao Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, o seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A. O art. 9º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2026, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3428334497

Parágrafo único. A isenção prevista no inciso IV do caput do art. 1º desta Lei produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2032, mantidos os requisitos, condições e limites estabelecidos na legislação aplicável.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade preservar os benefícios tributários destinados à aquisição de veículos automotores por pessoas com deficiência e pessoas com transtorno do espectro autista, impedindo que essas políticas públicas de inclusão e acessibilidade sejam atingidas pelas medidas gerais de redução de incentivos fiscais previstas no Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026.

A Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, instituiu mecanismo de redução linear de incentivos e benefícios tributários federais. O projeto em apreciação amplia essa redução, elevando de 10% para 20% a parcela da tributação ordinária incidente sobre determinadas hipóteses de isenção e alíquota zero.

Embora a racionalização dos gastos tributários constitua instrumento legítimo de responsabilidade fiscal, sua aplicação indistinta sobre benefícios destinados às pessoas com deficiência desconsidera a natureza social e compensatória dessas desonerações.

Os benefícios fiscais concedidos na aquisição de veículos automotores por pessoas com deficiência não constituem privilégios econômicos. Representam instrumentos de promoção da igualdade material, da autonomia individual, da acessibilidade e da inclusão social.

A Constituição Federal, especialmente em seus arts. 1º, inciso III, 3º, incisos I e IV, e 5º, caput, estabelece fundamentos relacionados à dignidade da pessoa humana, à igualdade e à eliminação de discriminações.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência de emenda constitucional, por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009,

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3428334497

reconhece, em seu art. 20, a importância da adoção de medidas que assegurem a mobilidade pessoal com a maior independência possível.

No mesmo sentido, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, estabelece que a acessibilidade e a mobilidade constituem condições essenciais ao exercício dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

A aquisição de veículo automotor, especialmente em localidades com oferta insuficiente de transporte público acessível, representa instrumento indispensável para o deslocamento ao trabalho, aos estabelecimentos de ensino, aos serviços de saúde e às atividades da vida cotidiana.

Importa destacar que a incidência da redução linear sobre as isenções destinadas a esse público pode produzir aumento do custo de aquisição dos veículos, criando obstáculos adicionais à autonomia e à inclusão das pessoas com deficiência.

A matéria já foi objeto de discussão no Senado Federal durante a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2026, ocasião em que foi apresentada emenda destinada a excluir os benefícios fiscais relacionados às pessoas com deficiência da redução linear prevista na Lei Complementar nº 224, de 2025.

Naquela oportunidade, o Plenário do Senado Federal aprovou dispositivo específico de proteção dos benefícios relativos à aquisição de automóveis por pessoas com deficiência, reconhecendo a necessidade de preservar a finalidade social da política tributária.

A presente emenda retoma essa proteção diante da ampliação dos mecanismos de redução de incentivos fiscais proposta pelo PLP nº 299, de 2026.

Adicionalmente, propõe a prorrogação, até 31 de dezembro de 2032, da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) prevista no inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, cuja vigência se encerra em 31 de dezembro de 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3428334497

A prorrogação contempla exclusivamente as aquisições realizadas por pessoas com deficiência e pessoas com transtorno do espectro autista, sem modificar os requisitos e limites materiais atualmente estabelecidos.

A medida também considera o período de transição da reforma tributária do consumo, durante o qual as alíquotas do IPI serão reduzidas a zero para a generalidade dos produtos, preservadas as exceções constitucionalmente previstas.

Dessa forma, a proposta assegura continuidade normativa à política de inclusão e mobilidade, sem alterar o regime constitucional de transição dos tributos sobre o consumo.

Trata-se, portanto, de medida de proteção social, segurança jurídica e justiça tributária, destinada a evitar que mecanismos gerais de ajuste fiscal comprometam direitos e políticas públicas de acessibilidade consolidadas no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares à aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3428334497

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

(ao Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026)

Acrescentem-se ao art. 14 da Lei Complementar nº 235, de 27 de agosto de 2026, na forma do art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, os seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

"**Art. 14.....**

§ 3º As vedações previstas nos incisos I, II e III deste artigo não se aplicam ao cálculo, à programação, à atualização e à execução do aporte anual de recursos da União ao Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), instituído pela Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, em atendimento ao disposto no inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, fica assegurada a aplicação integral da sistemática de cálculo e atualização prevista no art. 2º da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, inclusive quanto à apuração da variação da Receita Corrente Líquida da União, sem as exclusões de receitas estabelecidas nos incisos II e III deste artigo.

§ 5º Eventuais diferenças entre os valores devidos ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, apurados na forma dos §§ 3º e 4º, e aqueles efetivamente aportados em decorrência da aplicação das restrições previstas neste artigo deverão ser apuradas e recompostas pela União, mediante programação orçamentária específica ou abertura de créditos adicionais, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

§ 6º Os aportes anuais de recursos da União ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, calculados na forma do art. 2º da Lei nº 10.633, de 27 de

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6432155286

dezembro de 2002, constituem obrigação legal destinada ao cumprimento do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, não se sujeitando à limitação de empenho e movimentação financeira prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nem às medidas de contenção de despesas previstas nos arts. 6º-C e 6º-D da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, observado o disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 7º A programação orçamentária dos recursos destinados ao Fundo Constitucional do Distrito Federal deverá observar integralmente o montante apurado na forma do art. 2º da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, assegurada a entrega dos respectivos recursos nos prazos previstos no art. 4º da mesma Lei, vedada a aplicação de redutores fiscais que contrariem a sistemática legal de cálculo e atualização do aporte anual." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade assegurar a preservação integral da sistemática legal de cálculo, atualização, programação orçamentária e execução financeira dos recursos destinados ao Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), instituído pela Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, em cumprimento ao disposto no art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal.

O Fundo Constitucional do Distrito Federal constitui instrumento essencial ao cumprimento de responsabilidades constitucionalmente atribuídas à União, especialmente quanto à organização e manutenção da Polícia Civil, da Polícia Militar, da Polícia Penal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, bem como à prestação de assistência financeira para a execução dos serviços públicos de saúde e educação.

Diferentemente de transferências voluntárias ou de despesas sujeitas à discricionariedade administrativa, os aportes federais ao FCDF decorrem de obrigação legal vinculada ao cumprimento de determinação constitucional, cuja execução exige estabilidade, previsibilidade e continuidade no financiamento dos serviços públicos abrangidos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6432155286

O art. 2º da Lei nº 10.633, de 2002, estabelece que o aporte anual da União ao Fundo será atualizado pela variação da Receita Corrente Líquida (RCL) federal, segundo critérios objetivos definidos na própria legislação. Adicionalmente, o art. 4º da referida Lei determina a entrega dos recursos ao Governo do Distrito Federal até o quinto dia de cada mês, à razão de duodécimos.

Essa sistemática proporciona segurança jurídica e previsibilidade à gestão orçamentária distrital, permitindo o planejamento de despesas permanentes, a manutenção das estruturas de segurança pública e a continuidade de serviços essenciais à população.

Cumpre destacar que o próprio legislador complementar reconheceu a natureza diferenciada dessas despesas ao estabelecer, no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, sua exclusão da base de cálculo e dos limites individualizados de despesas primárias do novo regime fiscal sustentável.

Entretanto, a edição da Lei Complementar nº 235, de 27 de agosto de 2026, introduziu restrições ao crescimento de determinadas despesas decorrentes de vinculações legais, bem como exclusões de receitas consideradas no cálculo de obrigações vinculadas à Receita Corrente Líquida da União.

Essas disposições suscitaram controvérsias quanto à sua incidência sobre o Fundo Constitucional do Distrito Federal, uma vez que poderiam resultar na aplicação de limitações incompatíveis com a sistemática de atualização estabelecida pela Lei nº 10.633, de 2002.

O Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, ao modificar o art. 14 da Lei Complementar nº 235, de 2026, amplia o alcance temporal das restrições e acrescenta nova hipótese de exclusão de receitas, tornando ainda mais necessária a previsão expressa de salvaguardas para o FCDF.

A presente emenda busca afastar essas limitações, assegurando que o aporte anual ao Fundo continue sendo calculado e atualizado segundo a metodologia legalmente estabelecida, sem a incidência de redutores ou exclusões que alterem indevidamente sua base de cálculo.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6432155286

Além disso, a proposta enfrenta outra questão relevante: a possibilidade de submissão dos recursos do FCDF aos novos mecanismos de limitação de empenho, movimentação financeira e contenção de despesas previstos no PLP nº 299, de 2026.

Nesse aspecto, a emenda estabelece proteção expressa aos aportes legalmente devidos ao Fundo, em consonância com o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que resguarda da limitação de empenho as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente federativo.

Busca-se, assim, impedir que instrumentos gerais de ajuste fiscal sejam utilizados para reduzir, bloquear ou postergar indevidamente recursos cuja programação e entrega decorrem de determinação legal específica.

A preservação da execução financeira é especialmente importante porque o financiamento das forças de segurança pública envolve despesas permanentes, entre elas remuneração de servidores, manutenção de unidades operacionais, equipamentos e demais obrigações indispensáveis à continuidade dos serviços.

Da mesma forma, a assistência financeira federal destinada à saúde e à educação possui relevância direta para a capacidade do Distrito Federal de manter e aperfeiçoar a prestação desses serviços à população.

A eventual redução ou retenção indevida dos aportes federais poderia transferir ao orçamento distrital encargos financeiros originalmente atribuídos à União, comprometendo o equilíbrio das contas públicas locais e prejudicando o planejamento de políticas públicas essenciais.

A emenda também assegura a recomposição de eventuais diferenças que deixem de ser aportadas em decorrência da aplicação das restrições previstas na Lei Complementar nº 235, de 2026, mediante apuração dos valores devidos e observância dos instrumentos orçamentários constitucionalmente exigidos.

Importa ressaltar que a medida não pretende instituir nova despesa pública nem conceder benefício financeiro adicional ao Distrito Federal. Seu objetivo é preservar a obrigação de financiamento e a metodologia de atualização

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6432155286

já estabelecidas pela legislação federal, evitando que alterações posteriores no regime fiscal produzam restrições incompatíveis com essa sistemática.

A responsabilidade fiscal deve ser exercida em harmonia com o pacto federativo, com a segurança jurídica e com o cumprimento das obrigações constitucionais e legais da União. O legítimo propósito de promover o equilíbrio das contas públicas não afasta a necessidade de observar os compromissos financeiros específicos atribuídos constitucionalmente ao ente federal.

Nesse contexto, a preservação do FCDF representa medida de estabilidade institucional, respeito ao federalismo e continuidade dos serviços públicos essenciais, especialmente em uma unidade federativa que desempenha funções singulares por sediar a Capital da República.

Por essas razões, a presente emenda propõe proteção expressa à sistemática de cálculo e atualização do Fundo Constitucional do Distrito Federal, à integralidade de sua programação orçamentária, à regularidade dos repasses financeiros e à recomposição de eventuais diferenças decorrentes de restrições indevidamente aplicadas.

Diante do exposto, considerando a necessidade de preservar o cumprimento das responsabilidades constitucionais da União, a segurança jurídica, o equilíbrio federativo e a continuidade dos serviços públicos de segurança, saúde e educação no Distrito Federal, solicita-se o apoio dos nobres Pares à aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6432155286

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jader Barbalho

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Dê-se nova redação ao art. 12-A da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, como proposto pelo art. 5º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 12-A.** A lei orçamentária anual poderá destinar, a cada exercício, parcela dos recursos de que trata o inciso I do art. 12 como fonte de custeio para concessão e pagamento de bolsas de estudo e de pesquisa no ensino superior e demais auxílios a ela vinculados, bem como para formação, capacitação e fixação de recursos humanos para o desenvolvimento científico, com prioridade para as áreas de bioeconomia e biotecnologia, monitoramento ambiental e climático, mineração sustentável e minerais críticos, transição energética, logística amazônica, saúde tropical e doenças emergentes." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda confere maior efetividade à aplicação dos recursos previstos no art. 12 ao permitir sua utilização no financiamento de bolsas de estudo, pesquisa, formação, capacitação e fixação de recursos humanos qualificados. A medida parte do reconhecimento de que o avanço científico, tecnológico e inovador depende não apenas de investimentos em infraestrutura e projetos de pesquisa, mas também da formação contínua de pesquisadores, técnicos e profissionais altamente especializados.

O cenário econômico, tecnológico e geopolítico contemporâneo tem ampliado a demanda por conhecimento científico em áreas consideradas estratégicas para a competitividade, a segurança e o desenvolvimento sustentável do País. A transição para uma economia de baixo carbono, a crescente importância

Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1285002708

dos minerais críticos para cadeias produtivas globais, os desafios associados às mudanças climáticas, as transformações nos sistemas logísticos, o aproveitamento sustentável dos recursos biológicos e a necessidade de prevenção e resposta a doenças emergentes exigem capacidade científica e tecnológica compatível com a complexidade desses desafios.

Nesse contexto, áreas como bioeconomia e biotecnologia, monitoramento ambiental e climático, mineração sustentável e minerais críticos, transição energética, logística e saúde tropical e doenças emergentes apresentam elevado potencial de geração de conhecimento, inovação e ganhos de produtividade, além de contribuírem para o fortalecimento da soberania nacional em setores de relevância crescente para a economia mundial.

A experiência internacional demonstra que países que lograram ampliar sua inserção tecnológica e sua competitividade investiram de forma consistente na formação de recursos humanos qualificados, especialmente por meio de bolsas de estudo, pesquisa e programas de capacitação avançada. A disponibilidade de pessoal altamente especializado constitui fator determinante para a absorção de novas tecnologias, a ampliação da produção científica e a transformação do conhecimento em soluções capazes de gerar impactos econômicos e sociais.

Por fim, a proposta preserva a discricionariedade do processo orçamentário ao empregar a expressão "poderá destinar", sem estabelecer despesa obrigatória nem criar vinculação de recursos, limitando-se a ampliar o rol de aplicações possíveis dos recursos previstos na lei para fortalecer a capacidade científica e tecnológica nacional em áreas de interesse estratégico.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Jader Barbalho
(MDB - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1285002708

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jader Barbalho

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 14 do Projeto a seguinte redação:

"**Art. 14.** Se o resultado primário do exercício anterior, apurado nos termos do § 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, for superior ao intervalo inferior de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, computadas as eventuais deduções à meta, e desde que no exercício anterior tenham sido adotadas as medidas de que trata o art. 6º-C, fica autorizada a abertura por ato do Poder Executivo de crédito adicional para investimentos estruturantes, levando-se em conta, inclusive, os definidos pelas Bancadas Estaduais no processo legislativo orçamentário.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aprimorar o Projeto, para permitir que o espaço fiscal decorrente de resultado primário superior ao patamar mínimo estabelecido pelo regime fiscal possa ser convertido em investimentos estruturantes, observadas as condições de responsabilidade fiscal previstas na legislação.

A proposta preserva integralmente os fundamentos do regime fiscal vigente ao condicionar a abertura de crédito adicional à obtenção de resultado primário superior ao limite inferior da meta fiscal e à prévia adoção das medidas de ajuste estabelecidas em lei. Em outras palavras, a autorização para ampliação dos investimentos está diretamente associada à demonstração do cumprimento

Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2071632157

dos objetivos fiscais e à existência de margem fiscal efetivamente conquistada pelo Poder Público.

Mais do que uma regra de expansão de investimentos, contudo, a emenda busca fortalecer a dimensão federativa do orçamento público e reconhecer o papel institucional desempenhado pelas Bancadas Estaduais no Congresso Nacional. Nesse sentido, a previsão de que sejam considerados os investimentos estruturantes já definidos pelas Bancadas Estaduais não constitui mera referência procedimental, mas o reconhecimento de um dos mais relevantes instrumentos de articulação entre as prioridades nacionais e as demandas dos entes federados.

As Bancadas Estaduais ocupam posição singular no arranjo institucional brasileiro. Ao reunirem Senadores e Deputados Federais eleitos por determinada unidade da Federação, constituem espaço legítimo de construção de consensos em torno de projetos de interesse estratégico para cada Estado. Diferentemente de iniciativas individuais ou de alcance localizado, as prioridades definidas pelas Bancadas resultam de processo coletivo de deliberação que busca identificar investimentos capazes de produzir impactos estruturantes sobre o desenvolvimento regional.

Esse processo de definição de prioridades confere às Bancadas função que transcende a mera apresentação de emendas ao orçamento. Na prática, elas atuam como instâncias de coordenação federativa, promovendo o diálogo entre o Congresso Nacional, os governos estaduais, os municípios, os setores produtivos e a sociedade civil organizada. Por essa razão, os investimentos por elas priorizados tendem a refletir necessidades amplamente reconhecidas pelos agentes públicos e privados diretamente envolvidos com o desenvolvimento regional.

O fortalecimento desse papel institucional mostra-se especialmente relevante em um país marcado por profundas assimetrias econômicas, sociais e territoriais. A participação das Bancadas Estaduais na identificação dos investimentos prioritários contribui para que o processo de alocação dos recursos federais incorpore de maneira mais efetiva as diferentes realidades regionais, reduzindo o risco de concentração geográfica dos investimentos públicos e

Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2071632157

ampliando a capacidade do orçamento federal de promover desenvolvimento equilibrado entre as diversas regiões do País.

A emenda também reforça o protagonismo do Poder Legislativo no ciclo das políticas públicas. O orçamento público não constitui mero instrumento de execução administrativa, mas expressão de escolhas democráticas realizadas pelos representantes da sociedade. Nesse contexto, as Bancadas Estaduais representam uma das formas mais qualificadas de manifestação dessas escolhas, uma vez que articulam demandas territoriais concretas com a análise das necessidades nacionais de investimento.

Sob o aspecto da governança pública, a medida contribui para conferir maior estabilidade e previsibilidade à carteira de investimentos da União. Os projetos definidos pelas Bancadas Estaduais normalmente são objeto de ampla discussão política e técnica durante o processo legislativo orçamentário, o que favorece a seleção de iniciativas com maior legitimidade institucional, aderência às estratégias de desenvolvimento regional e potencial de entrega de resultados à população.

Além disso, ao reconhecer as prioridades previamente aprovadas pelo Parlamento, a proposta fortalece a integração entre planejamento, orçamento e execução. Evita-se que eventuais espaços fiscais surgidos ao longo da execução orçamentária sejam direcionados exclusivamente por decisões circunstanciais, permitindo que recursos adicionais possam reforçar investimentos em andamento e já identificados como estratégicos pelo Congresso Nacional e pelos representantes dos Estados.

A medida ainda contribui para aumentar a eficiência da ação governamental. Projetos estruturantes previamente discutidos, priorizados e incorporados ao processo orçamentário tendem a apresentar maior maturidade institucional, reduzindo custos de seleção, acelerando a implementação e aumentando a probabilidade de entrega de benefícios econômicos e sociais duradouros.

Por fim, a proposta reafirma a compreensão de que responsabilidade fiscal e desenvolvimento não são objetivos antagônicos. Ao permitir que resultados fiscais mais favoráveis sejam parcialmente direcionados a investimentos

Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2071632157

estruturantes e ao reconhecer o protagonismo das Bancadas Estaduais na identificação dessas prioridades, a emenda fortalece simultaneamente a sustentabilidade das contas públicas, o papel do Congresso Nacional e o pacto federativo que orienta a organização do Estado brasileiro.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Jader Barbalho
(MDB - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2071632157

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Dê-se ao Parágrafo único do art. 11 do PLP nº 299, de 2026, a seguinte alteração:

"Art. 11.....

Parágrafo único. Não se aplica a desvinculação prevista no caput aos recursos relativos a vinculação constitucional, que configurem repartição de receitas e destinação contratual, ou que sejam destinados a fundos de desenvolvimento social, ao orçamento da seguridade social, à saúde, à educação e à segurança pública, à Defesa Nacional ou a órgãos e entidades dessas áreas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir a Defesa Nacional e os órgãos, entidades e fundos a ela vinculados no rol das exceções previstas no parágrafo único do art. 11, resguardando o superávit financeiro de suas fontes legalmente vinculadas da desvinculação de até 40% (quarenta por cento) destinada ao custeio de obrigações constitucionais correntes.

A medida impõe-se por razões de justiça fiscal, coerência sistêmica e preservação da capacidade operacional das Forças Armadas, especialmente diante das sucessivas e expressivas contribuições que o setor de Defesa já vem prestando ao ajuste das contas públicas federais por meio de mecanismos recentes de desvinculação e realocação de superávits financeiros.

Em primeiro lugar, destaca-se o impacto direto da Lei Complementar nº 211, de 30 de dezembro de 2024 (com efeitos financeiros a partir do exercício de 2025), que autorizou a utilização do superávit financeiro

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3212040874

apurado no balanço patrimonial de fundos públicos federais para o abatimento e a amortização da dívida pública da União. Dos cinco fundos federais expressamente alcançados por aquela norma, três pertencem diretamente às Forças Armadas: o Fundo Naval, o Fundo do Exército e o Fundo Aeronáutico. Tais fundos são constituídos majoritariamente por receitas próprias — decorrentes de taxas de fiscalização, serviços de hidrografia e navegação, alienação de imóveis militares, multas e indenizações administrativas — historicamente acumuladas para fazer frente a investimentos plurianuais de alta complexidade tecnológica e manutenção de meios operacionais.

Em segundo lugar, soma-se a esse esforço o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, que autorizou a destinação de até 25% (vinte e cinco por cento) do superávit financeiro das fontes de recursos vinculados dos fundos públicos do Poder Executivo da União, entre os exercícios de 2025 e 2030, para projetos estratégicos relacionados à destinação do fundo ou para o financiamento reembolsável de ações de mitigação, adaptação climática e transformação ecológica (regulamentado pela Portaria MF nº 2.358/2025). Novamente, os fundos das Forças Armadas figuram entre os principais detentores de disponibilidade financeira alcançados pela medida, comprometendo parcela relevante de suas reservas líquidas.

Permitir, agora, uma nova desvinculação de até 40% do superávit financeiro remanescente — desta vez sem caráter reembolsável e voltada ao custeio ordinário — representaria uma sobreposição de utilização sobre as mesmas fontes de financiamento da Defesa Nacional. Na prática, a incidência cumulativa das desvinculações da LC nº 211/2024, da EC nº 136/2025 e do dispositivo ora proposto esgotaria a liquidez dos fundos militares.

Cumpre ressaltar que, diferentemente de despesas correntes de execução anual linear, o superávit financeiro na área da Defesa não traduz "ociosidade de caixa", mas sim poupança técnica necessária à execução de projetos estratégicos de longo prazo (como o Programa de Desenvolvimento de Submarinos – PROSUB, o Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras – SISFRON, o Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul – SisGAAz e o Programa KC-390), cujos cronogramas físico-financeiros são plurianuais, sujeitos a variação cambial

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3212040874

e dependentes de saldos acumulados para honrar contrapartidas contratuais e reajustes.

Por fim, o próprio texto do parágrafo único já reconhece a necessidade de blindar áreas essenciais à soberania e à ordem pública, como a segurança pública. Por simetria constitucional e relevância estratégica (art. 142 da Constituição Federal), a Defesa Nacional desempenha função indelegável do Estado brasileiro na garantia da soberania, da integridade territorial e da proteção das infraestruturas críticas e fronteiriças, não podendo ter sua principal fonte de flexibilidade financeira e investimento comprometida após já ter contribuído decisivamente com o esforço fiscal da União.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda, assegurando previsibilidade orçamentária e sustentabilidade financeira aos projetos estratégicos e à prontidão operacional das Forças Armadas.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3212040874

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Dê-se nova redação ao art. 6º-D da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 6º-D.** Para efeito do art. 6º-C e do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, também poderão ser reduzidas ou canceladas quaisquer despesas primárias do Poder Executivo que estejam legalmente sujeitas a disponibilidade orçamentária e financeira ou a limite de dotação orçamentária estabelecido em legislação específica ou na lei orçamentária anual, ressalvadas as obrigações constitucionais."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo deixar claro o alcance da autorização para redução ou cancelamento de despesas primárias prevista no art. 6º-D do Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, conferindo maior segurança jurídica, previsibilidade e eficiência à execução de políticas públicas em curso, em consonância com o objetivo central da proposição de modernizar a gestão orçamentária, de incumbência do Poder Executivo, e assegurar entregas efetivas à sociedade sem comprometer a responsabilidade fiscal.

A medida não só preserva os objetivos de ajuste fiscal da proposição como a autonomia institucional e independência entre os Poderes da República, cada qual dotado de órgãos constitucionalmente autônomos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9086364933

Contamos com a compreensão do nobre relator da matéria e dos demais pares acerca desse ponto crucial na precisão do texto, no sentido do acolhimento da emenda.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Randolfe Rodrigues
(PT - AP)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9086364933

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Suprima-se o art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir a alteração proposta ao art. 1º da Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020, que reduz de R$ 4 bilhões para R$ 1 bilhão o valor anual das transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios até o exercício de 2030, redistribuindo o saldo remanescente entre os exercícios de 2031 a 2037.

Embora a proposta preserve o montante global de R$ 58 bilhões previsto na legislação vigente, a alteração do cronograma de pagamentos representa uma redução substancial dos recursos disponibilizados aos entes federativos no período originalmente estabelecido, comprometendo a previsibilidade das receitas e o planejamento financeiro dos governos estaduais e municipais.

É importante destacar que a preservação do valor nominal das transferências não assegura, por si só, a manutenção das condições financeiras originalmente previstas. A postergação dos repasses produz efeitos concretos sobre o fluxo de caixa dos Estados, reduzindo sua capacidade de custear políticas públicas, realizar investimentos e honrar compromissos assumidos com base na programação de receitas estabelecida pela legislação vigente.

A disponibilidade tempestiva desses recursos é especialmente relevante para os Estados, que precisam conciliar suas obrigações fiscais, despesas

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7187364562

continuadas e demandas crescentes por serviços públicos. Nesse cenário, a redução dos repasses para apenas R$ 1 bilhão anuais representa uma significativa restrição financeira, transferindo aos entes subnacionais o ônus de uma alteração que compromete sua capacidade de planejamento e execução orçamentária.

Ademais, a postergação de parcela expressiva dos valores para exercícios futuros não elimina os prejuízos decorrentes da medida, uma vez que desconsidera os efeitos inflacionários, o custo de oportunidade dos recursos e a necessidade de disponibilidade financeira no momento em que as despesas públicas precisam ser realizadas.

A medida também merece atenção sob a perspectiva do pacto federativo. A autonomia dos Estados e sua capacidade de cumprir as atribuições constitucionais dependem de condições adequadas de financiamento. Por essa razão, não se mostra razoável promover uma redução tão expressiva no fluxo de transferências originalmente estabelecido, sobretudo quando tais recursos integram o planejamento fiscal dos entes beneficiários.

Dessa forma, a manutenção do cronograma de pagamentos atualmente previsto na Lei Complementar nº 176/2020 é fundamental para assegurar a estabilidade das receitas, preservar o equilíbrio fiscal dos Estados e Municípios e garantir maior segurança na execução de suas políticas públicas.

Diante do exposto, a supressão da alteração proposta mostra-se necessária para resguardar a saúde financeira dos entes federativos, preservar a previsibilidade das transferências constitucionais e legais e evitar que os Estados e Municípios sejam submetidos a uma redução significativa de sua disponibilidade de caixa.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Sergio Moro
(PL - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7187364562

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Acrescente-se § 3º ao art. 14 da Lei Complementar nº 235, de 27 de agosto de 2026, na forma proposta pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 14.**

.....

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao aporte anual de recursos orçamentários destinados ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, que será corrigido pela variação da receita corrente líquida da União na forma do art. 2º da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, inclusive no exercício financeiro de 2027." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º do Substitutivo dá nova redação ao art. 14 da Lei Complementar nº 235, de 2026. Hoje, as vedações desse artigo dependem de projeção de déficit primário no relatório bimestral que antecede o envio do projeto de lei orçamentária e duram até a apuração de superávit; com o Substitutivo, valem até o exercício de 2030, sem condição. Uma delas limita o crescimento das despesas vinculadas por lei à variação do limite de despesas do Poder Executivo. As outras retiram da receita corrente líquida usada no cálculo das obrigações indexadas a ela a receita da comercialização do petróleo da União e, pelo novo inciso III, a do imposto sobre a exportação de óleo bruto.

O Fundo Constitucional do Distrito Federal está no alcance dessas vedações. Por ele a União cumpre o art. 21, XIV, da Constituição: organiza e mantém as forças de segurança do Distrito Federal e presta assistência financeira à

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9137261965

saúde e à educação. Desde 2003, o aporte anual ao Fundo é "corrigido anualmente pela variação da receita corrente líquida – RCL da União" (Lei nº 10.633, de 2002, art. 2º).

O efeito já está no orçamento de 2027. A Mensagem do projeto de lei orçamentária de 2027 estima, para aquele ano, economia de R$ 1,9 bilhão com a limitação das despesas vinculadas e de R$ 7 bilhões com a exclusão da receita do petróleo da União. Só no Fundo, o Governo do Distrito Federal estima redução de R$ 1,8 bilhão em 2027 e pede ao Supremo Tribunal Federal a suspensão da regra (ADI 8012, relator o ministro Cristiano Zanin). A Instituição Fiscal Independente do Senado Federal estimou a mesma economia no Fundo, R$ 1,8 bilhão.

A Lei Complementar nº 200, de 2023, deixa o Fundo fora do limite de despesas: não se incluem na base de cálculo e nos limites "as despesas referentes ao inciso XIV do caput do art. 21" da Constituição (art. 3º, § 2º, I). A vedação do art. 14 submete o Fundo ao ritmo de um limite do qual a lei do arcabouço fiscal o excluiu.

A emenda acrescenta § 3º ao art. 14 para excluir das vedações o aporte ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, que continua corrigido pela variação da receita corrente líquida da União, na forma da Lei nº 10.633, de 2002, inclusive em 2027, cujo orçamento o Congresso Nacional ainda vota. As vedações continuam a valer para as demais obrigações.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9137261965

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Dê-se ao parágrafo único do art. 11 do Projeto a seguinte redação:

"**Art. 11.**

Parágrafo único. Não se aplica a desvinculação prevista no caput aos recursos relativos a vinculação constitucional, que configurem repartição de receitas e destinação contratual, ou que sejam destinados a fundos de desenvolvimento social, ao orçamento da seguridade social, à saúde, à educação, à segurança pública e à administração tributária, inclusive aos fundos destinados ao custeio, aparelhamento, modernização e desenvolvimento tecnológico de suas atividades, ou a órgãos e entidades dessas áreas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo resguardar os recursos destinados à administração tributária da desvinculação de até 40% do superávit financeiro prevista no art. 11 do Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, conferindo-lhes tratamento equivalente ao já assegurado às áreas de saúde, educação e segurança pública.

A proposta encontra fundamento na própria Constituição Federal. O inciso IV do art. 167, ao estabelecer exceções à vedação de vinculação de receitas de impostos, contempla expressamente três atividades de especial relevância para o Estado brasileiro: a saúde, a educação e a administração tributária.

Essa equiparação não é casual. Introduzida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, ela reflete o reconhecimento de que a administração tributária desempenha função essencial à sustentação financeira do Estado e,

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3653320746

consequentemente, à concretização dos direitos fundamentais e à execução das políticas públicas.

Na mesma direção, o inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal reconhece as administrações tributárias como atividades essenciais ao funcionamento do Estado, assegurando-lhes prioridade de recursos para a realização de suas atividades.

Há, portanto, uma clara coerência constitucional em conferir à administração tributária proteção equivalente àquela dispensada à saúde e à educação, especialmente quando se trata da preservação dos recursos legalmente destinados ao seu funcionamento e à sua modernização.

No âmbito federal, essa função é exercida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Receita Federal), órgão responsável pela administração e arrecadação dos tributos federais, incluindo as contribuições previdenciárias, bem como pela fiscalização tributária e pelo controle aduaneiro.

É importante observar que a finalidade central da desvinculação proposta é contribuir para o equilíbrio das contas públicas. Entretanto, seria contraditório buscar esse equilíbrio mediante a retirada de recursos destinados justamente à Receita Federal, responsável pela arrecadação das receitas tributárias que sustentam o funcionamento da União e o financiamento das políticas públicas.

A Receita Federal não constitui apenas mais uma estrutura de despesas da máquina pública. Trata-se de órgão estratégico para a arrecadação de receitas, o combate à sonegação, a fiscalização, o controle aduaneiro e a promoção do cumprimento das obrigações tributárias.

Os recursos destinados ao seu custeio, aparelhamento e modernização viabilizam investimentos em tecnologia da informação, inteligência fiscal, fiscalização, infraestrutura, capacitação de servidores e aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação e controle.

A redução desses recursos pode comprometer a capacidade operacional da Receita Federal, prejudicar investimentos necessários à sua

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3653320746

eficiência e, em última análise, produzir efeitos contrários ao próprio objetivo de consolidação fiscal perseguido pelo projeto.

Em outras palavras, não se deve buscar o equilíbrio das contas públicas mediante o enfraquecimento do órgão responsável pela arrecadação dos tributos federais, indispensáveis à sustentação financeira do próprio Estado.

A preservação dos recursos vinculados à administração tributária, especialmente os destinados ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), não representa privilégio setorial, mas medida de proteção da capacidade arrecadatória da União e dos instrumentos de modernização da Receita Federal do Brasil.

A emenda, portanto, não contraria os objetivos de responsabilidade fiscal que orientam a proposição. Ao contrário, contribui para sua sustentabilidade, ao preservar instrumentos essenciais à eficiência da arrecadação tributária e à disponibilidade de recursos para o financiamento das políticas públicas.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares à aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3653320746

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Acrescente-se § 3º ao art. 14 da Lei Complementar nº 235, de 27 de agosto de 2026, na forma proposta pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 14.**

.....

§ 3º As exclusões de receitas previstas neste artigo não se aplicam à apuração da Receita Corrente Líquida da União para fins de cálculo e atualização dos recursos destinados ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, permanecendo preservada, para essa finalidade, a base de cálculo que seria aplicável na ausência das referidas exclusões." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo resguardar a sistemática de cálculo e atualização dos recursos destinados ao Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), estabelecida pela Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, evitando que as novas restrições fiscais comprometam o financiamento das atividades essenciais de segurança pública, saúde e educação no Distrito Federal.

Busca-se, assim, assegurar que as alterações propostas não produzam efeitos indesejados sobre as obrigações financeiras da União para com o Distrito

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8550585257

Federal, preservando a previsibilidade orçamentária e a continuidade dos serviços públicos custeados pelo Fundo.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8550585257

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Acrescente-se § 2º ao art. 11 do Projeto, com a seguinte redação:

"**Art. 11.**

.....

§ 2º A autorização de desvinculação prevista neste artigo não alcança os recursos destinados ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, inclusive os respectivos saldos financeiros, observadas as vinculações constitucionais e legais aplicáveis."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende assegurar expressamente que a autorização para desvinculação de superávits financeiros não alcance os recursos destinados ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, inclusive seus saldos financeiros, preservando as finalidades estabelecidas na Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

A medida busca afastar eventuais dúvidas quanto à aplicação das novas regras de desvinculação ao Fundo, garantindo que seus recursos

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8473380109

permaneçam disponíveis para o financiamento das atividades de segurança pública, saúde e educação do Distrito Federal.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8473380109

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 6º-D da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 6º-D.**

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo não alcançarão as dotações orçamentárias e os recursos legalmente destinados ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, preservadas as obrigações constitucionais e legais da União relativas ao seu financiamento."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade explicitar que os mecanismos de contenção de despesas previstos na proposição não poderão comprometer os recursos legalmente destinados ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, instituído para assegurar o cumprimento das responsabilidades da União relativas à segurança pública e à assistência financeira aos serviços de saúde e educação no Distrito Federal.

A ressalva proposta confere maior segurança jurídica à execução orçamentária do Fundo, preservando a continuidade de serviços públicos

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9366173962

essenciais e evitando interpretações que possam restringir o cumprimento das obrigações constitucionais e legais da União.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9366173962

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Acrescente-se § 7º ao art. 1º da Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 1º**

.....

§ 7º A alteração do cronograma de transferências prevista neste artigo não poderá resultar em redução nominal dos valores devidos ao Distrito Federal em cada exercício financeiro, assegurada, quando necessária, compensação financeira pela União no mesmo exercício, observados os critérios de distribuição previstos na Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca evitar que a alteração do cronograma de transferências previsto na Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020, resulte em redução dos recursos disponibilizados anualmente ao Distrito Federal, comprometendo o planejamento e a execução de suas políticas públicas.

A medida pretende preservar a regularidade dos repasses originalmente previstos, de modo que o esforço de ajuste fiscal da União não

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3228723779

imponha restrições adicionais à capacidade financeira do Distrito Federal para o cumprimento de suas competências constitucionais e legais.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3228723779

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Suprima-se o art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em relevo propõe que, até 2030, a parcela anual decorrente de compensação federal aos estados pelas perdas com a desoneração do ICMS sobre exportações (Lei Kandir) caia de R$ 4 bilhões para R$ 1 bilhão. O saldo não pago é distribuído linearmente entre 2031 e 2037, sem redução do total de R$ 58 bilhões.

O ajuste fiscal deve recair sobre as contas das União, e não sobre as contas estaduais. Sob essa premissa, a presente emenda suprime o adiamento proposto do pagamento da Lei Kandir, que se trata de um acordo homologado pelo STF, cujo descuprimento gerará enorme instabilidade jurídica e financeira aos entes subnacionais. De fato, representará enorme perda aos cofres estaduais. Conforme quadro abaixo, somente o Estado do Paraná perderá 605 milhões nos próximos anos com a presente medida que ora se presente suprimir:

Redução mínima calculada apenas sobre a metade fixa — valores em R$ milhões:

Estado	Governo estadual: por ano	Municípios do estado: por ano	Total por ano	Total em (
Rio Grande do Sul	113,00	37,67	**150,67**	**602,67**
Paraná	113,43	37,81	**151,24**	**604,95**
Santa Catarina	40,40	13,47	**53,87**	**215,48**
São Paulo	350,35	116,78	**467,13**	**1.868,51**
Rio de Janeiro	65,98	21,99	**87,98**	**351,90**

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2394871641

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Pares para aprovação da presente emenda supressiva.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Flávio Arns
(PSB - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2394871641

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Leany Lemos

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 8º**.....:

.....

II –

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, até o limite anual individual de R $ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), nele computados os pagamentos de que trata o inciso I do § 2º deste artigo;

.....

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observados os limites previstos nas alíneas a e b do inciso II do *caput* deste artigo.'"

Assinado eletronicamente, por Sen. Leany Lemos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9529991740

JUSTIFICAÇÃO

A atual ausência de limite para a dedução de despesas médicas no Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) gera um quadro de regressividade tributária, além de acarretar um pesado impacto nas contas públicas do País. Esta emenda objetiva alterar esse cenário indesejado, de modo a fixar um limite anual equitativo para as deduções com saúde, com o intuito de promover a justiça fiscal e auxiliar no reequilíbrio orçamentário estatal.

Como é de conhecimento geral, a dedução ilimitada das despesas em saúde privilegia as camadas de maior renda da população em detrimento das mais pobres. Segundo avaliação do Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP), ciclo 2020, apenas 0,8% dos benefícios fiscais decorrentes das deduções de saúde no IRPF é apropriado pela metade mais pobre da população. Em contrapartida, 88% do benefício concentram-se nos 20% de maior renda, o que torna o instrumento altamente regressivo e desvirtua o princípio constitucional da capacidade contributiva.

Outro problema gerado pela ausência de teto é a elevada renúncia fiscal, que drena recursos essenciais que poderiam ser investidos no Sistema Único de Saúde (SUS) para o benefício de toda a sociedade. De acordo com o Demonstrativo de Gastos Tributários (bases efetivas) da Receita Federal do Brasil, o gasto tributário com a dedução de despesas médicas do IRPF alcançou R$ 25,6 bilhões em 2023, com projeção de R$ 35,6 bilhões em 2026. A projeção aponta para um aumento vertiginoso dessa renúncia, o que compromete o financiamento de outras políticas públicas prioritárias.

A medida proposta vem ao encontro da necessidade de harmonização da legislação tributária e do aperfeiçoamento da responsabilidade fiscal. Por meio da atual Lei nº 9.250, de 1995, as deduções com educação já se submetem a um limite anual (estabelecido em R$ 3.561,50), mas as despesas com saúde permanecem sem teto. A fixação de um limite idêntico para os gastos médicos corrige essa assimetria normativa.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.927, reconheceu a validade do limite aplicável às

Assinado eletronicamente, por Sen. Leany Lemos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9529991740

despesas com educação, ao assentar que a dedução ilimitada favoreceria desproporcionalmente os contribuintes de maior renda.

O aperfeiçoamento do ordenamento jurídico respeita os ditames do art. 145, § 1º, da Constituição Federal, segundo o qual os impostos devem ter caráter pessoal e ser graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte, consolidando, assim, um Estado voltado para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da Carta Magna).

Torna-se imprescindível a imediata imposição de um limite para a dedução das despesas com saúde, sob o risco de perpetuarmos uma injustiça fiscal que sacrifica o orçamento da União. A manutenção da regra atual causaria um enorme prejuízo à sociedade, uma vez que a coletividade continuaria financiando a saúde privada daqueles que já possuem as maiores rendas, privando as áreas sociais de investimentos essenciais.

Convicta da importância da presente iniciativa para a equidade fiscal, conto com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senadora Leany Lemos
(PSB - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Leany Lemos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9529991740

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Acrescentem-se os incisos XIV e XV no § 8º do art. 4º da Lei Complementar nº 224, de dezembro de 2025, modificado pelo art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026:

"Art. 4º.....

.....

§ 8º.....

.....

XIV – incentivos para doações e patrocínios dedutíveis diretamente do Imposto sobre a Renda devido; e

XV – benefícios relativos à aquisição de automóveis por pessoa com deficiência....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Há alguns meses, em 29 de maio de 2026, o Plenário do Senado Federal aprovou o PLP nº 11, de 2026, de minha autoria, para impedir que haja corte na isenção fiscal das pessoas com deficiência na compra de automóveis, bem como nas doações de IRPJ para projetos sociais (fundos da criança, da pessoa idosa, esporte, cultura etc.). Atualmente, esse corte linear sobre os benefícios tributários federais, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 2025, está na ordem de 10% (dez por cento).

Pois bem. O PLP 299, de 2026, deseja ampliar esse corte linear de 10% para 20%. Ocorre que o projeto ora emendado não se alinhou à recente decisão plenária do Senado, tomada em maio do presente ano, a qual deixou de fora do

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4920770917

corte linear os benefícios da pessoa com deficiência na aquisição veicular e das doações do IRPJ.

Vale frisar: do jeito que está o texto, o corte nos benefícios das pessoas com deficiência e nas doações do IRPJ a projetos sociais vai ser ampliado de 10% para 20%, em contradição a uma recente decisão plenária do Senado, tomada no PLP nº 11/2026, que deixou de fora do corte tais benefícios tão sensíveis e caros à sociedade.

Com a presente emenda, todos os incentivos para doações e patrocínios do imposto de renda da pessoa jurídica, em benefício das mais variadas áreas sociais, passarão a estar blindados contra o corte linear, tais como os fundos da criança e adolescente e da pessoa idosa, cultura, audiovisual, reciclagem e esporte.

Ademais, a presente emenda exclui do escopo de aplicação da LCP 224, de 2025, as isenções relativas à aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, uma vez que aprovamos recentemente uma legislação nova, no âmbito Reforma Tributária, no sentido de ampliar e modernizar esse mesmo benefício, não sendo oportuno, portanto, reduzi-lo no atual momento em prejuízo da população com deficiência do nosso país.

Sala das sessões, 11 de novembro de 2026.

Senador Flávio Arns
(PSB - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4920770917

SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF268931194517, em ordem cronológica:

1. Sen. Flávio Arns
2. Sen. Mara Gabrilli
3. Sen. Eduardo Gomes
4. Sen. Jorge Kajuru
5. Sen. Confúcio Moura
6. Sen. Romário
7. Sen. Carlos Viana

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Acrescente-se art. 14-B à Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 14-B.** As despesas decorrentes de créditos extraordinários destinados à concessão de subvenção econômica a produtores e importadores de óleo diesel e suas correntes, com o objetivo de estabilizar preços e garantir o abastecimento nacional, serão deduzidas das metas de resultado primário de que trata o art. 2º, no exercício em que forem pagas, independentemente de ato, por trimestre civil, quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – a média do preço internacional de referência do óleo diesel nos 30 (trinta) dias anteriores ao início do trimestre seja superior em mais de 15% (quinze por cento) à média observada nos 90 (noventa) dias imediatamente anteriores a esse período;

II – a média de que trata o inciso I seja superior à média observada nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores; e

III – a subvenção econômica esteja em vigor na forma da legislação que a disciplina.

§ 1º Considera-se preço internacional de referência do óleo diesel a cotação do produto no mercado internacional utilizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) na apuração dos preços de paridade de importação, expressa em dólares dos Estados Unidos da América.

§ 2º A verificação das condições de que tratam os incisos I e II do caput será realizada pelo Poder Executivo, com base em dados publicados pela ANP e

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9400944860

segundo metodologia previamente publicada, e o seu resultado será divulgado até o primeiro dia útil de cada trimestre civil.

§ 3º O atendimento das condições vale para todo o trimestre civil, e, não atendida qualquer delas, a dedução não se aplica ao trimestre, sem prejuízo de nova verificação no trimestre seguinte.

§ 4º A dedução:

I – não excederá, em cada trimestre civil, o produto do volume de óleo diesel alcançado pela subvenção, apurado pela ANP, pelo valor da subvenção por litro, limitado este a R$ 2,12 (dois reais e doze centavos) por litro, atualizado anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

II – não se aplicará por mais de 2 (dois) trimestres civis consecutivos;

III – não excederá, em cada exercício, o montante equivalente a 30% (trinta por cento) do valor central da meta de resultado primário fixada para o exercício na lei de diretrizes orçamentárias; e

IV – não se aplicará em exercício cuja meta de resultado primário seja igual ou inferior a zero.

§ 5º O montante deduzido em cada exercício será recomposto nos 3 (três) exercícios seguintes, em parcelas iguais, mediante acréscimo ao valor da meta de resultado primário de cada um deles, para fins de verificação do seu cumprimento.

§ 6º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional:

I – em até 5 (cinco) dias úteis contados do início de cada trimestre civil em que houver dedução, demonstrativo do atendimento das condições previstas neste artigo e da estimativa do montante a ser deduzido; e

II – em até 30 (trinta) dias contados do término do trimestre, relatório, divulgado também em formato aberto, com o montante pago a título de subvenção, discriminado por beneficiário e por unidade da Federação, o volume de óleo diesel alcançado, a evolução dos preços ao consumidor, o montante deduzido e o saldo a recompor na forma do § 5º.

§ 7º As despesas deduzidas e os valores recompostos nos termos deste artigo serão demonstrados em separado nos relatórios de avaliação de receitas

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9400944860

e despesas primárias e no demonstrativo de cumprimento da meta de resultado primário." (NR)

Item 2 – Acrescente-se art. 18 ao Projeto, com a seguinte redação:

"**Art. 18.** O art. 14-B da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, aplica-se à subvenção econômica de que trata a Medida Provisória nº 1.391, de 11 de setembro de 2026, a partir do trimestre civil iniciado em 1º de janeiro de 2027."'

JUSTIFICAÇÃO

Desde março de 2026, o Poder Executivo editou sucessivas medidas provisórias para conceder subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel, diante das restrições verificadas no mercado internacional. A subvenção, que começou em R$ 0,32 por litro, com limite de R$ 10 bilhões, chegou a R$ 2,12 por litro, e a medida provisória hoje em vigor, a de nº 1.391, de 11 de setembro de 2026, já não fixa limite de recursos e admite prorrogações mensais por ato do Ministro de Estado da Fazenda. O art. 15 do projeto autoriza a dedução de até R$ 10,5 bilhões dessas despesas da meta de resultado primário de 2026, mas nada dispõe sobre os exercícios seguintes, de modo que a continuidade da subvenção ou a ocorrência de novo choque exigirá nova exceção, decidida caso a caso e depois do gasto.

A exceção decidida dessa forma retira da meta a função de orientar as expectativas, pois ninguém sabe de antemão quando e em que medida ela será afastada. Por outro lado, não é razoável supor que o País deixará de reagir a choques nos preços internacionais de combustíveis, como os de 2008, de 2011, de 2022 e de 2026. A emenda procura conciliar as duas coisas, ao acrescentar ao projeto regra permanente e conhecida de antemão, que admite a exceção quando o choque é verificável, limita o seu valor e determina a sua recomposição.

O art. 14-B, acrescido à Lei Complementar nº 200, de 2023, estabelece que as despesas com a subvenção ao óleo diesel são deduzidas da meta de resultado primário por trimestre civil, independentemente de ato, quando a média do preço internacional do produto nos trinta dias anteriores superar em mais de 15% a

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9400944860

média dos noventa dias precedentes e, ao mesmo tempo, superar a média dos vinte e quatro meses anteriores. A primeira condição identifica a elevação abrupta, e a segunda afasta a hipótese de mera recuperação de preços após uma queda. Como as médias acompanham os preços, a condição deixa de ser atendida quando o novo patamar se estabiliza, e a despesa, se mantida, volta a ser integralmente computada na meta. A exceção acompanha a causa que a justifica e se encerra com ela. O preço é tomado em dólares, de modo que a desvalorização do real, que pode decorrer da própria condução da política fiscal, não acione a regra.

A verificação é feita com base em dados publicados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, segundo metodologia publicada, de modo que a dedução decorre da própria lei e de um dado objetivo, e não de decisão discricionária. A dedução observa quatro limites. O valor por litro não pode exceder R$ 2,12, que é o da subvenção geral hoje em vigor, de modo que eventual elevação acima desse valor não é deduzida. A dedução não se aplica por mais de dois trimestres consecutivos. O montante deduzido em cada exercício não pode superar 30% do valor central da meta, o que, para 2027, com a meta de 0,5% do Produto Interno Bruto prevista no projeto de lei de diretrizes orçamentárias, corresponde a cerca de R$ 22 bilhões. E não há dedução em exercício cuja meta seja igual ou inferior a zero, hipótese em que a subvenção, se concedida, é integralmente computada no resultado.

O § 5º determina que o montante deduzido seja recomposto nos três exercícios seguintes, em parcelas iguais, mediante acréscimo à meta de cada um deles. A regra, portanto, não dispensa o esforço fiscal correspondente à subvenção, apenas o distribui no tempo, como fazem as cláusulas de escape das regras fiscais mais bem avaliadas. O choque é absorvido no exercício em que ocorre e compensado nos seguintes, sem efeito sobre a trajetória da dívida no médio prazo.

A abertura dos créditos extraordinários e a concessão da subvenção continuam a depender dos atos próprios do Poder Executivo, nos termos da Constituição e da legislação que disciplina o benefício. A regra trata apenas do efeito da despesa sobre a meta de resultado primário e não torna previsível o choque que, em cada caso, justifica o crédito extraordinário, cujos requisitos constitucionais de imprevisibilidade e urgência permanecem exigíveis.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9400944860

O dispositivo assegura, ainda, a transparência da medida, com demonstrativo no início de cada trimestre e relatório ao seu término, em formato aberto, com os valores pagos por beneficiário, e com a demonstração em separado das despesas deduzidas e dos valores a recompor, de modo que o resultado primário possa ser acompanhado com e sem a dedução.

A emenda não altera o art. 15 do projeto, relativo ao exercício de 2026, e fixa em 1º de janeiro de 2027 o início da aplicação da regra permanente à subvenção em vigor.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9400944860

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Dê-se nova redação ao inciso V do § 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, como proposto pelo art. 4º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 4º**

.....

§ 4º

.....

V – redução de tributo devido: aplicação de 80% (oitenta por cento) da redução do tributo prevista na legislação específica do benefício, mantido o percentual de 90% (noventa por cento) para o incentivo de redução do imposto sobre a renda e adicionais previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, relativo a empreendimentos localizados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas as hipóteses de não aplicação da redução previstas no § 8º deste artigo;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca impedir novo corte no incentivo de redução do imposto sobre a renda destinado aos empreendimentos localizados nas áreas de atuação da Sudene e da Sudam, mantendo o tratamento atualmente previsto na Lei Complementar nº 224, de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9626625245

Os incentivos da Sudene e da Sudam constituem instrumentos de atração de investimentos, modernização produtiva e geração de empregos, em cumprimento ao objetivo constitucional de redução das desigualdades sociais e regionais (arts. 3º, III, e 170, VII, da Constituição) e com fundamento expresso no art. 43, § 2º, III, que prevê a redução de tributos federais como incentivo regional. Sua diminuição compromete a capacidade do Nordeste e da Amazônia de compensar desvantagens estruturais e disputar novos empreendimentos.

A legislação já estabeleceu corte de 10% sobre os benefícios alcançados pela redução linear. No caso da Sudene e da Sudam, a redução de 75% do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração, passa a corresponder a 67,5%, ressalvadas as hipóteses legalmente protegidas. O PLP nº 299, de 2026, diminui esse benefício para 60%.

O efeito sobre o imposto efetivamente recolhido é expressivo. Considerando R$ 1 milhão de imposto calculado antes do incentivo, o recolhimento passa de R$ 325 mil, sob a regra atual, para R$ 400 mil com a alteração proposta: aumento de aproximadamente 23,1%. Essa elevação reduz recursos disponíveis para investimentos e altera premissas econômicas de projetos de longo prazo, prejudicando a segurança jurídica e a previsibilidade da política de desenvolvimento regional.

Segundo dados do Observatório da Indústria da FIEB, no conjunto das áreas da Sudene e da Sudam, a perda para o setor industrial pode chegar a R$ 2,2 bilhões anuais, dos quais R$ 1,2 bilhão no Nordeste e R$ 1,0 bilhão na Amazônia. São recursos que, por exigência legal, devem ser aplicados na atividade produtiva, na própria região.

A emenda alcança os incentivos da Sudam e da Sudene, que têm a mesma base legal e a mesma finalidade. A Lei Complementar nº 224, de 2025, excluiu integralmente da redução linear os benefícios concedidos às empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus e nas áreas de livre comércio (art. 4º, § 8º, II). Essa proteção, contudo, não se estende ao Nordeste nem ao restante da Amazônia Legal, onde os empreendimentos dependem do incentivo de imposto sobre a renda administrado pela Sudam. Nas duas regiões, o principal instrumento federal de atração de investimentos já suporta o corte de 10% e passaria a suportar

Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9626625245

um segundo. Não se pleiteia tratamento idêntico ao da Zona Franca, mas apenas que não se amplie a distância entre regimes regionais que têm a mesma matriz constitucional.

O agravamento ocorre em momento especialmente sensível, marcado pelo fim dos incentivos fiscais com que essas regiões contaram nas últimas décadas. A reforma tributária prevê a redução gradual do ICMS entre 2029 e 2032 e sua extinção em 2033, retirando dos Estados os instrumentos historicamente utilizados para atrair investimentos. Embora tenham sido instituídos o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional e mecanismos de compensação de benefícios de ICMS, esses instrumentos não asseguram a reposição automática, para cada empreendimento, do incentivo perdido.

O próprio incentivo federal tem horizonte limitado: a aprovação de novos projetos é admitida somente até 31 de dezembro de 2028 (Lei nº 14.753, de 2023), e a Lei Complementar nº 224, de 2025, restringe a prorrogação de benefícios enquanto os gastos tributários superarem 2% do PIB. Os incentivos da Sudene e da Sudam estão, portanto, entre os últimos instrumentos de política industrial de que o Nordeste e a Amazônia disporão durante a transição, e não devem ser enfraquecidos antes dela.

Soma-se a esse cenário o encerramento da escala 6x1. A Proposta de Emenda à Constituição nº 221, de 2019, aprovada pela Câmara dos Deputados em maio de 2026 e em tramitação no Senado Federal, reduz a jornada semanal de 44 para 40 horas e institui repouso semanal de dois dias, sem redução salarial. O impacto concentra-se em atividades intensivas em mão de obra, como construção, alimentos e bebidas e têxtil, vestuário e calçados, presentes entre os setores incentivados.

A sobreposição dessas mudanças faria com que as empresas dessas regiões enfrentassem, ao mesmo tempo, aumento do custo do trabalho, perda dos incentivos estaduais e elevação do imposto sobre a renda. Mesmo no patamar já reduzido pelo corte de 10%, o incentivo regional dispõe de menor capacidade de promover o equilíbrio regional; a imposição de novo corte agrava essa limitação justamente quando cresce a importância dos instrumentos federais remanescentes.

Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9626625245

A consolidação fiscal deve considerar os resultados e os impactos regionais das políticas públicas e ser acompanhada de medidas de racionalização e melhoria da qualidade do gasto. Não é adequado concentrar sucessivos esforços arrecadatórios sobre instrumentos voltados ao desenvolvimento das regiões que mais necessitam de investimentos produtivos.

O custo fiscal da emenda é reduzido. Como os projetos aprovados até 31 de dezembro de 2025 já estão protegidos pela legislação, a medida alcança apenas os laudos emitidos a partir de 2026. Estima-se que, em 2027, a receita que a União deixaria de obter seja da ordem de R$ 415 milhões, somadas a Sudene e a Sudam, menos de 3% dos R$ 15 bilhões esperados com a ampliação do corte de incentivos.

A emenda limita-se, portanto, a afastar o novo corte sobre os incentivos da Sudene e da Sudam, preservando o percentual atualmente aplicável e as exceções já previstas na legislação.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Angelo Coronel
(REPUBLICANOS - BA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9626625245

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Dê-se ao parágrafo único do art. 11 do Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, a seguinte redação:

"Art. 11.....

Parágrafo único. Não se aplica a desvinculação prevista no caput aos recursos relativos a vinculação constitucional, que configurem repartição de receitas e destinação contratual, ou que sejam destinados a fundos de desenvolvimento social, ao orçamento da seguridade social, à saúde, à educação, à segurança pública e à administração tributária, inclusive aos fundos destinados ao custeio, aparelhamento, modernização e desenvolvimento tecnológico de suas atividades, ou a órgãos e entidades dessas áreas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo resguardar os recursos destinados à administração tributária da desvinculação de até 40% do superávit financeiro prevista no art. 11 do Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, conferindo-lhes tratamento equivalente ao já assegurado às áreas de saúde, educação e segurança pública.

A proposta encontra fundamento na própria Constituição Federal. O inciso IV do art. 167, ao estabelecer exceções à vedação de vinculação de receitas de impostos, contempla expressamente três atividades de especial relevância para o Estado brasileiro: a saúde, a educação e a administração tributária.

Essa equiparação não é casual. Introduzida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, ela reflete o reconhecimento de que a administração tributária desempenha função essencial à sustentação financeira do Estado e,

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5093987966

consequentemente, à concretização dos direitos fundamentais e à execução das políticas públicas.

Na mesma direção, o inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal reconhece as administrações tributárias como atividades essenciais ao funcionamento do Estado, assegurando-lhes prioridade de recursos para a realização de suas atividades.

Há, portanto, uma clara coerência constitucional em conferir à administração tributária proteção equivalente àquela dispensada à saúde e à educação, especialmente quando se trata da preservação dos recursos legalmente destinados ao seu funcionamento e à sua modernização.

No âmbito federal, essa função é exercida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Receita Federal), órgão responsável pela administração e arrecadação dos tributos federais, incluindo as contribuições previdenciárias, bem como pela fiscalização tributária e pelo controle aduaneiro.

É importante observar que a finalidade central da desvinculação proposta é contribuir para o equilíbrio das contas públicas. Entretanto, seria contraditório buscar esse equilíbrio mediante a retirada de recursos destinados justamente à Receita Federal, responsável pela arrecadação das receitas tributárias que sustentam o funcionamento da União e o financiamento das políticas públicas.

A Receita Federal não constitui apenas mais uma estrutura de despesas da máquina pública. Trata-se de órgão estratégico para a arrecadação de receitas, o combate à sonegação, a fiscalização, o controle aduaneiro e a promoção do cumprimento das obrigações tributárias.

Os recursos destinados ao seu custeio, aparelhamento e modernização viabilizam investimentos em tecnologia da informação, inteligência fiscal, fiscalização, infraestrutura, capacitação de servidores e aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação e controle.

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5093987966

A redução desses recursos pode comprometer a capacidade operacional da Receita Federal, prejudicar investimentos necessários à sua eficiência e, em última análise, produzir efeitos contrários ao próprio objetivo de consolidação fiscal perseguido pelo projeto.

Em outras palavras, não se deve buscar o equilíbrio das contas públicas mediante o enfraquecimento do órgão responsável pela arrecadação dos tributos federais, indispensáveis à sustentação financeira do próprio Estado.

A preservação dos recursos vinculados à administração tributária, especialmente os destinados ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), não representa privilégio setorial, mas medida de proteção da capacidade arrecadatória da União e dos instrumentos de modernização da Receita Federal do Brasil.

A emenda, portanto, não contraria os objetivos de responsabilidade fiscal que orientam a proposição. Ao contrário, contribui para sua sustentabilidade, ao preservar instrumentos essenciais à eficiência da arrecadação tributária e à disponibilidade de recursos para o financiamento das políticas públicas.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares à aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Plínio Valério
(PSDB - AM)

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5093987966

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Dê-se ao parágrafo único do art. 11 do Projeto a seguinte redação:

"**Art. 11.**

Parágrafo único. Não se aplica a desvinculação prevista no caput aos recursos relativos a vinculação constitucional, que configurem repartição de receitas e destinação contratual, ou que sejam destinados a fundos de desenvolvimento social, ao orçamento da seguridade social, à saúde, à educação, à segurança pública e à administração tributária, inclusive aos fundos destinados ao custeio, aparelhamento, modernização e desenvolvimento tecnológico de suas atividades, ou a órgãos e entidades dessas áreas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo resguardar os recursos destinados à administração tributária da desvinculação de até 40% do superávit financeiro prevista no art. 11 do Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, conferindo-lhes tratamento equivalente ao já assegurado às áreas de saúde, educação e segurança pública.

A proposta encontra fundamento na própria Constituição Federal. O inciso IV do art. 167, ao estabelecer exceções à vedação de vinculação de receitas de impostos, contempla expressamente três atividades de especial relevância para o Estado brasileiro: a saúde, a educação e a administração tributária.

Essa equiparação não é casual. Introduzida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, ela reflete o reconhecimento de que a administração tributária desempenha função essencial à sustentação financeira do Estado e,

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9606260319

consequentemente, à concretização dos direitos fundamentais e à execução das políticas públicas.

Na mesma direção, o inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal reconhece as administrações tributárias como atividades essenciais ao funcionamento do Estado, assegurando-lhes prioridade de recursos para a realização de suas atividades.

Há, portanto, uma clara coerência constitucional em conferir à administração tributária proteção equivalente àquela dispensada à saúde e à educação, especialmente quando se trata da preservação dos recursos legalmente destinados ao seu funcionamento e à sua modernização.

No âmbito federal, essa função é exercida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Receita Federal), órgão responsável pela administração e arrecadação dos tributos federais, incluindo as contribuições previdenciárias, bem como pela fiscalização tributária e pelo controle aduaneiro.

É importante observar que a finalidade central da desvinculação proposta é contribuir para o equilíbrio das contas públicas. Entretanto, seria contraditório buscar esse equilíbrio mediante a retirada de recursos destinados justamente à Receita Federal, responsável pela arrecadação das receitas tributárias que sustentam o funcionamento da União e o financiamento das políticas públicas.

A Receita Federal não constitui apenas mais uma estrutura de despesas da máquina pública. Trata-se de órgão estratégico para a arrecadação de receitas, o combate à sonegação, a fiscalização, o controle aduaneiro e a promoção do cumprimento das obrigações tributárias.

Os recursos destinados ao seu custeio, aparelhamento e modernização viabilizam investimentos em tecnologia da informação, inteligência fiscal, fiscalização, infraestrutura, capacitação de servidores e aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação e controle.

A redução desses recursos pode comprometer a capacidade operacional da Receita Federal, prejudicar investimentos necessários à sua

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9606260319

eficiência e, em última análise, produzir efeitos contrários ao próprio objetivo de consolidação fiscal perseguido pelo projeto.

Em outras palavras, não se deve buscar o equilíbrio das contas públicas mediante o enfraquecimento do órgão responsável pela arrecadação dos tributos federais, indispensáveis à sustentação financeira do próprio Estado.

A preservação dos recursos vinculados à administração tributária, especialmente os destinados ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), não representa privilégio setorial, mas medida de proteção da capacidade arrecadatória da União e dos instrumentos de modernização da Receita Federal do Brasil.

A emenda, portanto, não contraria os objetivos de responsabilidade fiscal que orientam a proposição. Ao contrário, contribui para sua sustentabilidade, ao preservar instrumentos essenciais à eficiência da arrecadação tributária e à disponibilidade de recursos para o financiamento das políticas públicas.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares à aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9606260319

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Suprimam-se os arts. 1º a 14 e 16; e dê-se nova redação ao art. 17 do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** (Suprimir)"
"**Art. 2º** (Suprimir)"
"**Art. 3º** (Suprimir)"
"**Art. 4º** (Suprimir)"
"**Art. 5º** (Suprimir)"
"**Art. 6º** (Suprimir)"
"**Art. 7º** (Suprimir)"
"**Art. 8º** (Suprimir)"
"**Art. 9º** (Suprimir)"
"**Art. 10.** (Suprimir)"
"**Art. 11.** (Suprimir)"
"**Art. 12.** (Suprimir)"
"**Art. 13.** (Suprimir)"
"**Art. 14.** (Suprimir)"
"**Art. 16.** (Suprimir)"
"**Art. 17.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.
I – (Suprimir)
II – (Suprimir)"

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8796362447

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, reúne em um só texto matérias de natureza e urgência muito distintas. De um lado, o art. 15 trata da subvenção ao óleo diesel concedida em 2026 para conter a alta dos combustíveis, decorrente do conflito no mercado internacional, e de seus efeitos sobre a inflação. A medida alcança toda a população. Do outro, os demais dispositivos promovem uma revisão ampla do regime fiscal, com efeitos a partir de 2027 e nos anos seguintes.

O art. 15 tem prazo que não admite espera. A subvenção já foi concedida e paga, e a meta de resultado primário de 2026 será apurada ao fim do exercício, em pouco mais de seis semanas. Sem a dedução, o Poder Executivo terá de promover, no último bimestre do ano, contingenciamento adicional de até R $ 10,5 bilhões sobre despesas em grande parte já comprometidas, com prejuízo direto à prestação de serviços públicos. Também poderá ver descumprida a meta do exercício. Trata-se de decisão que o Congresso Nacional precisa tomar agora.

As demais medidas do projeto não têm a mesma urgência e exigem debate que o rito atual não permite. O texto altera a Lei Complementar nº 200, de 2023, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as Leis Complementares nº 176, de 2020, nº 224, de 2025, e nº 235, de 2026. Cria novos mecanismos de contingenciamento e de limitação das compensações tributárias e eleva de 10% para 20% a redução dos benefícios fiscais. Também adia repasses devidos aos Estados no âmbito do acordo da Lei Kandir, limita a compensação previdenciária devida aos regimes próprios de Estados e Municípios e altera a base de cálculo de obrigações indexadas à receita corrente líquida, inclusive o piso da saúde. São matérias com repercussão federativa, tributária e social, que estão sendo apreciadas diretamente em Plenário, com parecer oferecido no mesmo dia, sem exame pelas comissões temáticas.

A emenda separa o que é urgente do que exige deliberação. Mantém apenas a autorização relativa a 2026, nos exatos termos do art. 15 do projeto, com vigência imediata, para que produza efeitos ainda neste exercício. As medidas de ajuste fiscal poderão ser apresentadas em proposição própria e examinadas pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Constituição, Justiça e

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8796362447

Cidadania, com a participação dos Estados, dos Municípios e dos setores afetados. A separação não impede o ajuste. Assegura que ele seja feito com o debate que sua dimensão exige.

A autorização de 2026 não deve servir de modelo para os exercícios seguintes. Por isso, apresentaremos proposição específica para dar à subvenção ao óleo diesel, em caso de choques externos de preço, tratamento permanente e conhecido de antemão, que não dependa de votações a cada episódio.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8796362447

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Dê-se ao art. 15 do Projeto a seguinte redação:

"**Art. 15.** Em caráter excepcional, fica autorizada, no exercício financeiro de 2026, a dedução das despesas decorrentes de créditos extraordinários para estabilizar preços de combustíveis, mediante a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel e suas correntes, de que trata a Medida Provisória nº 1.391, de 11 de setembro de 2026, concedida, a partir da publicação desta Lei Complementar, em igual valor por litro a ambos, vedada a exclusão do produtor nacional e admitida a revisão periódica do valor conforme as condições de mercado, das metas de resultado primário de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, até o limite de R$ 10.500.000.000,00 (dez bilhões e quinhentos milhões de reais)."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda impede que a dedução prevista no art. 15financie subvenções destinadas a apenas um dos elos do abastecimento.A regra vale a partir da publicação da Lei Complementar, não alcançasubvenções já pagas, não altera o limite de R$ 10,5 bilhões e não criadespesa nova. Preserva, ainda, a flexibilidadeda Medida Provisórianº 1.391, de 11 de setembro de 2026, ao admitir a revisão periódica do valor conforme as condições de mercado, desde que produtores eimportadores recebam o mesmo valor por litro, em coerência com opróprio art. 15, que menciona expressamente ambos.

A necessidade da regra é concreta. A Portaria MF nº 3.082,de 13 de outubro de 2026, destinou subvenção adicional de R$ 1,40por litro exclusivamente

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5282965295

aos importadores, com impacto estimado peloMinistério da Fazenda em R$ 1,6 bilhão em trinta dias, e excluiu aindústria nacional de refino, que adquire petróleo no mesmo mercadointernacional. Como a portaria admite prorrogação e novos atos podemrepetir o desenho, cabe ao legislador fixar desde já o parâmetro deisonomia.

Pago por litro, o subsídio diferenciado altera o preço relativoentre o diesel nacional e o importado e obriga a refinaria brasileira aabrir mão de margem ou de mercado. O efeito não é local: alcança todasas regiões abastecidas pelo refino nacional e desestimula o investimentoprivado no setor, porque a distorção nasce do desenho da política, e nãodo mercado. A neutralidade em relação à origem do produto preserva aconcorrência e evita que um instrumento emergencial se converta emvantagem estrutural para o produto estrangeiro.

O tema é estratégico. Segundo o Balanço Energético Nacional de 2025, da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), o transporte rodoviário e a agropecuária responderam por mais de 90% do diesel destinado ao consumo final em 2024. O Ministério da Fazenda estima em cerca de 33% a participação das importações no consumo nacional, e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) registra a importação de aproximadamente 10,6 milhões de toneladas entre janeiro e outubro de 2026. Em cenário de conflito geopolítico, invocado na justificação do Projeto, a importação é o elo mais exposto da cadeia. Premiar apenas o produto estrangeiro enfraquece o parque de refino que garante a maior parte do suprimento e afasta o País da autossuficiência em combustíveis e da soberania energética.

Por fim, a dedução da meta de resultado primário é exceçãoàs regras de responsabilidade fiscal e deve servir a uma política coerentecom os objetivos que a justificam, dando previsibilidade a quem investeno abastecimento nacional. Diante disso, solicitamos o apoio dos nobresPares à aprovação da emenda.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5282965295

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Suprima-se o art. 6º-F da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, como proposto pelo art. 1º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Aresento a seguinte emenda que tem por objetivo suprimir o art. 6º-F, que autoriza o Poder Executivo a limitar, por ato próprio, a compensação de créditos tributários já reconhecidos em favor dos contribuintes, sem teto, prazo, critério ou correção definidos em lei.

O dispositivo afronta a reserva legal. O Código Tributário Nacional atribui à lei a fixação das condições da compensação (art. 170). Deixar ao próprio devedor, a União, a decisão sobre quanto e quando quitar o que deve esvazia essa garantia e substitui regra por discricionariedade. Quando o crédito decorre de decisão judicial transitada em julgado, a restrição alcança ainda a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Um direito já reconhecido pelo Judiciário não pode ter sua fruição condicionada a ato infralegal.

O Senado Federal já se pronunciou sobre medida semelhante. Em 11 de junho de 2024, a Presidência da Casa devolveu ao Poder Executivo os trechos da Medida Provisória nº 1.227/2024 que restringiam a compensação de créditos de PIS/Cofins, por considerá-los inconstitucionais. O art. 6º-F retoma a mesma ideia em formato mais amplo, alcançando créditos em geral e transferindo ao Executivo a definição dos limites.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4994218449

A medida também não constitui ajuste fiscal. Restringir a compensação não reduz o passivo da União: apenas adia o pagamento de uma obrigação já reconhecida. O resultado primário melhora no curto prazo, mas o custo é transferido para exercícios futuros. Sem correção assegurada em lei, parte desse custo recai sobre o próprio contribuinte, cujo crédito perde valor enquanto aguarda a autorização para ser utilizado. Trata-se, na prática, de financiamento compulsório do Tesouro pelo setor produtivo.

Os efeitos econômicos são diretos. A empresa passa a desembolsar caixa novo para pagar tributos correntes enquanto o Estado retém valores que já reconheceu dever, o que pressiona o capital de giro, sobretudo das que mais investiram em discutir judicialmente cobranças indevidas.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4994218449

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Suprima-se o art. 4º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Na qualidade de representante da Bancada do Livre Mercado, apresento a seguinte emenda por objetivo de supressão do art. 4º do Projeto, que dobra, de 10% para 20%, o corte linear de benefícios tributários instituído pela Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025. O dispositivo aumenta a carga tributária de quem produz, com arrecadação estimada pelo próprio Poder Executivo em R$ 15 bilhões em 2027, e responde por parcela central de um ajuste que, em cerca de dois terços, vem do lado da receita.

O primeiro problema é o método. O corte linear trata da mesma forma benefícios com retorno comprovado e benefícios que nunca foram avaliados. Não distingue política que gera investimento, emprego e arrecadação futura de privilégio que sobrevive por inércia. A forma responsável de enfrentar o gasto tributário é a revisão individualizada, com avaliação de resultado, metas e prazo. Esse é o caminho que a Constituição aponta ao exigir a avaliação de políticas públicas (art. 37, § 16). Dobrar o percentual sem qualquer avaliação apenas amplia o erro de origem.

O segundo é a instabilidade. A LC nº 224/2025 entrou em vigor há menos de um ano, e empresas planejaram preços, contratos e investimentos com base no corte de 10%. Dobrá-lo agora sinaliza que a regra pode mudar a cada exercício conforme a necessidade de caixa.Agrava esse quadro a nova redação do § 2º, inciso I, que vincula o alcance do corte ao demonstrativo de gastos tributários

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7781844993

anexo à lei orçamentária de cada exercício. Assim, o universo de contribuintes atingidos por uma majoração de tributo passa a depender de um documento elaborado anualmente pelo Executivo, o que tensiona o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição).

O terceiro é o alcance. **O inciso VII eleva de 10% para 20%** o acréscimo nos percentuais de presunção do lucro presumido sobre a receita acima de R$ 5 milhões anuais. **Em serviços, a presunção passa de 32% para 38,4%; no comércio, de 8% para 9,6%.** O lucro presumido é regime de apuração simplificada, escolhido por milhares de empresas de médio porte, e não um favor fiscal. A medida atinge sobretudo setores intensivos em mão de obra, que não têm como absorver o aumento sem repassá-lo a preços ou cortar postos de trabalho. O inciso VI aplica a mesma lógica aos regimes cobrados sobre a receita bruta, com elevação de 20% na porcentagem devida.

O quarto é o respeito aos créditos. **O inciso IV limita a 80% o aproveitamento de créditos financeiros e tributários**, inclusive presumidos, e determina o cancelamento do saldo restante. Créditos regularmente constituídos sob a legislação vigente integram o patrimônio do contribuinte. Cancelá-los sem distinguir os já apurados dos futuros abre espaço para aplicação retroativa e para novo contencioso. O texto também não ressalva os benefícios concedidos por prazo certo e sob condições onerosas, protegidos pelo art. 178 do Código Tributário Nacional, o que alimenta mais litígios.

O dispositivo, por fim, contradiz o próprio Projeto. O art. 8º afirma que a lei não afetará benefícios já concedidos, enquanto o art. 4º corta todos os benefícios vigentes. Se prevalecer a ressalva doart. 8º, cerca de R$ 19,5 bilhões do ajuste estimado não se realizam. A arrecadação esperada também pode ficar abaixo do previsto, já que parte dos tributos atingidos está sujeita à anterioridade nonagesimal e não produzirá efeitos no início de 2027.

Ajuste fiscal sustentável se faz com controle da despesa e revisão criteriosa de benefícios, não com aumento linear de carga sobre o setor produtivo.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7781844993

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres Pares à aprovação da emenda.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7781844993

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Suprima-se o art. 3º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento a seguinte emenda, com o objetivo de suprimir do projeto o art. 3º do Projeto, que insere no art. 14 da Lei Complementar nº 235/2026 a receita do imposto sobre a exportação de óleos brutos de petróleo e projeta seu tratamento até o exercício de 2030.

Uma lei complementar de finanças públicas não deve fazer essa menção. O imposto de exportação tem natureza extrafiscal: a Constituição (art. 153, § 1º) e o Decreto-Lei nº 1.578/1977 (art. 3º) só admitem a alteração de sua alíquota para atender objetivos de política cambial e de comércio exterior, nunca para financiar o orçamento.

A alíquota de 12% foi instituída pela Medida Provisória nº 1.340/2026, que o Congresso Nacional não converteu em lei. Hoje ela subsiste apenas por resoluções sucessivas do Gecex, com vigência até 31 de dezembro de 2026 e sob a justificativa de resposta temporária a um choque geopolítico. Ao planejar essa receita até 2030, o Projeto contradiz a própria justificativa da cobrança e sinaliza que ela deixará de ser transitória.

O projeto retira a receita da base das despesas indexadas à receita corrente líquida e a incorpora ao mecanismo de ajuste, tornando essa arrecadação mais vantajosa para o Tesouro e criando incentivo direto à manutenção dos 12% por novos atos do Executivo. Se a cobrança é temporária, a menção é desnecessária.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2239451302

Se não é, o Congresso estaria chancelando, por via oblíqua, um tributo que não aprovou quando teve a oportunidade de fazê-lo.

Os efeitos econômicos reforçam a supressão. O imposto se sobrepõe aos royalties e às participações especiais, que já capturam a valorização do petróleo. Sua permanência indica instabilidade regulatória a investimentos de longo prazo em exploração e produção, contratados sob outras premissas. Não cabe à lei complementar antecipar ou convalidar, por norma financeira, uma exigência cuja legitimidade segue sob exame.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2239451302

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Dê-se ao parágrafo único do art. 11 do Projeto a seguinte redação:

"**Art. 11.**

Parágrafo único. Não se aplica a desvinculação prevista no caput aos recursos relativos a vinculação constitucional, que configurem repartição de receitas e destinação contratual, ou que sejam destinados a fundos de desenvolvimento social, ao orçamento da seguridade social, à saúde, à educação, à segurança pública e à administração tributária, inclusive aos fundos destinados ao custeio, aparelhamento, modernização e desenvolvimento tecnológico de suas atividades, ou a órgãos e entidades dessas áreas'."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo resguardar os recursos destinados à administração tributária da desvinculação de até 40% do superávit financeiro prevista no art. 11 do Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, conferindo-lhes tratamento equivalente ao já assegurado às áreas de saúde, educação e segurança pública.

A proposta encontra fundamento na própria Constituição Federal. O inciso IV do art. 167, ao estabelecer exceções à vedação de vinculação de receitas de impostos, contempla expressamente três atividades de especial relevância para o Estado brasileiro: a saúde, a educação e a administração tributária.

Essa equiparação não é casual. Introduzida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, ela reflete o reconhecimento de que a administração tributária desempenha função essencial à sustentação financeira do Estado e, consequentemente, à concretização dos direitos fundamentais e à execução das políticas públicas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4729385515

Na mesma direção, o inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal reconhece as administrações tributárias como atividades essenciais ao funcionamento do Estado, assegurando-lhes prioridade de recursos para a realização de suas atividades.

Há, portanto, uma clara coerência constitucional em conferir à administração tributária proteção equivalente àquela dispensada à saúde e à educação, especialmente quando se trata da preservação dos recursos legalmente destinados ao seu funcionamento e à sua modernização.

No âmbito federal, essa função é exercida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Receita Federal), órgão responsável pela administração e arrecadação dos tributos federais, incluindo as contribuições previdenciárias, bem como pela fiscalização tributária e pelo controle aduaneiro.

É importante observar que a finalidade central da desvinculação proposta é contribuir para o equilíbrio das contas públicas. Entretanto, seria contraditório buscar esse equilíbrio mediante a retirada de recursos destinados justamente à Receita Federal, responsável pela arrecadação das receitas tributárias que sustentam o funcionamento da União e o financiamento das políticas públicas.

A Receita Federal não constitui apenas mais uma estrutura de despesas da máquina pública. Trata-se de órgão estratégico para a arrecadação de receitas, o combate à sonegação, a fiscalização, o controle aduaneiro e a promoção do cumprimento das obrigações tributárias.

Os recursos destinados ao seu custeio, aparelhamento e modernização viabilizam investimentos em tecnologia da informação, inteligência fiscal, fiscalização, infraestrutura, capacitação de servidores e aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação e controle.

A redução desses recursos pode comprometer a capacidade operacional da Receita Federal, prejudicar investimentos necessários à sua

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4729385515

eficiência e, em última análise, produzir efeitos contrários ao próprio objetivo de consolidação fiscal perseguido pelo projeto.

Em outras palavras, não se deve buscar o equilíbrio das contas públicas mediante o enfraquecimento do órgão responsável pela arrecadação dos tributos federais, indispensáveis à sustentação financeira do próprio Estado.

A preservação dos recursos vinculados à administração tributária, especialmente os destinados ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), não representa privilégio setorial, mas medida de proteção da capacidade arrecadatória da União e dos instrumentos de modernização da Receita Federal do Brasil.

A emenda, portanto, não contraria os objetivos de responsabilidade fiscal que orientam a proposição. Ao contrário, contribui para sua sustentabilidade, ao preservar instrumentos essenciais à eficiência da arrecadação tributária e à disponibilidade de recursos para o financiamento das políticas públicas.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares à aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4729385515

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Dê-se ao parágrafo único do art. 11 do Projeto a seguinte redação:

"**Art. 11.**

Parágrafo único. Não se aplica a desvinculação prevista no caput aos recursos relativos a vinculação constitucional, que configurem repartição de receitas e destinação contratual, ou que sejam destinados a fundos de desenvolvimento social, ao orçamento da seguridade social, à saúde, à educação e à segurança pública ou a órgãos e entidades dessas áreas, bem como às receitas próprias dos órgãos do Poder Judiciário da União e aos recursos de seus fundos especiais, inclusive os provenientes de emendas parlamentares destinadas ao financiamento de suas atividades específicas'."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda explicita que as receitas próprias dos órgãos do Poder Judiciário da União e os recursos de seus fundos especiais ficam ressalvados da desvinculação prevista no art. 11. O caput autoriza o Poder Executivo federal a desvincular até 40% do superávit financeiro do exercício anterior de fontes legalmente vinculadas, inclusive fundos, para o custeio de obrigações constitucionais, nos termos da lei orçamentária anual. Para tanto, afasta a regra de destinação específica do parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal e a regra de transferência de saldos de fundos especiais do art. 73 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

A Constituição Federal destina as custas e os emolumentos exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça (art. 98, § 2º) e assegura ao Poder Judiciário autonomia administrativa e financeira (art. 99). A ressalva geral às vinculações constitucionais já alcança as custas e os emolumentos. A menção expressa às receitas próprias e aos fundos especiais também protege os saldos de fontes cuja destinação decorre de lei.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6679432917

Na ADI nº 7.641/DF, o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, excluiu dos limites do Regime Fiscal Sustentável as despesas custeadas por receitas próprias do Judiciário da União destinadas às atividades específicas da Justiça. O precedente trata de limites de despesa e oferece fundamento para preservar, no art. 11, a destinação dos recursos que financiam essas atividades.

Na Justiça Federal, a Lei nº 15.498, de 4 de setembro de 2026, criou o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe). O art. 14-C, inciso XI, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, inclui entre as receitas do Fundo as emendas parlamentares destinadas às suas finalidades institucionais. O § 1º do mesmo artigo determina a transferência do saldo financeiro positivo ao exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo. Preservar esses saldos permite dar continuidade a ações que atravessam exercícios financeiros, como projetos de modernização, justiça itinerante e ampliação do acesso à Justiça.

A emenda protege também os recursos dos demais fundos especiais do Poder Judiciário da União, como o Fundo Especial do Superior Tribunal de Justiça. A medida preserva as destinações aprovadas pelo Congresso Nacional, inclusive para as emendas parlamentares incorporadas a esses fundos. Seu efeito fiscal é delimitar as fontes de superávit sujeitas à desvinculação. A execução das despesas segue as autorizações orçamentárias e as regras fiscais aplicáveis.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6679432917

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao § 5º do art. 5º, ao *caput* do art. 6º-C e ao art. 6º-D; e suprima-se o art. 6º-F, todos da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, como propostos pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 5º**

.....

§ 5º A partir de 2027, no exercício em que forem adotadas as medidas de que tratam o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e o art. 6º-C desta Lei Complementar, o crescimento real de que trata o § 1º não será superior a 0,6% a.a. (seis décimos por cento ao ano).

....." (NR)

"**Art. 6º-C.** Na hipótese do §5º do art. 5º, o Poder Executivo deverá adotar as medidas de contenção de despesas necessárias à obtenção de resultado primário igual ou superior ao centro do intervalo de que trata inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

....." (NR)

"**Art. 6º-D.** Para efeito do art. 6º-C e do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, também poderão ser reduzidas ou canceladas quaisquer despesas primárias classificadas como Resultado Primário 1 – Primária Obrigatória, ressalvadas as obrigações constitucionais devidamente discriminadas no Anexo III da Lei de Diretrizes Orçamentárias."

"**Art. 6º-F.** (Suprimir)

Item 2 – Suprimam-se os arts. 2º, 7º, 14 e 15; e dê-se nova redação ao *caput* do art. 11 e ao parágrafo único do art. 12 do Projeto, nos termos a seguir:

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2244574933

"**Art. 2º** (Suprimir)"

"**Art. 7º** (Suprimir)"

"**Art. 11.** Fica o Poder Executivo Federal autorizado a desvincular até 40% (quarenta por cento) do superávit financeiro do exercício anterior das fontes legalmente vinculadas a finalidade específica, inclusive mediante fundos, para o cumprimento do inciso III do art. 167 da Constituição Federal, não incidindo o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 73 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

....."

"**Art. 12.**

Parágrafo único. A lei de diretrizes orçamentárias conterá demonstrativo da redução dos valores na respectiva lei orçamentária, devendo discriminar o montante que será reduzido do limite de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)"

"**Art. 14.** (Suprimir)"

"**Art. 15.** (Suprimir)"

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil atravessa uma grave crise fiscal. A dívida pública alcançou patamar extremamente elevado, inspirando fortes dúvidas sobre a capacidade do Estado brasileiro de honrá-la. O Tesouro Nacional tem mostrado reiterado sinais de dificuldades para a sua rolagem. Leilões de títulos têm sido cancelados.

Operações de recompras de títulos têm sido realizadas com uma frequência anormal. Os prêmios de risco pagos pelo Tesouro brasileiro estão entre os mais elevados do mundo. Ademais, o mercado apresentou um outro sinal eloquente da sua desconfiança em relação à política fiscal brasileira: após as eleições o real se desvalorizou 10%.

Nesse contexto, esperava-se do governo a adoção de medidas contundentes de ajuste das contas públicas. Em lugar disso, foi apresentado ao

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2244574933

Congresso um conjunto de medidas tímidas, de baixo impacto e por meio de uma texto legal que carece de clareza.

Ademais, foram propostas medidas que significam verdadeiro calote da União contra os demais entes federativos e contra os contribuintes brasileiros. E pela enésima vez o governo tenta promover flexibilizações das regras fiscais para o cumprimento das metas e limites do arcabouço fiscal em 2026.

Apesar disso, reconhecendo alguma disposição do governo de envidar medidas de reequilíbrio das contas públicas, propomos ajustes ao texto apresentado.

Estamos deixando absolutamente claro que nas circunstâncias de ajustes previstas no texto, o centro da meta de resultado primário deve ser perseguido. Isso não tinha ficado suficientemente claro no texto original.

Propomos ampliar o esforço de contenção das despesas primárias, limitando o crescimento real do limite de despesas a 0,6% no ano, que é o limite mínimo admitido no arcabouço fiscal. Dado o desafio atual de sustentabilidade da dívida, um esforço inferior a esse nos parece irresponsável.

Estamos deixando mais clara a disciplina que trata sobre a contenção de despesas obrigatórias. O texto original abria margem para diversas interpretações, podendo inclusive se tornar inócuo.

Ajustamos ainda a redação sobre a desvinculação de superávits financeiros, deixando claro seu propósito de auxiliar no cumprimento da regra de ouro e eliminando as hipóteses de utilização dessas fontes para a criação de novas despesas.

Além disso, suprimimos os dispositivos que caminhavam no sentido contrário do ajuste das contas ou que constituíam verdadeiros calotes das obrigações da União. Propomos a supressão dos calotes na compensação tributária, na compensação previdenciária (Comprev) e nos repasses da Lei Kandir. Suprimimos a possibilidade de geração de novas despesas a partir do combate aos supersalários e a partir dos excedentes de cumprimento de metas de primário.

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2244574933

Por fim, suprimimos a manipulação das regras fiscais representada pela exclusão da contabilização da meta de primário das despesas com o subsídio do diesel em 2026.

Ante o exposto, solicitamos aos pares apoio para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2244574933

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 12; e acrescentem-se §§ 2º e 3º ao art. 12 do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 12.**

§ 1º A lei de diretrizes orçamentárias conterá demonstrativo da redução dos valores decorrentes da aplicação do § 11 do art. 37 da Constituição Federal, discriminando o montante que será:

I – reduzido do limite de que trata o inciso I do art. 3° desta Lei Complementar, na parcela correspondente ao Poder Executivo Federal; e

II – destinado a despesas com investimentos ou com o financiamento de atividades finalísticas do Sistema Único de Segurança Pública e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, exclusivamente quando apurado no âmbito do Poder Executivo federal.

§ 2º É vedado o remanejamento de limite ou de recursos de Poderes e órgãos autônomos para as finalidades de que trata o inciso II do parágrafo único, em razão da autonomia administrativa e orçamentária que lhes é assegurada pela Constituição Federal, nos termos dos arts. 99, 127, § 2º, e 134, § 2º.

§ 3º A economia decorrente da aplicação do § 11 do art. 37 da Constituição Federal no âmbito dos Poderes e órgãos autônomos será destinada à reestruturação e recomposição dos quadros do respectivo Poder ou órgão, nos termos da legislação aplicável, vedada a redução ou o remanejamento de suas dotações orçamentárias e limites individualizados de despesas primárias, inclusive com repercussão sobre as bases de cálculo dos exercícios subsequentes."

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8170481883

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa o art. 12 do Substitutivo para delimitar a destinação da economia gerada pela limitação de parcelas indenizatórias.

A primeira alteração restringe a destinação ao Sistema Único de Segurança Pública e ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo somente à economia apurada no âmbito do Poder Executivo federal. A medida mantém o objetivo do Substitutivo de direcionar recursos a investimentos e a atividades finalísticas dessas áreas, mas circunscreve a fonte à parcela que efetivamente pertence ao Executivo.

A segunda alteração veda o remanejamento de limite ou de recursos de Poderes e órgãos autônomos para essas finalidades. A autonomia administrativa e orçamentária do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública é assegurada pela Constituição, que lhes garante a elaboração de suas propostas orçamentárias dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias (arts. 99, §§ 1º a 5º, 127, § 3º, e 134, § 2º), e o repasse de duodécimos em prazo fixo (art. 168). O deslocamento de recursos desses órgãos para outra finalidade afeta essa autonomia e a separação de poderes, que integra o núcleo das cláusulas pétreas (arts. 2º e 60, § 4º, III, da Constituição).

Por fim, o § 3º destina a economia de indenizatórias de Poderes e órgãos autônomos à reestruturação e recomposição dos quadrosdo próprio órgão de origem, na forma de lei de iniciativa de cada um. Assim, a regra de contenção não se converte em desorganização das carreiras do sistema de justiça e respeita a competência administrativa e orçamentária de cada órgão.

Do ponto de vista fiscal, a emenda preserva a redução do limite do Poder Executivo federal prevista no inciso I, e o ajuste permanece dentro de cada Poder, sem transferir para outros órgãos o custo da contenção de despesas.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8170481883

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8170481883

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Dê-se nova redação ao art. 6º-D e ao parágrafo único do art. 6º-D, ambos da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 6º-D.** Para efeito do art. 6º-C desta Lei Complementar e do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as despesas primárias que estejam legalmente sujeitas a disponibilidade orçamentária e financeira ou a limite de dotação orçamentária estabelecido em legislação específica ou na lei orçamentária anual poderão ser objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, ressalvadas as obrigações constitucionais, as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. A redução ou o cancelamento de dotações de que trata o caput, para os fins deste artigo, somente se fará por lei, que indicará as dotações alcançadas e os respectivos valores."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º-D, acrescentado à Lei Complementar nº 200, de 2023, pelo art. 1º do Substitutivo, permite que sejam reduzidas ou canceladas quaisquer despesas primárias sujeitas a disponibilidade orçamentária e financeira ou a limite de dotação estabelecido em legislação específica ou na lei orçamentária anual, ressalvadas apenas as obrigações constitucionais. O dispositivo opera por ato,

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9634778093

alcança despesa criada por lei e vai além da limitação de empenho, porque autoriza reduzir e cancelar a própria dotação.

A Lei de Responsabilidade Fiscal trata a hipótese como limitação de empenho e movimentação financeira, promovida "por ato próprio" (art. 9º), e exclui dessa limitação "as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias" (art. 9º, § 2º, na redação da Lei Complementar nº 177, de 2021). A ressalva do art. 6º-D alcança somente as obrigações constitucionais.

A emenda mantém o alcance do dispositivo e o instrumento de que o Poder Executivo já dispõe, a limitação de empenho e movimentação financeira, e repõe as ressalvas do § 2º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal compatíveis com esse alcance: o serviço da dívida, o que é custeado por fundo de inovação e desenvolvimento científico e tecnológico e o que a lei de diretrizes orçamentárias ressalvar, além das obrigações constitucionais. A redução e o cancelamento de dotação passam a ser feitos por lei que indique as dotações e os valores, como nas leis de crédito, em que a anulação vem "conforme indicado no Anexo II" da própria lei (Lei nº 15.303, de 2025, art. 2º), e como na Lei nº 4.320, de 1964, que admite como recurso a "anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei" (art. 43, § 1º, III). A autorização em bloco da lei orçamentária não indica dotação e não supre essa lei.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9634778093

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romário

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Acrescente-se inciso XIV ao § 8º do art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, na forma proposta pelo art. 4º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 4º**

.....

§ 8º

.....

XIV – as deduções do imposto sobre a renda devido relativas aos valores despendidos, a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos esportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, nos termos da Lei Complementar nº 222, de 26 de novembro de 2025.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 224, de 2025, estabeleceu redução linear sobre incentivos e benefícios tributários, alcançando mecanismos de financiamento de políticas públicas de relevante interesse social. Agora, o Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, propõe ampliar essa redução de 10% para 20%, agravando seus efeitos sobre a Lei de Incentivo ao Esporte e comprometendo o financiamento de projetos de esporte educacional, de participação e de rendimento em todo o país.

A Lei de Incentivo ao Esporte é a principal política pública de acesso ao esporte do país. Foi justamente por entender a importância do esporte como

Assinado eletronicamente, por Sen. Romário

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2983310194

fator de desenvolvimento humano e inclusão social que o Governo Federal criou esta legislação - e, ao criá-la, o fez através de um mecanismo por meio do qual o próprio Estado permite que parte dos recursos que seriam arrecadados pela União seja direcionada diretamente ao financiamento de projetos esportivos de interesse público. Esse modelo, portanto, promove o investimento direto em uma política pública, mobiliza empresas e pessoas físicas para ampliar o acesso ao esporte e as aproxima da gestão pública.

Vale notar que a Lei de Incentivo ao Esporte não é desoneração de imposto, ela não reduz a carga tributária do contribuinte - trata-se de uma destinação de imposto já devido, permitindo que empresas e pessoas físicas direcionem uma parte de seus tributos para ajudar a financiar projetos esportivos previamente chancelados pelo poder público. Ela permite que recursos do imposto de renda devido por pessoas físicas e jurídicas sejam destinados a projetos esportivos aprovados pelo Ministério do Esporte.

Os projetos financiados por esse mecanismo são desenvolvidos em diferentes regiões do país, atendendo crianças, adolescentes, jovens, pessoas com deficiência e comunidades em situação de vulnerabilidade social. Contribuem, assim, para a inclusão social, a formação cidadã, a promoção da saúde e a garantia do direito ao esporte. A redução dos incentivos significa menos recursos para a execução de uma política pública de elevado impacto social.

A preservação da Lei de Incentivo ao Esporte é especialmente necessária diante de sua recente transformação em política pública permanente, por meio da Lei Complementar nº 222, de 2025. Garantir a manutenção de seus incentivos significa assegurar segurança jurídica, previsibilidade e continuidade ao financiamento de projetos esportivos de interesse público, em consonância com a decisão do próprio Congresso Nacional de tornar permanente esse instrumento.

A presente medida não cria novo benefício fiscal nem amplia os incentivos existentes. Busca apenas preservar a efetividade de um mecanismo já instituído, corrigindo os efeitos da redução estabelecida pela Lei Complementar nº 224, de 2025, e impedindo seu agravamento pelo Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Romário

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2983310194

A presente Emenda, portanto, tem por objetivo incluir, entre as hipóteses excepcionadas da redução linear prevista na Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, os incentivos e benefícios concedidos no âmbito da Lei Complementar nº 222, de 2025, que instituiu a Lei de Incentivo ao Esporte.

Diante da relevância social do esporte e da necessidade de garantir a continuidade dos projetos financiados pela Lei de Incentivo ao Esporte, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Romário
(S/Partido - RJ)

Assinado eletronicamente, por Sen. Romário

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2983310194

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 6º-F; e acrescentem-se §§ 1º a 7º ao art. 6º-F, todos da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 6º-F.** Fica o Poder Executivo federal autorizado, com fundamento na alínea "d do inciso VIII do art. 163 da Constituição Federal, a estabelecer limites percentuais para a compensação de débitos de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil com créditos relativos a outros tributos administrados pelo mesmo órgão, de que trata o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o limite global equivalente ao montante decorrente da redução do limite total de que trata o § 1º do art. 6º-E, somado à limitação de empenho e movimentação financeira a que se refere o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

.....

§ 1º Ato do Poder Executivo federal definirá os percentuais de limitação da compensação tributária, que poderão ser diferenciados em função do valor total ou da natureza do crédito utilizado para compensação, observados critérios objetivos, gerais, proporcionais e previamente divulgados.

§ 2º A aplicação dos limites previstos neste artigo não poderá implicar a extinção, redução ou perda do valor dos créditos tributários regularmente constituídos, nem impedir sua utilização, restituição ou ressarcimento, observados os procedimentos previstos na legislação específica.

§ 3º Não se sujeitam aos limites previstos neste artigo:

I – os créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, observados os procedimentos e limites especificamente previstos em lei para sua habilitação e utilização;

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2607448762

II – os créditos cuja compensação, restituição ou ressarcimento tenha sido formalmente requerido antes da entrada em vigor do ato que estabelecer os limites;

III – os créditos cuja utilização, compensação, restituição ou ressarcimento esteja expressamente assegurada por legislação específica;

IV – os créditos decorrentes da sistemática não cumulativa das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive os créditos acumulados em razão de operações de exportação, observadas as condições previstas na legislação específica;

V – os saldos credores das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins existentes na data de extinção dessas contribuições, cuja utilização, compensação ou ressarcimento esteja disciplinada pela legislação de transição para o novo sistema tributário.

§ 4º Os limites estabelecidos deverão ser temporários, proporcionais à necessidade de ajuste fiscal que lhes der causa, sujeitos a revisão periódica e restritos ao exercício financeiro em que forem instituídos, vedada sua aplicação retroativa.

§ 5º O ato do Poder Executivo federal deverá assegurar a utilização integral dos créditos cuja compensação tenha sido postergada em razão dos limites previstos neste artigo, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado do encerramento de sua vigência, preservados os critérios de atualização monetária legalmente aplicáveis.

§ 6º A aplicação dos limites previstos neste artigo não poderá resultar na imposição de restrições adicionais aos créditos que já estejam sujeitos a limites específicos de compensação estabelecidos em lei.

§ 7º A instituição dos limites deverá ser acompanhada de demonstrativo público contendo sua fundamentação, estimativa de impacto fiscal, prazo de vigência e critérios de revisão."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo compatibilizar as medidas de ajuste fiscal previstas no Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, com

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2607448762

a segurança jurídica, a proporcionalidade e a preservação dos direitos dos contribuintes.

A limitação das compensações tributárias, ainda que temporária, pode comprometer o fluxo de caixa das empresas, elevar os custos financeiros e prejudicar a competitividade dos setores produtivos.

Nesse sentido, a proposta resguarda os créditos decorrentes da sistemática não cumulativa do PIS/Pasep e da Cofins, especialmente aqueles vinculados às exportações, bem como os saldos credores preservados pela legislação de transição da reforma tributária.

Adicionalmente, a emenda impede a sobreposição de restrições legais e estabelece critérios objetivos de transparência, temporariedade e preservação da utilização integral dos créditos tributários.

Dessa forma, busca-se conciliar a responsabilidade fiscal com a segurança jurídica, a neutralidade tributária e a competitividade da economia brasileira.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2607448762

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Dê-se nova redação ao inciso VII do § 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, como proposto pelo art. 4º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 4º**

.....

§ 4º

.....

VII – regimes especiais ou favorecidos opcionais em que os tributos são cobrados como porcentagem da receita bruta: elevação em 20% (vinte por cento) da porcentagem da receita bruta, exceto quanto à contribuição de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A elevação em 20% dos percentuais incidentes sobre a receita bruta atinge diretamente a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), regime aplicável aos setores de transporte rodoviário de cargas, transporte rodoviário coletivo de passageiros e transporte metroferroviário.

Ocorre que a Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, já disciplinou a reoneração gradual da folha de pagamentos até 2028, fruto de amplo acordo institucional entre o Poder Executivo, o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal. Majorar a alíquota da CPRB no meio desse cronograma rompe a transição pactuada e a confiança legítima dos contribuintes, gerando dupla penalização:

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8839592517

enquanto a parcela incidente sobre a folha cresce anualmente, a parcela residual sobre a receita sofre acréscimo abrupto. Sendo o transporte atividade altamente intensiva em mão de obra, o ônus recai diretamente sobre a manutenção de empregos e o custo do frete, para um ganho fiscal meramente residual diante da extinção programada da CPRB em 2028.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8839592517

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Acrescente-se § 5º ao art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, na forma proposta pelo art. 4º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 4º**

.....

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica ao Imposto sobre Bens e Serviços, à Contribuição Social sobre Bens e Serviços e aos regimes diferenciados, específicos e de crédito presumido previstos na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao vincular o corte linear de benefícios tributários ao demonstrativo de gastos tributários anexo à Lei Orçamentária Anual "do respectivo exercício" (art. 4º, § 2º, I, da LC nº 224/2025), o projeto abre margem para que, a partir de 2027, a redução alcance os regimes da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) instituídos pela Lei Complementar nº 214, de 2025. No setor de transporte, isso comprometeria a alíquota zero do transporte público coletivo urbano, semiurbano e metropolitano (passando a 20% da alíquota padrão), reverteria parcialmente a redução do transporte coletivo intermunicipal e interestadual e limitaria a 80% o crédito presumido na contratação de transportador autônomo de cargas (TAC) pessoa física (art. 169 da LC nº 214/2025), cancelando o saldo remanescente.

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1834397010

Os regimes do transporte coletivo têm matriz constitucional na Emenda Constitucional nº 132, de 2023, e foram calibrados na formação das alíquotas de referência para preservar a neutralidade da carga tributária global e efetivar o direito social ao transporte (art. 6º da CF), evitando aumento de tarifas ou de subsídios municipais. Já o crédito presumido do TAC não é favor fiscal, mas instrumento técnico indispensável à não cumulatividade plena (art. 156-A, § 1º, VIII, e art. 195, § 16, da CF), neutralizando o tributo embutido na aquisição de serviços de não contribuintes. Por fim, utilizar peça orçamentária informativa elaborada pelo Poder Executivo (art. 165, § 6º, da CF) para definir anualmente quais regimes sofrerão majoração tributária fere o princípio da legalidade tributária.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1834397010

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Dê-se nova redação ao inciso VII do § 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, como proposto pelo art. 4º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 4º**

.....

§ 4º

.....

VII – regimes de tributação em que a base de cálculo seja presumida: acréscimo de 20% (vinte por cento) nos percentuais de presunção, exceto quanto às atividades de prestação de serviços de transporte cujo percentual legal de presunção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas seja de 8% (oito por cento), às quais se mantém o acréscimo de 10% (dez por cento), preservada, em qualquer caso, a parcela de receita bruta resguardada pela redação original desta Lei Complementar.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na hipótese de manutenção da elevação de 10% para 20% no acréscimo sobre os percentuais de presunção do lucro presumido, torna-se indispensável resguardar as atividades de transporte submetidas à base legal de 8% (notadamente o transporte de cargas, nos termos do art. 15, § 1º, II, "a", da Lei nº 9.249, de 1995), bem como preservar a faixa de receita bruta já protegida pela Lei Complementar nº 224, de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2099671971

O corte linear penaliza de maneira mais severa justamente os segmentos com menor margem líquida e cuja presunção legal já se encontra próxima da rentabilidade efetiva. Manter o acréscimo de 10% para essas atividades evita a tributação sobre lucro fictício e impede o repasse imediato de custos ao frete e aos preços ao consumidor.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2099671971

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 6º-F da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 6º-F.**

.....

§ 2º A redução de que trata o caput:

I – não poderá exceder 20% vinte por cento) do valor de cada compensação;

II – não se aplica aos créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, aos saldos credores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins remanescentes da transição de que trata a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, nem aos contribuintes que não possuam débitos tributários em aberto perante a União;

III – não implica perda ou redução do direito creditório, cujo saldo será atualizado pela taxa Selic e poderá ser compensado ou ressarcido no exercício seguinte, ficando suspenso o prazo para seu aproveitamento durante a restrição."

JUSTIFICAÇÃO

Caso não seja acolhida a supressão integral do art. 6º-F, impõe-se ao menos delimitar legalmente os parâmetros da restrição às compensações tributárias para evitar arbítrio administrativo, ofensa à isonomia e asfixia financeira dos contribuintes.

A presente emenda restabelece a redação original da proposição ("com créditos relativos a outros tributos"), afastando a ampliação promovida no

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3633955960

Senado que alcançava qualquer encontro de contas sem limites. Além disso, fixa em lei o teto percentual da retenção, veda o tratamento discriminatório por tipo de crédito ou porte, restringe a medida ao exercício do contingenciamento e apenas a créditos constituídos após a publicação da lei. Por fim, resguarda expressamente a coisa julgada, os contribuintes adimplentes e os saldos credores de PIS/Cofins oriundos da transição para a CBS, garantindo a atualização pela taxa Selic e a suspensão dos prazos prescricionais enquanto perdurar a trava.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3633955960

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Suprima-se o art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 299, de 2026, pretende acrescentar o § 6º ao art. 1º da Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020, com o objetivo de reduzir drasticamente, até o exercício de 2030, o repasse anual da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de R$ 4 bilhões para apenas R$ 1 bilhão, postergando o pagamento do saldo remanescente para o período de 2031 a 2037.

Na prática, a medida impõe um confisco financeiro imediato de 75% nos valores anuais devidos aos entes subnacionais, subtraindo R$ 3 bilhões por ano das receitas estaduais e municipais. Como os coeficientes de rateio permanecem inalterados, todas as 27 unidades da Federação sofrem uma perda linear de três quartos dos recursos que deveriam receber a cada exercício até 2030.

Conforme demonstrado em levantamento técnico fundamentado nos critérios legais da Lei Complementar nº 176, de 2020 — cujo art. 1º, § 2º, divide o montante global em duas metades iguais, sendo 50% distribuídos segundo os coeficientes do Anexo I e 50% apurados na forma do Protocolo ICMS nº 69/2008 —, apenas a redução incidente sobre a parcela do Anexo I representa uma perda de R $ 1,5 bilhão por ano para o conjunto dos entes federados.

Aplicando-se a regra de repartição prevista no § 1º do art. 1º da referida Lei Complementar, que destina 75% ao Estado e 25% aos seus Municípios,

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2849899756

os governos estaduais e distrital deixam de receber R$ 1,125 bilhão anuais, enquanto as prefeituras perdem R$ 375 milhões por ano somente nessa primeira metade do rateio.

O impacto devastador dessa medida torna-se ainda mais evidente quando se analisa o caso do Estado do Espírito Santo, unidade federativa fortemente vocacionada ao comércio exterior e historicamente prejudicada pela desoneração do ICMS sobre as exportações.

O Espírito Santo detém o 7º maior coeficiente de participação no Anexo I da Lei Complementar nº 176, de 2020, correspondente a 4,26332% do total nacional — atrás apenas de São Paulo (31,14180%), Minas Gerais (12,90414%), Paraná (10,08256%), Rio Grande do Sul (10,04446%), Rio de Janeiro (5,86503%) e Pará (4,36371%).

Considerando unicamente a metade distribuída pelo Anexo I, o art. 2º do PLP nº 299, de 2026, retira R$ 63,9 milhões por ano do Espírito Santo, dos quais R$ 48,0 milhões anuais são subtraídos diretamente do Tesouro Estadual e R$ 16,0 milhões anuais deixam de ingressar nos cofres dos Municípios capixabas.

Quando se soma a segunda metade da transferência — calculada conforme o Protocolo ICMS nº 69/2008, critério no qual Estados eminentemente exportadores como o Espírito Santo possuem participação ainda mais expressiva —, o prejuízo financeiro real para o Estado e os 78 municípios capixabas supera facilmente a marca de R$ 120 milhões por ano, totalizando mais de meio bilhão de reais retirados da economia local até 2030.

Além da severidade quantitativa do corte, o dispositivo padece de graves vícios de ordem federativa, jurídica e econômica. Em primeiro lugar, configura quebra de um pacto federativo histórico homologado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 25, que deu origem à Lei Complementar nº 176, de 2020, e encerrou décadas de litígio sobre a compensação constitucional pela desoneração das exportações (Lei Kandir). Alterar unilateralmente o cronograma de entregas viola a segurança jurídica e a boa-fé objetiva que devem reger as relações entre os entes da Federação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2849899756

Em segundo lugar, o dispositivo entra em contradição direta com a própria justificativa do PLP nº 299, de 2026, segundo a qual a proposta buscaria promover a consolidação fiscal sem concentrar o ônus nas políticas que garantem os direitos sociais e visando à redução das desigualdades sociais e regionais. Cortar 75% de transferências obrigatórias aos Estados e Municípios transfere exatamente para a ponta — onde são executadas as políticas públicas de saúde, educação, segurança pública e assistência social — o custo do ajuste fiscal da União.

Somam-se a isso a asfixia do planejamento orçamentário subnacional e a incerteza quanto à efetiva recomposição futura dos valores postergados. Os recursos da Lei Complementar nº 176, de 2020, constituem receitas previsíveis, vinculadas a um cronograma plurianual já incorporado às Leis de Diretrizes Orçamentárias e às Leis Orçamentárias Anuais de Estados e Municípios, de modo que sua supressão abrupta compromete investimentos em infraestrutura logística, obras municipais e a manutenção de serviços públicos essenciais.

Ademais, a promessa de diluir o saldo cortado entre os exercícios de 2031 e 2037 não apenas impõe perda financeira real pelo custo de oportunidade e pelo adiamento por até uma década, mas também transfere a obrigação para mandatos futuros, em pleno período de transição do novo sistema tributário nacional, gerando elevado risco de inadimplência federativa.

A estabilidade macroeconômica do País não pode ser construída às custas da desestabilização fiscal dos Estados e Municípios. Diante da gravidade do prejuízo imposto às finanças públicas capixabas e de todas as demais unidades da Federação, impõe-se a supressão integral do art. 2º do PLP nº 299, de 2026, razão pela qual solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2849899756

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Suprima-se o art. 6º-F da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, como proposto pelo art. 1º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda suprime o art. 6º-F que o Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, pretende acrescentar à Lei Complementar nº 200, de 2023. O dispositivo autoriza o Poder Executivo a restringir, por ato próprio, a compensação de créditos tributários já reconhecidos em favor dos contribuintes. Essa compensação está prevista no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. O projeto não fixa limite individual por contribuinte, prazo de devolução nem critério de correção para a restrição. O art. 170 do Código Tributário Nacional reserva à lei as condições da compensação, que não podem ser deixadas ao arbítrio do próprio devedor, a União. Quando o crédito decorre de decisão judicial transitada em julgado, a restrição atinge ainda a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Em 2024, a Presidência do Congresso Nacional devolveu, pelo Ato Declaratório nº 36, os dispositivos da Medida Provisória nº 1.227 que vedavam a compensação de créditos de PIS/Cofins. O art. 6º-F retoma essa ideia de forma mais ampla, agora por simples ato infralegal.

A medida tampouco constitui ajuste fiscal. Esses créditos decorrem do regime não cumulativo e representam tributo pago a maior, cuja restituição a lei assegura. Retê-los não reduz o passivo da União. A empresa paga em dinheiro o que quitaria com crédito, o resultado primário melhora apenas contabilmente e a obrigação é empurrada para exercícios futuros, enquanto o

Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8517723023

crédito perde valor. Trata-se de financiamento compulsório do Tesouro pelo setor produtivo, que pressiona o capital de giro e reduz a competitividade, sobretudo na exportação.

O momento agrava o risco. Com a extinção do PIS/Pasep e da Cofins em 1º de janeiro de 2027, o art. 378 da Lei Complementar nº 214, de 2025, garantiu a compensação ou o ressarcimento dos saldos credores dessas contribuições. O art. 6º-F não ressalva esse estoque e permitiria bloquear justamente o que a reforma tributária se comprometeu a devolver. Crédito do contribuinte não é receita pública, e sua devolução é cumprimento da lei. Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Alan Rick
(REPUBLICANOS - AC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8517723023

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Suprima-se o art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade suprimir a alteração proposta ao art. 1º da Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020, que pretende reduzir de R$ 4 bilhões para R$ 1 bilhão o valor anual das transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios até 2030, postergando o pagamento da diferença para os exercícios de 2031 a 2037.

Embora a proposta mantenha o montante nominal global de R$ 58 bilhões previsto na legislação vigente, a modificação do cronograma de repasses representa uma redução expressiva dos recursos disponíveis aos entes federativos no curto e médio prazos, com impactos diretos sobre o equilíbrio fiscal, a execução orçamentária e a continuidade das políticas públicas.

A preservação do valor total das transferências não significa, necessariamente, a manutenção das condições financeiras originalmente asseguradas. O adiamento dos pagamentos compromete a previsibilidade das receitas e desconsidera que Estados e Municípios estruturam seus orçamentos, investimentos e compromissos financeiros com base nos fluxos de recursos estabelecidos em lei.

Na prática, a redução de 75% dos repasses anuais previstos até 2030 transfere aos entes subnacionais parte significativa do esforço de ajuste das contas da União. Trata-se de medida que compromete a capacidade financeira dos governos estaduais e municipais, justamente em um cenário de crescente demanda

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4079072449

por serviços públicos essenciais, especialmente nas áreas de saúde, educação, segurança pública e infraestrutura.

Além disso, a postergação dos pagamentos produz perdas econômicas que não são compensadas pela simples preservação do valor nominal das transferências. A inflação, o custo de oportunidade e a necessidade de financiamento das despesas correntes e dos investimentos reduzem o valor econômico dos recursos recebidos futuramente. Assim, ainda que o montante global permaneça inalterado, os entes federativos suportarão prejuízos financeiros concretos decorrentes da alteração proposta.

A medida também suscita preocupação sob a perspectiva do pacto federativo. A Constituição Federal assegura autonomia política, administrativa e financeira aos entes da Federação, cuja efetividade depende da existência de recursos suficientes e previsíveis para o cumprimento de suas competências constitucionais.

Nesse contexto, não se mostra adequado que a União promova seu ajuste fiscal mediante a postergação de transferências legalmente estabelecidas, impondo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios restrições financeiras que podem comprometer o atendimento das necessidades da população.

Cabe recordar, ainda, que a Lei Complementar nº 176, de 2020, estabeleceu um cronograma de transferências destinado a conferir previsibilidade à compensação financeira devida aos entes federativos. A alteração unilateral desse planejamento, com redução substancial dos valores inicialmente previstos, enfraquece a confiança nas relações federativas e amplia a insegurança quanto à estabilidade das receitas públicas.

A responsabilidade fiscal deve ser observada por todos os entes da Federação, mas não pode servir de fundamento para deslocar desequilíbrios financeiros da União para Estados e Municípios. O equilíbrio das contas públicas exige medidas estruturais, transparentes e sustentáveis, que respeitem os compromissos legais assumidos e preservem a autonomia financeira dos governos subnacionais.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4079072449

Dessa forma, a manutenção do cronograma de pagamentos atualmente previsto na Lei Complementar nº 176, de 2020, é essencial para assegurar a estabilidade das receitas, a continuidade dos investimentos públicos e a capacidade dos entes federativos de cumprir suas obrigações perante a sociedade.

O ajuste fiscal da União não pode ocorrer à custa da redução de recursos legalmente assegurados aos Estados e Municípios, especialmente quando essa medida compromete o planejamento orçamentário e a prestação de serviços essenciais à população.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares à aprovação da presente emenda supressiva, em defesa do equilíbrio federativo, da segurança jurídica e da responsabilidade na gestão das finanças públicas.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4079072449

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Suprima-se o art. 6º-F da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, como proposto pelo art. 1º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 6º-F que o Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, pretende acrescentar à Lei Complementar nº 200, de 2023, por entender que o dispositivo representa grave ameaça à segurança jurídica, à previsibilidade tributária e à competitividade do setor produtivo nacional.

A proposta confere ao Poder Executivo a prerrogativa de restringir, por ato infralegal, a compensação de tributos federais com créditos legitimamente constituídos pelos contribuintes, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Essa restrição poderá ser adotada como instrumento de contingenciamento fiscal, inclusive em situações nas quais a meta fiscal esteja sendo cumprida, sem que sejam estabelecidos critérios objetivos suficientes quanto à sua extensão, duração ou às condições de restituição dos valores retidos.

Na prática, o dispositivo transfere ao setor produtivo parte do ônus do ajuste fiscal, ao impedir que empresas utilizem créditos tributários reconhecidos pela legislação para quitar suas obrigações perante a União. A medida compromete o fluxo de caixa, eleva os custos operacionais, reduz a capacidade de investimento e prejudica a competitividade das empresas brasileiras, especialmente daquelas inseridas em cadeias produtivas voltadas à exportação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3054985655

Cumpre destacar que o Congresso Nacional já rejeitou iniciativa de natureza semelhante. Em junho de 2024, a Medida Provisória nº 1.227 estabeleceu restrições à compensação de créditos de PIS/Cofins com outros tributos federais. Diante dos impactos negativos sobre a atividade econômica e dos questionamentos relacionados ao princípio da não cumulatividade, a Presidência do Congresso Nacional, por meio do Ato Declaratório nº 36, de 2024, devolveu os dispositivos correspondentes ao Poder Executivo.

O art. 6º-F retoma essa orientação restritiva e, de maneira ainda mais preocupante, transfere ao Poder Executivo a definição dos limites da compensação, sem necessidade de nova deliberação legislativa. Trata-se de mecanismo que amplia a discricionariedade administrativa sobre direitos patrimoniais dos contribuintes e compromete a estabilidade das regras tributárias.

É importante ressaltar que os créditos decorrentes do regime não cumulativo não constituem favores fiscais ou benefícios concedidos discricionariamente pelo Estado. São instrumentos destinados a evitar a tributação em cascata e a assegurar que a carga tributária incida adequadamente sobre as operações econômicas. Sua utilização integra a lógica de funcionamento do sistema tributário e encontra fundamento constitucional, especialmente no art. 195, § 12, e no art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

A imposição de obstáculos ao aproveitamento desses créditos acaba por transformar valores legitimamente reconhecidos em custos financeiros para as empresas, com reflexos sobre os preços, a produção, a geração de empregos e a competitividade dos produtos nacionais. No caso das exportações, o problema assume especial relevância, pois a dificuldade de recuperação dos créditos pode resultar na incorporação de resíduos tributários aos produtos destinados ao mercado internacional.

Sob a perspectiva da responsabilidade fiscal, a medida também merece reparos. A restrição à compensação pode produzir aumento imediato da arrecadação em dinheiro e melhorar temporariamente os indicadores fiscais, sem representar, contudo, efetiva redução das obrigações da União. O resultado é o deslocamento do custo financeiro para os contribuintes, mediante postergação do aproveitamento de créditos que continuam a existir.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3054985655

O equilíbrio das contas públicas deve ser perseguido por instrumentos transparentes e sustentáveis de gestão orçamentária, e não pela limitação de direitos tributários regularmente constituídos.

Também não se justifica a medida sob o argumento de prevenção a fraudes. A Receita Federal do Brasil já dispõe de mecanismos legais de fiscalização, controle e revisão de compensações indevidas, capazes de identificar irregularidades e responsabilizar seus autores. Restrições generalizadas, que alcançam indistintamente contribuintes regulares, não representam solução proporcional ou adequada para enfrentar condutas fraudulentas.

Ademais, o art. 170 do Código Tributário Nacional estabelece que cabe à lei disciplinar as condições e garantias da compensação tributária. A atribuição de ampla margem de decisão ao Poder Executivo, especialmente sem critérios claros quanto aos limites e à duração das restrições, suscita relevantes preocupações sob a ótica da legalidade e da segurança jurídica.

A proposta torna-se particularmente sensível diante da implementação da reforma tributária do consumo. A partir de 1º de janeiro de 2027, com a extinção do PIS/Pasep e da Cofins, os saldos credores remanescentes dessas contribuições deverão observar as garantias de aproveitamento previstas no art. 378 da Lei Complementar nº 214, de 2025, inclusive mediante compensação com a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), com outros tributos federais ou por meio de ressarcimento, conforme as condições legais aplicáveis.

A possibilidade de restringir a compensação desses créditos, sem ressalva expressa no art. 6º-F, introduz incerteza justamente no período de transição para o novo modelo tributário, comprometendo a confiança dos agentes econômicos e a efetividade de uma das premissas centrais da reforma, que é assegurar o aproveitamento dos créditos ao longo das cadeias produtivas.

Diante desse cenário, a supressão do art. 6º-F revela-se necessária para preservar a segurança jurídica, a neutralidade tributária, a competitividade da economia brasileira e a coerência do processo de implementação da reforma tributária.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3054985655

O ajuste fiscal não pode ser realizado mediante a restrição ao aproveitamento de créditos legítimos dos contribuintes. A responsabilidade na gestão das contas públicas exige respeito aos direitos assegurados pela legislação tributária e previsibilidade nas relações entre o Estado e o setor produtivo.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres Pares à aprovação da presente emenda supressiva.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3054985655

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Suprima-se o art. 6º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do dispositivo justifica-se pela inviabilidade técnica e jurídica de submeter despesas obrigatórias de natureza constitucional a um plano rígido de convergência plurianual.

Como tais gastos decorrem diretamente de garantias previstas na Constituição Federal, não estão sujeitos à livre discricionariedade orçamentária do Poder Executivo, o que torna a medida inexequível sem comprometer direitos fundamentais.

Além disso, a projeção detalhada dessas despesas para cinco exercícios introduz elevada imprecisão técnica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e gera sobrecarga burocrática desnecessária, uma vez que o controle fiscal já é devidamente assegurado pelos limites e metas vigentes na Lei Complementar nº 200, de 2023.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Randolfe Rodrigues
(PT - AP)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7566586241

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Dê-se ao parágrafo único do art. 11 do Projeto a seguinte redação:

"**Art. 11.**

Parágrafo único. Não se aplica a desvinculação prevista no caput aos recursos relativos a vinculação constitucional, que configurem repartição de receitas e destinação contratual, ou que sejam destinados a fundos de desenvolvimento social, ao orçamento da seguridade social, à saúde, à educação, à segurança pública e à administração tributária, inclusive aos fundos destinados ao custeio, aparelhamento, modernização e desenvolvimento tecnológico de suas atividades, ou a órgãos e entidades dessas áreas.' Não se aplica a desvinculação prevista no caput aos recursos relativos a vinculação constitucional, que configurem repartição de receitas e destinação contratual, ou que sejam destinados a fundos de desenvolvimento social, ao orçamento da seguridade social, à saúde, à educação e à segurança pública ou a órgãos e entidades dessas áreas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo resguardar os recursos destinados à administração tributária da desvinculação de até 40% do superávit financeiro prevista no art. 11 do Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, conferindo-lhes tratamento equivalente ao já assegurado às áreas de saúde, educação e segurança pública.

A proposta encontra fundamento na própria Constituição Federal. O inciso IV do art. 167, ao estabelecer exceções à vedação de vinculação de receitas

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9070773006

de impostos, contempla expressamente três atividades de especial relevância para o Estado brasileiro: a saúde, a educação e a administração tributária.

Essa equiparação não é casual. Introduzida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, ela reflete o reconhecimento de que a administração tributária desempenha função essencial à sustentação financeira do Estado e, consequentemente, à concretização dos direitos fundamentais e à execução das políticas públicas.

Na mesma direção, o inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal reconhece as administrações tributárias como atividades essenciais ao funcionamento do Estado, assegurando-lhes prioridade de recursos para a realização de suas atividades.

Há, portanto, uma clara coerência constitucional em conferir à administração tributária proteção equivalente àquela dispensada à saúde e à educação, especialmente quando se trata da preservação dos recursos legalmente destinados ao seu funcionamento e à sua modernização.

No âmbito federal, essa função é exercida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Receita Federal), órgão responsável pela administração e arrecadação dos tributos federais, incluindo as contribuições previdenciárias, bem como pela fiscalização tributária e pelo controle aduaneiro.

É importante observar que a finalidade central da desvinculação proposta é contribuir para o equilíbrio das contas públicas. Entretanto, seria contraditório buscar esse equilíbrio mediante a retirada de recursos destinados justamente à Receita Federal, responsável pela arrecadação das receitas tributárias que sustentam o funcionamento da União e o financiamento das políticas públicas.

A Receita Federal não constitui apenas mais uma estrutura de despesas da máquina pública. Trata-se de órgão estratégico para a arrecadação de receitas, o combate à sonegação, a fiscalização, o controle aduaneiro e a promoção do cumprimento das obrigações tributárias.

Os recursos destinados ao seu custeio, aparelhamento e modernização viabilizam investimentos em tecnologia da informação,

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9070773006

inteligência fiscal, fiscalização, infraestrutura, capacitação de servidores e aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação e controle.

A redução desses recursos pode comprometer a capacidade operacional da Receita Federal, prejudicar investimentos necessários à sua eficiência e, em última análise, produzir efeitos contrários ao próprio objetivo de consolidação fiscal perseguido pelo projeto.

Em outras palavras, não se deve buscar o equilíbrio das contas públicas mediante o enfraquecimento do órgão responsável pela arrecadação dos tributos federais, indispensáveis à sustentação financeira do próprio Estado.

A preservação dos recursos vinculados à administração tributária, especialmente os destinados ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), não representa privilégio setorial, mas medida de proteção da capacidade arrecadatória da União e dos instrumentos de modernização da Receita Federal do Brasil.

A emenda, portanto, não contraria os objetivos de responsabilidade fiscal que orientam a proposição. Ao contrário, contribui para sua sustentabilidade, ao preservar instrumentos essenciais à eficiência da arrecadação tributária e à disponibilidade de recursos para o financiamento das políticas públicas.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares à aprovação desta emenda

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9070773006

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 10; e acrescente-se § 2º ao art. 10 do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 10.**

§ 1º 1º A habilitação dos projetos ao disposto no caput observará critérios objetivos de priorização definidos em lei, conferindo-se preferência aos empreendimentos de infraestrutura de transporte e logística.

§ 2º O limite de que trata o caput:

I – aplica-se exclusivamente à Contribuição Social sobre Bens e Serviços;

II – não alcança os projetos habilitados nem os contratos de concessão ou de parceria público-privada celebrados até a data de publicação desta Lei Complementar."

JUSTIFICAÇÃO

Caso se opte por manter o teto global para o Reidi, torna-se imperativo ajustar o art. 10 sob três aspectos essenciais de segurança jurídica, constitucionalidade e respeito ao pacto federativo:

Primeiro, circunscreve-se a limitação exclusivamente à Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), visto que a União não detém competência legislativa ou administrativa para restringir benefício incidente sobre o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), tributo compartilhado com Estados, Distrito Federal e Municípios.

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4561142216

Segundo, resguardam-se os projetos já habilitados e os contratos de concessão e PPPs assinados até a publicação da lei, em coerência com o próprio art. 8º do projeto, evitando pedidos bilionários de reequilíbrio econômico-financeiro e elevação de tarifas. Terceiro, substitui-se a escolha discricionária por comitê governamental por critérios objetivos definidos em lei, com prioridade para obras de infraestrutura de transporte e logística, essenciais à redução do custo Brasil.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4561142216

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Dê-se ao art. 17 do Projeto a seguinte redação:

"**Art. 17.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos, em relação ao disposto no art. 4º, a partir de 1º de janeiro de 2028, observada, quanto às contribuições sociais, a anterioridade prevista no § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)"

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 17 estabelece que as alterações promovidas pelo art. 4º produzem efeitos no primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação para tributos sujeitos à anterioridade nonagesimal (como a CSLL e a CPRB) e na data fixa de 1º de janeiro de 2027 para os demais tributos (como o IRPJ).

Essa sistemática gera grave insegurança jurídica e operacional. Nos termos do art. 13, § 1º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, a opção pelo lucro presumido é irretratável para todo o ano-calendário e se aperfeiçoa com o pagamento da primeira quota. Alterar o percentual de presunção da CSLL no curso do exercício impõe às empresas uma mudança substancial nas regras de tributação após o exercício de escolha legalmente irretratável, além de obrigar o contribuinte a apurar duas bases distintas no mesmo ano (uma no primeiro trimestre e outra nos trimestres seguintes), em descompasso temporal com o IRPJ e em plena implantação da CBS.

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3693551341

Ademais, considerando a tramitação da matéria na Câmara dos Deputados, a manutenção da data fixa de 1º de janeiro de 2027 acarreta risco de retroatividade inconstitucional caso a lei venha a ser publicada no decorrer de 2027, em afronta direta ao princípio da anterioridade anual (art. 150, III, "b", da Constituição Federal). Fixar a produção de efeitos do art. 4º para 1º de janeiro de 2028 assegura previsibilidade para o planejamento empresarial e para a precificação dos contratos anuais de frete.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3693551341

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

EMENDA Nº

(ao PLP 299/2026)

Dê-se a seguinte redação ao Art. 12 do Projeto e acrescentem-se os seguintes artigos 13-A e 18 ao Projeto.

Art.12. Os Poderes da União, dos Estados e dos Municípios aplicarão, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta lei, o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal de 1988.

Art. 13-A. O Poder Executivo Federal instituirá, em até 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta lei, os seguintes programas de:

I - alienação de, no mínimo dez por cento, dos valores atualizados referentes a ativos imobiliários, priorizando os desocupados, com preço de locação abaixo do mercado, invadidos, com elevada relação custo-benefício, dentre outros;

II – revisão de contratos administrativos, com redução de, no mínimo, quinze por cento dos valores vigentes.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, busca dotar o Estado brasileiro de mecanismos mais rigorosos de governança orçamentária e equilíbrio fiscal. Todavia, a consolidação fiscal sustentável exige que o ajuste das contas públicas ocorra, prioritariamente, pela eliminação de desperdícios, privilégios e ineficiências administrativas internas, evitando que o ônus do equilíbrio recaia excessivamente sobre a carga tributária do setor produtivo ou sobre os investimentos sociais essenciais.

Com esse propósito, a presente emenda insere três medidas estruturantes, pautadas nos princípios constitucionais da eficiência, moralidade, economicidade e responsabilidade fiscal (art. 37, caput, e art. 163 da Constituição Federal):

1. Racionalização do Patrimônio Imobiliário e Revisão de Contratos Administrativos (Art. 13-A)

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900
E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7984798813

A União possui um vasto portfólio de bens imóveis ociosos, subutilizados, invadidos ou cedidos a valores muito inferiores aos praticados pelo mercado. Além de representarem capital imobilizado sem retorno econômico ou social, esses ativos geram despesas recorrentes e elevadas com manutenção, segurança, taxas condominiais e depreciação. A fixação de uma meta mínima de alienação de 10% desses ativos, priorizando justamente os imóveis problemáticos ou de baixa rentabilidade, transforma passivos de gestão em receitas extraordinárias e reduz despesas correntes obrigatórias.

Complementarmente, a determinação de revisão dos contratos administrativos vigentes, com meta mínima de economia de 15%, alinha-se às boas práticas de gestão estratégica de compras públicas. A renegociação sistemática de preços, escopos e cláusulas contratuais permite corrigir sobrepreços históricos e capturar ganhos de escala sem prejudicar a continuidade e a qualidade dos serviços prestados ao cidadão.

2. Cumprimento Imediato do Teto Remuneratório Constitucional (Art. 12)

A sociedade brasileira clama pelo fim das distorções remuneratórias no serviço público, popularmente conhecidas como "supersalários", viabilizadas pela proliferação de parcelas indenizatórias e penduricalhos que desvirtuam o limite previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. Enquanto a postergação de regras para o futuro perpetua despesas elevadas e injustificáveis sob o ponto de vista da equidade social, o comando constitucional do teto já possui eficácia plena e aplicabilidade imediata. Estabelecer o prazo peremptório de 60 dias para a sua observância rigorosa nos três Poderes — nas esferas federal, estadual e municipal — promove moralidade administrativa, fortalece a isonomia no funcionalismo e gera economia imediata aos cofres públicos.

Aliás, lembramos que, à frente da Presidencia do Senado Federal, aplicamos diretamente em 2024 o teto constitucional sem necessidade normas infraconstitucionais.

Diante da relevância fiscal, jurídica e administrativa das medidas apresentadas, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador RENAN CALHEIROS

Endereço: 15º andar – Anexo I – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900
E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br – Tel.: 3303-2261

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7984798813

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Dê-se ao parágrafo único do art. 11 do Projeto a seguinte redação:

"**Art. 11.**

Parágrafo único. Não se aplica a desvinculação prevista no caput aos recursos relativos a vinculação constitucional, que configurem repartição de receitas e destinação contratual, ou que sejam destinados a fundos de desenvolvimento social, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), de que trata a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, ao orçamento da seguridade social, à saúde, à educação, à segurança pública e à Defesa Nacional ou a órgãos e entidades dessas áreas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda inclui o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e a Defesa Nacional, com os órgãos, entidades e fundos a ela vinculados, no rol de exceções do parágrafo único do art. 11. Com isso, o superávit financeiro dessas fontes fica resguardado da desvinculação de até 40% (quarenta por cento) destinada ao custeio de obrigações constitucionais.

O FNDCT é o principal instrumento de financiamento da ciência, da tecnologia e da inovação no País. Seus recursos provêm majoritariamente dos fundos setoriais, cujas receitas foram vinculadas por lei a finalidades científicas e tecnológicas específicas. Com eles, o Fundo apoia projetos de pesquisa, infraestrutura laboratorial, formação de recursos humanos e inovação nas empresas, inclusive por meio de operações reembolsáveis operadas pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1027507509

Por muitos anos, a maior parte desses recursos foi sistematicamente contingenciada ou retida em reserva de contingência, o que comprometeu a continuidade de projetos e a confiança da comunidade científica e do setor produtivo. Esse quadro só foi superado com a Lei Complementar nº 177, de 12 de janeiro de 2021, aprovada por este Congresso Nacional, que vedou o contingenciamento dos recursos do FNDCT e assegurou sua plena aplicação nas finalidades legais.

A redação proposta pelo art. 11 preserva, com acerto, os recursos destinados à seguridade social, à saúde, à educação e à segurança pública. Ao omitir a ciência, a tecnologia e a inovação, porém, permite que até 40% do superávit financeiro do FNDCT seja transferido ao custeio de despesas correntes. Seria reaberta, por via indireta, a mesma drenagem de recursos que a Lei Complementar nº 177, de 2021, quis encerrar. O superávit do Fundo não representa ociosidade de caixa: ele lastreia compromissos plurianuais de projetos e contratos em execução e o retorno das operações reembolsáveis, que realimenta o próprio Fundo.

A mesma lógica se aplica à Defesa Nacional. Os fundos das Forças Armadas já foram alcançados por mecanismos recentes de utilização de superávits financeiros, como a Lei Complementar nº 211, de 30 de dezembro de 2024, e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025. Seus saldos representam poupança técnica necessária a projetos estratégicos de longo prazo, com cronogramas plurianuais, como o Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), o Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) e o Programa KC-390. Uma nova desvinculação sobre as mesmas fontes comprometeria a soberania, a integridade territorial e a prontidão operacional das Forças Armadas, funções indelegáveis do Estado nos termos do art. 142 da Constituição Federal.

Ciência, tecnologia e inovação são condições para o aumento da produtividade, para a geração de empregos qualificados e para a soberania tecnológica do País, e a defesa nacional é condição da própria soberania. Em ambas as áreas, o investimento só produz resultados quando é estável e previsível. Proteger o FNDCT e a Defesa Nacional da desvinculação é coerente com a própria

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1027507509

lógica do parágrafo único, que resguarda as áreas essenciais ao desenvolvimento nacional.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1027507509

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Acrescentem-se §§ 2º a 5º ao art. 12 do Projeto, com a seguinte redação:

"**Art. 12.**

.....

§ 2º Até a publicação da lei de que trata o caput, ficam vedadas, no âmbito de todos os Poderes, do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e do Tribunal de Contas da União, a criação, a majoração e a extensão a novas categorias de beneficiários de parcelas de caráter indenizatório de que trata o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, por lei ou por ato administrativo.

§ 3º No mesmo período, a despesa de cada Poder ou órgão referido no § 2º com as parcelas ali mencionadas não poderá superar, em cada exercício, o valor nominal empenhado no exercício de 2026.

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º não se aplica a diárias, ajuda de custo e indenização de transporte decorrentes de deslocamento a serviço, nem a auxílio-alimentação, assistência pré-escolar e assistência à saúde.

§ 5º Cada Poder ou órgão referido no § 2º publicará, no Relatório de Gestão Fiscal de que trata o art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o montante pago a título de parcelas de caráter indenizatório, discriminado por espécie, e o número de beneficiários cuja remuneração total, somadas essas parcelas, supere o limite de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9567674131

JUSTIFICAÇÃO

O art. 12 do Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, fixa o prazo de 120 dias para que o Congresso Nacional aprecie o projeto de lei que disciplinará o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, dispositivo que trata das parcelas de caráter indenizatório não computadas no teto remuneratório do serviço público. É a única medida do projeto dirigida às remunerações mais altas do Estado. O texto, porém, limita-se a marcar um prazo e nada prevê para o período em que a lei não estiver em vigor.

Enquanto a regulamentação não é aprovada, parcelas indenizatórias continuam a ser criadas e ampliadas, muitas vezes por ato administrativo, e permitem pagamentos acima do teto constitucional. O ajuste proposto pede esforço a quem depende de serviços públicos, aos beneficiários de incentivos fiscais e aos entes federados. Não é razoável que apenas o topo da estrutura remuneratória do Estado fique à espera de lei futura, sem nenhuma contribuição imediata.

A emenda dá consequência ao art. 12. Até a publicação da lei, ficam vedadas a criação, a majoração e a extensão dessas parcelas, e a despesa de cada Poder ou órgão com elas não poderá superar o valor nominal de 2026. A regra vale para todos os Poderes, para o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas da União, com fundamento na competência da lei complementar para dispor sobre finanças públicas (art. 163 da Constituição Federal), a mesma que sustenta os limites individualizados de despesa da Lei Complementar nº 200, de 2023.

O § 4º preserva as verbas que correspondem a ressarcimento efetivo de despesas com deslocamento a serviço e os benefícios de caráter geral pagos ao conjunto dos servidores, como auxílio-alimentação, assistência pré-escolar e assistência à saúde. O alcance da medida fica restrito às parcelas que, na prática, elevam a remuneração para além do teto.

O § 5º institui transparência. Cada Poder e órgão passará a informar, no Relatório de Gestão Fiscal, quanto paga em parcelas indenizatórias, por espécie, e quantos agentes recebem acima do limite constitucional quando essas

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9567674131

parcelas são somadas. A informação permitirá ao Congresso Nacional e à sociedade acompanhar a evolução da despesa e dimensionar a economia esperada com a regulamentação.

A medida não reduz remuneração nem suprime parcela hoje paga: contém o crescimento da despesa até que o Congresso delibere. Tem natureza transitória e perde efeito com a publicação da lei, o que cria incentivo para que a regulamentação seja votada no prazo. A economia obtida será demonstrada na lei de diretrizes orçamentárias, na forma já prevista no artigo, e contribuirá para o cumprimento das metas fiscais com um critério de justiça: o esforço começa por quem recebe mais.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9567674131

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLP nº 299/2026)

Acrescente-se ao art. 6º-F do Projeto de Lei Complementar nº 299/2026 o seguinte § 2º:

"Art. 6º-F.
.....
§ 2º A redução ou limitação da compensação tributária prevista neste artigo não se aplica aos créditos decorrentes de benefícios fiscais concedidos por prazo certo e sob condições determinadas como estímulo às regiões em desenvolvimento, inclusive aqueles cuja utilização por meio de compensação integre o regime jurídico do incentivo, observado o disposto no art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e as garantias previstas na Constituição Federal e no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo preservar a segurança jurídica e a confiança legítima dos contribuintes que realizaram investimentos e assumiram obrigações em contrapartida à concessão de benefícios fiscais condicionados.

O art. 178 do Código Tributário Nacional protege benefícios concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições, impedindo que alterações legislativas posteriores comprometam as condições originalmente pactuadas.

A limitação das compensações tributárias relacionadas a esses benefícios pode, na prática, esvaziar seu conteúdo econômico, afetando investimentos já realizados, o fluxo de caixa das empresas e os compromissos de manutenção de atividades produtivas e empregos.

A proteção é particularmente relevante para os incentivos destinados ao desenvolvimento regional, inclusive aqueles assegurados por disposições constitucionais específicas no contexto da transição para a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

A emenda não pretende afastar os mecanismos gerais de controle das compensações tributárias, mas assegurar que eventuais restrições não atinjam direitos decorrentes de benefícios fiscais condicionados, preservando a coerência com a ressalva já estabelecida para a redução de benefícios fiscais dessa natureza prevista no art. 4º, § 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025.

Trata-se, portanto, de medida de segurança jurídica, previsibilidade e proteção dos investimentos produtivos realizados no País.

Assinado eletronicamente, por Sen. Giordano

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9519680490

Sala das Sessões, em de de 2026.

SENADOR GIORDANO
PODEMOS/SP

Assinado eletronicamente, por Sen. Giordano

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9519680490

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Dê-se ao parágrafo único do art. 11 do Projeto a seguinte redação:

"**Art. 11.**

Parágrafo único. Não se aplica a desvinculação prevista no caput aos recursos relativos a vinculação constitucional, que configurem repartição de receitas e destinação contratual, ou que sejam destinados a fundos de desenvolvimento social, ao orçamento da seguridade social, à saúde, à educação e à segurança pública ou a órgãos e entidades dessas áreas, bem como às receitas próprias dos órgãos do Poder Judiciário da União e aos recursos de seus fundos especiais, inclusive os provenientes de emendas parlamentares destinadas ao financiamento de suas atividades específicas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda explicita que as receitas próprias dos órgãos do Poder Judiciário da União e os recursos de seus fundos especiais ficam ressalvados da desvinculação prevista no art. 11. O caput autoriza o Poder Executivo federal a desvincular até 40% do superávit financeiro do exercício anterior de fontes legalmente vinculadas, inclusive fundos, para o custeio de obrigações constitucionais, nos termos da lei orçamentária anual. Para tanto, afasta a regra de destinação específica do parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal e a regra de transferência de saldos de fundos especiais do art. 73 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

A Constituição Federal destina as custas e os emolumentos exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça

Assinado eletronicamente, por Sen. Lucas Barreto

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8322949439

(art. 98, § 2º) e assegura ao Poder Judiciário autonomia administrativa e financeira (art. 99). A ressalva geral às vinculações constitucionais já alcança as custas e os emolumentos. A menção expressa às receitas próprias e aos fundos especiais também protege os saldos de fontes cuja destinação decorre de lei.

Na ADI nº 7.641/DF, o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, excluiu dos limites do Regime Fiscal Sustentável as despesas custeadas por receitas próprias do Judiciário da União destinadas às atividades específicas da Justiça. O precedente trata de limites de despesa e oferece fundamento para preservar, no art. 11, a destinação dos recursos que financiam essas atividades.

Na Justiça Federal, a Lei nº 15.498, de 4 de setembro de 2026, criou o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe). O art. 14-C, inciso XI, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, inclui entre as receitas do Fundo as emendas parlamentares destinadas às suas finalidades institucionais. O § 1º do mesmo artigo determina a transferência do saldo financeiro positivo ao exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo. Preservar esses saldos permite dar continuidade a ações que atravessam exercícios financeiros, como projetos de modernização, justiça itinerante e ampliação do acesso à Justiça.

A emenda protege também os recursos dos demais fundos especiais do Poder Judiciário da União, como o Fundo Especial do Superior Tribunal de Justiça. A medida preserva as destinações aprovadas pelo Congresso Nacional, inclusive para as emendas parlamentares incorporadas a esses fundos. Seu efeito fiscal é delimitar as fontes de superávit sujeitas à desvinculação. A execução das despesas segue as autorizações orçamentárias e as regras fiscais aplicáveis.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, de de .

Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Lucas Barreto

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8322949439

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 12; e acrescentem-se §§ 2º e 3º ao art. 12 do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 12.**

§ 1º A lei de diretrizes orçamentárias conterá demonstrativo da redução dos valores decorrentes da aplicação do § 11 do art. 37 da Constituição Federal, discriminando o montante que será:

I – reduzido do limite de que trata o inciso I do art. 3º desta Lei Complementar, na parcela correspondente ao Poder Executivo Federal; e

II – destinado a despesas com investimentos ou com o financiamento de atividades finalísticas do Sistema Único de Segurança Pública e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, exclusivamente quando apurado no âmbito do Poder Executivo federal.

§ 2º É vedado o remanejamento de limite ou de recursos de Poderes e órgãos autônomos para as finalidades de que trata o inciso II do parágrafo único, em razão da autonomia administrativa e orçamentária que lhes é assegurada pela Constituição Federal, nos termos dos arts. 99, 127, § 2º, e 134, § 2º.

§ 3º A economia decorrente da aplicação do § 11 do art. 37 da Constituição Federal no âmbito dos Poderes e órgãos autônomos será destinada à reestruturação e recomposição dos quadros do respectivo Poder ou órgão, nos termos da legislação aplicável, vedada a redução ou o remanejamento de suas dotações orçamentárias e limites individualizados de despesas primárias, inclusive com repercussão sobre as bases de cálculo dos exercícios subsequentes."

Assinado eletronicamente, por Sen. Lucas Barreto

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4717318723

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa o art. 12 do Substitutivo para delimitar a destinação da economia gerada pela limitação de parcelas indenizatórias.

A primeira alteração restringe a destinação ao Sistema Único de Segurança Pública e ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo somente à economia apurada no âmbito do Poder Executivo federal. A medida mantém o objetivo do Substitutivo de direcionar recursos a investimentos e a atividades finalísticas dessas áreas, mas circunscreve a fonte à parcela que efetivamente pertence ao Executivo.

A segunda alteração veda o remanejamento de limite ou de recursos de Poderes e órgãos autônomos para essas finalidades. A autonomia administrativa e orçamentária do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública é assegurada pela Constituição, que lhes garante a elaboração de suas propostas orçamentárias dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias (arts. 99, §§ 1º a 5º, 127, § 3º, e 134, § 2º), e o repasse de duodécimos em prazo fixo (art. 168). O deslocamento de recursos desses órgãos para outra finalidade afeta essa autonomia e a separação de poderes, que integra o núcleo das cláusulas pétreas (arts. 2º e 60, § 4º, III, da Constituição).

Por fim, o § 3º destina a economia de indenizatórias de Poderes e órgãos autônomos à reestruturação e recomposição dos quadrosdo próprio órgão de origem, na forma de lei de iniciativa de cada um. Assim, a regra de contenção não se converte em desorganização das carreiras do sistema de justiça e respeita a competência administrativa e orçamentária de cada órgão.

Do ponto de vista fiscal, a emenda preserva a redução do limite do Poder Executivo federal prevista no inciso I, e o ajuste permanece dentro de cada Poder, sem transferir para outros órgãos o custo da contenção de despesas.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Lucas Barreto

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4717318723

Sala das sessões, de de .

Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Lucas Barreto

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4717318723

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador MAGNO MALTA

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Suprima-se o art. 4º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, que amplia de 10% para 20% a redução dos benefícios e incentivos fiscais federais, impondo novo aumento indireto da carga tributária sobre o setor produtivo nacional.

Embora o equilíbrio das contas públicas constitua objetivo legítimo e necessário, não se pode admitir que o Governo Federal insista em promover o ajuste fiscal por meio da elevação sistemática da carga tributária, transferindo às empresas, aos trabalhadores e aos consumidores o ônus de uma política fiscal que não enfrenta, com a mesma determinação, o crescimento das despesas públicas.

Cumpre destacar que a Lei Complementar nº 224, de 2025, já estabeleceu mecanismos de redução dos benefícios e incentivos fiscais federais. A proposição de novas restrições, em intervalo tão curto, evidencia a instabilidade da política tributária e compromete a previsibilidade indispensável ao planejamento das atividades econômicas, à realização de investimentos e à geração de empregos.

A ampliação da redução dos incentivos fiscais, sem avaliação individualizada de sua efetividade e de seus impactos econômicos, desconsidera que muitos desses instrumentos constituem mecanismos legítimos de desenvolvimento econômico e regional, destinados a estimular a produção, a inovação, a competitividade e a manutenção de postos de trabalho.

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3497511375

Além disso, a medida tende a produzir efeitos especialmente prejudiciais às empresas que estruturaram seus investimentos e suas atividades com fundamento nas condições tributárias estabelecidas pela legislação vigente. A alteração sucessiva dessas regras compromete a segurança jurídica, desestimula novos investimentos e fragiliza a confiança dos agentes econômicos no ambiente institucional brasileiro.

Não é razoável que, diante da necessidade de promover o equilíbrio fiscal, a resposta do Governo seja, reiteradamente, aumentar a arrecadação, sem priorizar medidas efetivas de contenção de despesas, combate ao desperdício de recursos públicos e aprimoramento da eficiência administrativa.

O equilíbrio das contas públicas deve ser alcançado por meio de uma política fiscal responsável, que assegure a sustentabilidade das despesas estatais sem comprometer a capacidade produtiva do País. Afinal, são as empresas que investem, produzem, geram empregos e contribuem para a arrecadação necessária ao financiamento das políticas públicas.

Importa ressaltar que a supressão do dispositivo não impede a revisão de benefícios fiscais eventualmente ineficientes ou injustificados. O que se pretende evitar é a adoção de uma redução generalizada, sem a necessária demonstração de seus efeitos sobre os diferentes setores econômicos e sem a observância de critérios que assegurem a estabilidade das relações jurídicas.

Nesse contexto, a manutenção do art. 4º representa mais uma iniciativa de elevação da carga tributária, em detrimento da competitividade nacional, da segurança jurídica e do crescimento econômico sustentável.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda supressiva, de modo a impedir que o ajuste das contas públicas seja novamente realizado à custa do setor produtivo, preservando-

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3497511375

se as condições necessárias à geração de empregos, à atração de investimentos e ao desenvolvimento econômico do País.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3497511375

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Suprima-se o art. 6º-F da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, como proposto pelo art. 1º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 299, de 2026, pretende incluir o art. 6º-F na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023 (Regime Fiscal Sustentável), para autorizar o Poder Executivo federal a reduzir, por ato infralegal próprio, a compensação de débitos de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil com créditos relativos a outros tributos federais, prevista no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Pela redação proposta, basta o acionamento do novo contingenciamento preventivo instituído pelo art. 6º-C — aplicável mesmo quando a meta fiscal estiver sendo cumprida dentro do intervalo inferior de tolerância — para que o Executivo possa reter compensações tributárias em montante equivalente à soma da redução de limite do § 1º do art. 6º-E com a limitação de empenho do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda mais grave, o parágrafo único delega ao Executivo a fixação de percentuais diferenciados conforme o valor ou o tipo de crédito, sem estabelecer se, quando ou com qual correção monetária os valores retidos serão devolvidos, com produção de efeitos imediatos a partir da publicação da lei.

Trata-se de reedição ainda mais gravosa de medida já rejeitada pelo Parlamento nacional. Em junho de 2024, ao editar a Medida Provisória nº 1.227

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6521238048

(amplamente conhecida como "MP do fim do mundo"), o Poder Executivo tentou restringir a compensação de créditos de PIS/Cofins com outros tributos, tendo seus dispositivos sumariamente devolvidos em uma semana pela Presidência do Congresso Nacional, por meio do Ato Declaratório nº 36/2024, justamente por imporem ônus abrupto ao setor produtivo e violarem o princípio constitucional da não cumulatividade.

O art. 6º-F busca alcançar exatamente o mesmo resultado por via transversa: aquilo que não prosperou sequer por meio de medida provisória sujeita ao crivo legislativo passaria agora a depender de simples ato infralegal do Executivo, editado a qualquer tempo e por mera conveniência de caixa.

A proposta parte de uma premissa conceitual profundamente equivocada ao tratar o direito creditório do contribuinte como se fosse despesa pública ou favor fiscal. No regime não cumulativo, o saldo credor surge do próprio desenho constitucional e legal do sistema tributário — seja pela imunidade das receitas de exportação, pelas alíquotas zero ou suspensões previstas em lei, ou pelos créditos presumidos destinados a eliminar resíduos tributários nas cadeias produtivas.

Crédito tributário não pertence ao governo, é tributo pago a mais pelo contribuinte, cuja restituição ou compensação é dever legal do Estado. Quando o governo impede a compensação, a empresa é obrigada a desembolsar dinheiro novo para quitar tributos correntes que seriam extintos com seus próprios créditos.

Com isso, a arrecadação sobe e o resultado primário melhora artificialmente no papel, enquanto o passivo com o contribuinte permanece oculto fora das estatísticas fiscais — reproduzindo a mesma lógica das chamadas "pedaladas fiscais", ao postergar o cumprimento de uma obrigação legal para maquiar o resultado das contas públicas.

Do ponto de vista jurídico e institucional, o dispositivo subverte tanto o art. 163, inciso VIII, alínea "d", da Constituição Federal — que fundamenta regras de gestão orçamentária e sustentabilidade da dívida, jamais o confisco de créditos privados — quanto o art. 170 do Código Tributário Nacional, que exige lei para

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6521238048

disciplinar condições e garantias da compensação, não autorizando cheque em branco para que o Executivo suspenda direitos por ato infralegal.

Tampouco procede qualquer justificativa baseada no combate a fraudes, uma vez que a Receita Federal já dispõe de amplos instrumentos de fiscalização e glosa individualizada, sendo inadmissível punir indistintamente todos os contribuintes adimplentes por eventuais irregularidades pontuais.

Ademais, o bloqueio de compensações soma-se ao corte linear de 20% sobre benefícios e créditos presumidos já previsto no art. 4º do próprio PLP nº 299, de 2026, impondo dupla penalização às empresas enquanto o art. 15 do projeto abre exceção fiscal de até R$ 10,5 bilhões fora da meta para subvenção ao diesel.

O risco econômico e sistêmico torna-se ainda mais agudo diante da transição da Reforma Tributária. A partir de 1º de janeiro de 2027, o PIS e a Cofins serão extintos, e o art. 378 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, assegurou expressamente aos contribuintes o direito de compensar os saldos credores acumulados dessas contribuições com a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e com outros tributos federais, ou de obter seu ressarcimento.

Como não haverá mais débitos futuros de PIS e Cofins para absorver esse estoque, a compensação cruzada prevista no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, será o principal mecanismo de escoamento desses créditos.

Ao não ressalvar os saldos acumulados da transição tributária, o art. 6º-F ameaça travar exatamente os créditos que a Reforma Tributária garantiu devolver, minando a confiança dos agentes econômicos na efetividade da não cumulatividade plena da CBS e do IBS.

Sem compensação ágil, o crédito acumulado transforma-se em custo financeiro, encarece preços ao consumidor, reduz o capital de giro e compromete a competitividade das exportações brasileiras, fazendo o País voltar a exportar tributos — motivo pelo qual mais de uma centena de entidades representativas de toda a cadeia produtiva nacional manifestaram contundente rejeição ao dispositivo. O verdadeiro ajuste fiscal exige contenção e melhoria na qualidade do gasto público, e não a apropriação do caixa do contribuinte.

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6521238048

Diante do exposto, impõe-se a supressão integral do art. 6º-F proposto para a Lei Complementar nº 200, de 2023, preservando-se a segurança jurídica, a não cumulatividade e o regime de aproveitamento de créditos assegurado pela Lei Complementar nº 214, de 2025, razão pela qual solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6521238048

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Suprima-se o art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo preservar o cronograma de transferências obrigatórias da União aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, estabelecido pela Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020, que regulamentou as compensações financeiras decorrentes da desoneração do ICMS sobre as exportações, prevista na Lei Kandir.

Originada do Projeto de Lei Complementar nº 133, de 2020, de minha autoria, a LC nº 176/2020 representou um marco na responsabilidade fiscal do País e no fortalecimento do pacto federativo. Sua aprovação foi resultado de um processo de negociação entre a União e os entes federados, precedido de discussões no Congresso Nacional, inclusive no âmbito da Comissão Especial Mista da Lei Kandir, da qual fui relator.

Durante anos, a ausência de regras definitivas para as compensações comprometeu a previsibilidade das receitas estaduais e municipais. A questão foi levada ao Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 25, reconheceu a omissão legislativa na regulamentação do art. 91 do ADCT.

O acordo firmado entre a União e os estados e homologado pelo STF, estabeleceu a transferência de R$ 58 bilhões entre 2020 e 2037, mediante cronograma definido em lei. Em contrapartida, os entes beneficiários renunciaram

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9226504585

a eventuais direitos contra a União relacionados às compensações, encerrando disputas judiciais sobre a matéria.

O art. 2º do PLP nº 299/2026 propõe reduzir de R$ 4 bilhões para R$ 1 bilhão os repasses anuais entre 2027 e 2030, postergando R$ 12 bilhões para o período de 2031 a 2037. A medida representa uma redução de 75% das transferências durante quatro anos, afetando o planejamento orçamentário dos estados e municípios e alterando as condições originalmente pactuadas.

Para Mato Grosso, um dos principais estados exportadores do País, a medida teria impacto direto sobre as finanças públicas. A redução dos repasses atingiria tanto o Governo do Estado quanto os municípios mato-grossenses, que recebem 25% dos recursos destinados à unidade federativa, reduzindo a disponibilidade de receitas para serviços públicos e investimentos.

A postergação também afetaria os demais entes federados, especialmente aqueles com menor capacidade de arrecadação própria, exigindo ajustes orçamentários e eventual adiamento de investimentos.

A responsabilidade fiscal pressupõe previsibilidade e respeito aos compromissos assumidos entre os entes da Federação. A preservação do cronograma estabelecido pela LC nº 176/2020 assegura a continuidade do acordo federativo e permite que estados e municípios mantenham seu planejamento financeiro.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação desta emenda, a fim de preservar os direitos dos estados e municípios.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9226504585

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Suprima-se o inciso VII do § 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, como proposto pelo art. 4º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende suprimir eleva de 10% para 20% o acréscimo sobre os percentuais de presunção do regime do lucro presumido. No transporte de cargas, o percentual legal de IRPJ passa de 8% (já majorado para 8,8% pela LC nº 224, de 2025) para 9,6%, enquanto a CSLL sobe de 12% (13,2% na LC nº 224/2025) para 14,4%. No transporte de passageiros, o IRPJ alcança 19,2% (ante os 16% legais) e a CSLL também atinge 14,4%.

O regime do lucro presumido não constitui benefício fiscal ou gasto tributário, mas técnica de apuração simplificada cujo percentual legal, fixado no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, busca refletir a margem média de lucro de cada setor. O transporte rodoviário opera historicamente com margens líquidas reduzidas, inferiores aos patamares resultantes do acréscimo de 20%. Presumir lucro acima da margem real resulta em tributação de renda inexistente, violando o conceito constitucional de renda (art. 153, III, da CF e art. 43 do CTN) e o princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

Ademais, o aumento entra em vigor em 2027, ano de início da cobrança da CBS, sobrepondo custos de adaptação e pressionando o valor do frete, insumo transversal de toda a cadeia produtiva, com impacto inflacionário direto que contraria o próprio objetivo declarado da proposição.

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3649167205

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3649167205

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Suprima-se o art. 10 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 do projeto limita o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), previsto no art. 106 da Lei Complementar nº 214, de 2025, ao valor constante do demonstrativo de gastos tributários anexo à LOA de 2026, corrigido pelo IPCA, além de atribuir a um comitê instituído pelo Poder Executivo a escolha discricionária dos projetos beneficiados.

A medida desnatura o Reidi, convertendo um regime legal de direito subjetivo, acessível a qualquer empreendimento que preencha os requisitos da lei, em benefício sujeito a racionamento e discricionariedade administrativa, permitindo tratamento desigual entre projetos em idênticas condições, sem critérios definidos em lei (art. 150, I e II, da Constituição Federal).

Tecnicamente, em um sistema de IVA não cumulativo, os tributos incidentes sobre aquisições para o ativo imobilizado seriam recuperados sob a forma de créditos; o Reidi apenas evita o acúmulo improdutivo de créditos durante a longa fase pré-operacional de obras de rodovias, ferrovias, portos, terminais e mobilidade urbana. Ademais, contratos de concessão e parcerias público-privadas (PPPs) vigentes foram estruturados e precificados considerando a aplicação do regime, de modo que sua restrição desencadeará pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro com impacto direto em tarifas, pedágios e aportes públicos. Por fim, abrangendo o regime também o IBS, lei federal e comitê

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7378462609

do Executivo da União não detêm competência para limitar benefício relativo a tributo compartilhado com Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7378462609

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Suprima-se o art. 6º-F da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, como proposto pelo art. 1º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 6º-F proposto, que autoriza o Poder Executivo federal a restringir, por ato próprio, a compensação de débitos com créditos tributários administrados pela Receita Federal, prevista no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A restrição poderá ser aplicada quando adotadas as medidas de contenção de despesas previstas no art. 6º-C, inclusive nas situações em que o resultado primário permaneça dentro da margem de tolerância da meta fiscal. O montante da limitação poderá alcançar o valor correspondente à redução dos limites de despesas prevista no art. 6º-E, somado ao contingenciamento realizado nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Os percentuais serão definidos pelo Poder Executivo, podendo variar conforme o valor total ou o tipo de crédito utilizado.

O dispositivo também não estabelece prazo ou condições específicas para a posterior utilização dos créditos cuja compensação tenha sido restringida, tampouco disciplina expressamente sua atualização nesse período. Além disso, a medida poderá produzir efeitos a partir da publicação da lei, ampliando a insegurança jurídica para os contribuintes.

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7425407687

A medida pode afetar especialmente o setor de transporte, que acumula créditos tributários de maneira estrutural, notadamente de PIS/Cofins sobre óleo diesel, pneus, peças e serviços de manutenção, além de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, como a exclusão do ICMS da base de cálculo. A transição da Reforma Tributária, com a extinção do PIS e da Cofins a partir de 2027, torna ainda mais relevante a preservação dos mecanismos de compensação e ressarcimento dos saldos credores remanescentes.

Sob o aspecto jurídico-constitucional, a compensação constitui modalidade de extinção do crédito tributário, nos termos dos arts. 156, II, e 170 do Código Tributário Nacional. A possibilidade de restringi-la por ato infralegal suscita questionamentos quanto à reserva legal em matéria tributária, prevista nos arts. 150, I, e 146, III, "b", da Constituição Federal, bem como quanto ao alcance da autorização contida no art. 163, VIII, "d", da Carta Magna.

A definição de percentuais diferenciados conforme o tipo ou valor do crédito, vinculada a medidas fiscais alheias ao controle do contribuinte, também suscita preocupações quanto à isonomia, à segurança jurídica e à proteção dos créditos reconhecidos judicialmente, estes já sujeitos às limitações previstas no art. 74-A da Lei nº 9.430/1996.

Por fim, a restrição ao aproveitamento de créditos tributários pode representar apenas o adiamento de sua utilização, sem redução definitiva das obrigações da União, além de comprometer o fluxo de caixa das empresas e sua capacidade de investimento.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7425407687

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Tereza Cristina

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Dê-se nova redação ao art. 6º-D; e acrescente-se parágrafo único ao art. 6º-D, ambos da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

"Art. 6º-D. Para efeito do art. 6º-C desta Lei Complementar e do art.9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as despesas primárias que estejam legalmente sujeitas a disponibilidade orçamentária e financeira ou limite de dotação orçamentária estabelecido em legislação específica ou na lei orçamentária anual poderão ser objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, ressalvadas as obrigações constitucionais, as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. A redução ou o cancelamento de dotação orçamentária destinada às despesas de que trata o caput somente se fará por lei, aprovada na forma do art. 166 da Constituição Federal, que indicará as dotações alcançadas e os respectivos valores."

JUSTIFICAÇÃO

art. 6º-D, acrescentado à Lei Complementar nº 200, de 2023, peloart. 1º do Projeto, permite que sejam reduzidas ou canceladas quaisquer despesasprimárias sujeitas a disponibilidade orçamentária e financeira ou a limite dedotação estabelecido em legislação específica ou na lei orçamentária anual,ressalvadas apenas as obrigações constitucionais. O dispositivo opera por

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7687425228

ato,alcança despesa criada por lei e vai além da limitação de empenho, porque autorizareduzir e cancelar a própria dotação.

A Lei de Responsabilidade Fiscal trata a hipótese como limitação desempenho e movimentação financeira, promovida "por ato próprio" (art. 9º), e exclui dessa limitação "as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias" (art. 9º, § 2º, na redação da Lei Complementar nº 177, de 2021). A ressalva do art. 6º-D alcança somente as obrigações constitucionais.

A emenda mantém o alcance do dispositivo e o instrumento de que oPoder Executivo já dispõe, a limitação de empenho e movimentação financeira, erepõe as ressalvas do § 2º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal compatíveiscom esse alcance, isto é, o serviço da dívida, o que é custeado por fundo de inovaçãoe desenvolvimento científico e tecnológico e o que a lei de diretrizes orçamentáriasressalvar, além das obrigações constitucionais.

A redução e o cancelamento de dotação passam a ser feitos por lei,aprovada na forma do art. 166 da Constituição Federal, que indique as dotações eos valores, como nas leis de crédito, em que a anulação vem "conforme indicadono Anexo II" da própria lei (Lei nº 15.303, de 2025, art. 2º), e como na Lei nº4.320, de 1964, que admite como recurso a "anulação parcial ou total de dotaçõesorçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei" (art. 43, § 1º, III). Areferência ao art. 166 deixa claro que essa lei segue o rito das leis orçamentáriase de créditos adicionais, com parecer da Comissão Mista de Planos, OrçamentosPúblicos e Fiscalização e apreciação pelas duas Casas do Congresso Nacional naforma do regimento comum, de modo que a dotação autorizada pelo

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7687425228

Congresso sóse desfaz pelo mesmo caminho por que foi criada. A autorização em bloco da leiorçamentária não indica dotação e não supre essa lei.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7687425228

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 12-A da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, acrescido pelo art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, na forma do substitutivo apresentado, a seguinte redação.

"Art. 12-A. A lei orçamentária anual poderá destinar, a cada exercício, parcela dos recursos de que trata o inciso I do art. 12 desta Lei ao financiamento de bolsas de iniciação científica e tecnológica, de pós-graduação stricto sensu, de pós-doutorado, de pesquisa, de desenvolvimento tecnológico e de fixação de pesquisadores, bem como dos auxílios diretamente vinculados a essas atividades, observadas as finalidades do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

§ 1º As bolsas e os auxílios de que trata o caput deverão estar vinculados a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação ou a programas de formação de recursos humanos para ciência, tecnologia e inovação, observadas as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Conselho Diretor do FNDCT.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos de que trata este artigo para o financiamento de programas gerais de assistência ou permanência estudantil, incentivos financeiro-educacionais, constituição de poupanças ou transferências de renda a estudantes, quando desvinculados das atividades de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação.

§ 3º Os recursos destinados às finalidades previstas neste artigo deverão ter caráter adicional, vedada sua utilização em substituição às dotações orçamentárias ordinárias destinadas ao financiamento de bolsas e programas de formação científica e tecnológica no âmbito do Conselho Nacional

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4289302542

de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar que os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) permaneçam destinados ao financiamento da pesquisa científica, do desenvolvimento tecnológico, da inovação e da formação de recursos humanos qualificados, preservando sua finalidade estratégica para o desenvolvimento nacional.

O art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, propõe acrescentar o art. 12-A à Lei nº 11.540, de 2007, autorizando a Lei Orçamentária Anual a destinar parcela dos recursos não reembolsáveis do FNDCT ao pagamento de bolsas de estudo e de pesquisa no ensino superior e demais auxílios vinculados.

Embora a formação de pesquisadores constitua finalidade legítima do Fundo, a redação proposta não estabelece vinculação obrigatória dessas despesas às atividades científicas e tecnológicas, tampouco delimita suficientemente sua abrangência. Essa lacuna pode permitir que recursos destinados à pesquisa e à inovação sejam utilizados para financiar programas gerais de assistência e permanência estudantil.

A dimensão financeira dessa possibilidade merece especial atenção. O Plano Anual de Investimentos Não Reembolsáveis do FNDCT para 2026 prevê aproximadamente R$ 8,85 bilhões. Como referência, o programa de incentivo financeiro à permanência de estudantes universitários anunciado pelo Governo Federal possui custo estimado de R$ 4,6 bilhões anuais, equivalente a aproximadamente 52% daquele orçamento.

Embora o projeto não determine a utilização do FNDCT para financiar esse programa, a ausência de salvaguardas expressas poderia permitir

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4289302542

que despesas dessa natureza passassem a disputar recursos com laboratórios, infraestrutura científica, projetos de pesquisa e iniciativas de inovação.

O FNDCT já dispõe de instrumentos para financiar bolsas de pesquisa e formação científica, inclusive por meio de ações de fomento executadas pelo CNPq e de projetos apoiados pela Finep. A presente emenda preserva essa possibilidade e estabelece critérios objetivos para assegurar sua vinculação às finalidades institucionais do Fundo.

A proposta também incorpora o princípio da adicionalidade orçamentária, impedindo que os recursos do FNDCT sejam utilizados para substituir dotações ordinárias destinadas ao CNPq e à CAPES. Dessa forma, o financiamento pelo Fundo deverá representar efetivo reforço às atividades científicas e tecnológicas, e não simples transferência de encargos entre fontes orçamentárias.

Ao preservar as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Conselho Diretor do FNDCT, a emenda também fortalece a governança do Fundo e a continuidade dos investimentos estratégicos em ciência, tecnologia e inovação.

As políticas de assistência e permanência estudantil são essenciais para ampliar o acesso e garantir condições de conclusão do ensino superior. Entretanto, devem contar com fontes próprias de financiamento, sem comprometer os recursos destinados à produção científica e ao desenvolvimento tecnológico do País.

A emenda, portanto, concilia a formação de pesquisadores com a proteção dos recursos do FNDCT, assegurando que o financiamento da ciência brasileira não seja utilizado para custear despesas desvinculadas de suas finalidades legais.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4289302542

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4289302542

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Efraim Filho

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Dê-se ao parágrafo único do art. 11 do Projeto a seguinte redação:

"**Art. 11.**

Parágrafo único. Não se aplica a desvinculação prevista no caput aos recursos relativos a vinculação constitucional, que configurem repartição de receitas e destinação contratual, ou que sejam destinados a fundos de desenvolvimento social, ao orçamento da seguridade social, à saúde, à educação e à segurança pública ou a órgãos e entidades dessas áreas, bem como aos fundos do sistema de justiça voltados à modernização, reestruturação e expansão institucional."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar o parágrafo único do art. 11 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, estendendo a vedação à desvinculação de superavit financeiro aos fundos destinados ao sistema de justiça.

O caput do art. 11 autoriza o Poder Executivo Federal a desvincular até 40% (quarenta por cento) do superavit financeiro do exercício anterior de fontes legalmente vinculadas a finalidades específicas, inclusive de fundos públicos, para o custeio de obrigações constitucionais.

Recentemente, o Congresso Nacional aprovou e foram sancionadas as Leis nº 15.498, nº 15.499 e nº 15.500, de 4 de setembro de 2026, que estruturaram fundos orçamentários específicos voltados à modernização,

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6620864454

reestruturação e expansão das instituições do sistema de justiça. Entre eles destacam-se:

· O Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe) e o Fundo Especial do Superior Tribunal de Justiça (FESTJ), com destinações ao Fundo de Modernização do Conselho Nacional de Justiça;

· O Fundo de Fortalecimento da Cidadania e Aperfeiçoamento do Ministério Público da União (FMPU); e

· O Fundo de Fortalecimento do Acesso à Justiça, Promoção dos Direitos Fundamentais e Estruturação da Defensoria Pública da União (FDPU).

Nas respectivas normas instituidoras, o legislador estabeleceu expressamente que o saldo financeiro positivo apurado em balanço anual deve ser transferido anualmente para o exercício seguinte, a crédito do próprio fundo. Essa regra de preservação do superavit constitui premissa orçamentária essencial para assegurar investimentos plurianuais em modernização, obras de infraestrutura e aparelhamento institucional. Permitir a apropriação ou desvinculação de até 40% desse superavit pelo Poder Executivo desvirtuaria a vontade recente do legislador e comprometeria o planejamento de médio e longo prazos desses fundos recém estruturadas.

Ademais, a receita dos mencionados fundos é basicamente resultante de custas arrecadadas pelo próprio sistema de justiça, e o Supremo Tribunal Federal já decidiu que essa receita é própria do sistema de justiça, não podendo, dessa forma, ser capturada pelo Poder Executivo (ADIs 7.641, 7.922 e 8.010).

Diga-se ainda que os valores das custas, os quais compõem os fundos, embora sejam importantes para os órgãos do sistema de justiça, são inexpressivos para o Poder Executivo.

As fontes de receita dos fundos do sistema de justiça têm destinação estritamente finalística e social. Por imposição legal, esses recursos não podem ser gastos com despesas ordinárias com pessoal ou verbas indenizatórias, sendo vinculados a programas de grande alcance público, especialmente

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6620864454

para investimentos. A subtração desses recursos afetaria diretamente o atendimento à sociedade e a expansão do acesso à justiça para os cidadãos.

Dessa forma, a inclusão dos fundos do sistema de justiça harmoniza o texto do PLP nº 299/2026 com o ordenamento jurídico vigente, assegura a integridade das Leis nº 15.498/2026, nº 15.499/2026 e nº 15.500/2026 e resguarda o funcionamento regular e independente das instituições essenciais à Justiça.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Efraim Filho
(PL - PB)

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6620864454

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Leany Lemos

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Acrescente-se § 3º ao art. 14 da Lei Complementar nº 235, de 27 de agosto de 2026, na forma proposta pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 14.**

.....

§ 3º As exclusões de receitas previstas neste artigo não se aplicam à apuração da Receita Corrente Líquida da União para fins de cálculo e atualização dos recursos destinados ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, permanecendo preservada, para essa finalidade, a base de cálculo que seria aplicável na ausência das referidas exclusões." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo resguardar a sistemática de cálculo e atualização dos recursos destinados ao Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), estabelecida pela Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, evitando que as novas restrições fiscais comprometam o financiamento das atividades essenciais de segurança pública, saúde e educação no Distrito Federal. Busca-se, assim, assegurar que as alterações propostas não produzam efeitos indesejados sobre as obrigações financeiras da União para com o Distrito Federal, preservando a previsibilidade orçamentária e a continuidade dos serviços públicos custeados pelo Fundo.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leany Lemos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9840031223

Diante do exposto, solicito o apoio dos pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senadora Leany Lemos
(PSB - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Leany Lemos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9840031223

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 12; e acrescente-se § 2º ao art. 12 do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 12.**

§ 1º A lei de diretrizes orçamentárias conterá demonstrativo da redução dos valores decorrentes da aplicação do § 11 do art. 37 da Constituição Federal, discriminando o montante que será:

I – reduzido do limite de que trata o inciso I do art. 3° da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023; e

II – destinado a despesas com investimentos ou com o financiamento de atividades finalísticas do Sistema Único de Segurança Pública e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, exclusivamente quando apurado no âmbito do Poder Executivo federal.

§ 2º A economia decorrente da aplicação do § 11 do art. 37 da Constituição Federal no âmbito dos órgãos de que tratam os incisos II a V do art. 3° da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, será destinada à recomposição dos quadros do próprio Poder ou órgão, nos termos de lei de iniciativa do respectivo Poder e da lei orçamentária anual."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 12 do Substitutivo ao PLP 299/2026 busca assegurar que os ganhos fiscais decorrentes da aplicação do § 11 do art. 37 da Constituição Federal sejam destinados de forma transparente e compatível com as necessidades

Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9714224610

da administração pública, especialmente nas áreas de segurança pública e atendimento socioeducativo.

Para tanto, estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias apresente demonstrativo dos valores economizados, discriminando tanto a parcela destinada à redução do limite de despesas previsto na Lei Complementar nº 200, de 2023, quanto os recursos direcionados a investimentos e ao financiamento de atividades finalísticas do Sistema Único de Segurança Pública e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

No entanto, identificamos que o texto fere a autonomia administrativa e orçamentária assegurada pela Constituição aos poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, ao estabelecer o remanejamento de recursos desses órgãos para outra finalidade sob a gestão do Poder Executivo. A Constituição garante a cada Poder a elaboração de suas propostas orçamentárias dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias (arts. 99, §§ 1º a 5º, 127, § 3º, e 134, § 2º), e o repasse de duodécimos em prazo fixo (art. 168). O deslocamento de recursos desses órgãos para outra finalidade afeta essa autonomia e a separação de poderes, que integra o núcleo das cláusulas pétreas (arts. 2º e 60, § 4º, III, da Constituição).

Sugerimos portanto manter a previsão do substitutivo para que os recursos economizados no Executivo sejam direcionados à segurança pública e ao sistema socioeducativo, mantendo os recursos gerados pela limitação de parcelas indenizatórias em outros órgãos sob a gestão de cada instituição ou Poder, como preconiza a Constituição.

Propomos ainda que a verba, que tem origem em pagamento de pessoal, seja revertida para a recomposição dos quadros do próprio Poder ou órgão, conforme a necessidade e por lei de iniciativa própria, o que vai ampliar os quadros e a oferta de serviços à população. A medida evita que a redução de despesas com pessoal resulte no enfraquecimento da capacidade institucional desses órgãos.

Busca-se, assim, conciliar a responsabilidade fiscal com o fortalecimento das instituições públicas, garantindo maior transparência na aplicação dos recursos economizados e permitindo que os ganhos decorrentes

Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9714224610

da medida contribuam efetivamente para a melhoria dos serviços prestados à sociedade.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Alan Rick
(REPUBLICANOS - AC)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9714224610

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º do art. 4º, à alínea "a" do inciso II do § 2º do art. 4º, ao inciso VII do § 4º do art. 4º e ao *caput* do § 5º do art. 4º, todos da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, na forma proposta pelo art. 4º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 4º**

§ 2º

.....

II – previstos nos seguintes regimes ou, na hipótese da alínea a, efetivamente fruídos pelas pessoas jurídicas optantes:

a) lucro presumido, previsto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, exclusivamente quanto aos incentivos e benefícios tributários específicos, distintos do método de apuração, discriminados no demonstrativo de que trata o inciso I deste parágrafo e efetivamente fruídos pelas pessoas jurídicas optantes, observado o disposto no § 5º deste artigo;

b)

§ 4º

.....

VII – regimes de tributação em que a base de cálculo seja presumida: acréscimo de 20% (vinte por cento) nos percentuais de presunção, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 5º Para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, a redução prevista neste artigo:

I – alcançará exclusivamente os incentivos e benefícios tributários específicos abrangidos pelo § 2º deste artigo, distintos do método de apuração,

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7322248336

efetivamente fruídos e cuja utilização seja compatível com esse regime nos termos da legislação específica, observadas as exclusões previstas no § 8º deste artigo;

II – ficará limitada ao respectivo tributo e às receitas, operações, bases de cálculo, créditos ou valores a que se refira o benefício, conforme sua natureza e a legislação específica;

III – será implementada segundo a modalidade prevista no § 4º deste artigo correspondente ao benefício efetivamente fruído, vedada a majoração dos percentuais ordinários de presunção em decorrência da opção pelo regime ou da fruição de benefício tributário específico; e

IV – quando o benefício consistir em redução específica do percentual utilizado na determinação da base de cálculo presumida, será implementada mediante aplicação do inciso III do § 4º deste artigo à redução concedida, preservado o percentual ordinário de presunção previsto na legislação de apuração do tributo.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece correspondência entre a vantagem fiscal efetivamente utilizada e o ajuste exigido do contribuinte. Preserva a revisão dos incentivos e benefícios tributários alcançados pela lei, mas delimita seus efeitos ao próprio benefício, ao respectivo tributo e às receitas, operações ou valores beneficiados. Não propõe uma dispensa geral para empresas de determinado regime de apuração.

O critério da revisão deve ser a fruição efetiva de uma vantagem fiscal específica, e não a simples opção tributária ou o crescimento do faturamento. A empresa que utiliza um incentivo abrangido pela lei permanece sujeita ao ajuste dessa vantagem. A empresa que apenas apura seus tributos pelos critérios ordinários do lucro presumido não deve, por esse motivo, ser equiparada à beneficiária de uma desoneração específica.

1. Correspondência entre benefício e ajuste fiscal

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7322248336

Segundo a nota informativa de Daniel Veloso Couri, de 11 de novembro de 2026, o art. 4º do substitutivo ao PLP nº 299, de 2026, eleva de 10% para 20% os parâmetros da redução linear e passa a referenciar o demonstrativo de gastos tributários do respectivo exercício. O relatório do Senador Eduardo Braga confirma esse desenho. A emenda mantém os parâmetros propostos para a revisão dos benefícios efetivos e suas exclusões legais, aperfeiçoando a delimitação aplicável aos optantes pelo lucro presumido.

A redução de um benefício deve guardar relação com sua forma de concessão. Uma alíquota reduzida é revisada mediante ajuste dessa alíquota; um crédito incentivado, mediante limitação de seu aproveitamento; uma redução de base, mediante diminuição da redução concedida. Essas modalidades já constam do art. 4º, § 4º, da LC nº 224, de 2025, e do Substitutivo. A fruição de uma vantagem em determinada operação não deve servir de fundamento para elevar os coeficientes ordinários de tributação de receitas sem relação com ela.

Por essa razão, a emenda não utiliza a expressão aberta "empresas que tenham qualquer benefício fiscal". Identifica a vantagem específica, exige sua fruição efetiva e limita o ajuste ao campo material beneficiado. Evita-se que uma desoneração de determinado tributo provoque, por consequência, majoração do IRPJ e da CSLL de outras atividades ou receitas da mesma pessoa jurídica.

Se o incentivo consistir em redução específica de um coeficiente de apuração, o ajuste incidirá sobre essa redução, mediante a modalidade própria da redução de base. Não alterará o coeficiente ordinário de todas as receitas do contribuinte. A solução preserva a revisão da vantagem sem converter sua utilização em um gatilho de aumento geral da tributação.

Esse desenho atende à finalidade de revisão dos gastos tributários e é compatível com os princípios da transparência, da simplicidade e da justiça tributária, previstos no art. 145, § 3º, da Constituição. A delimitação do alcance da medida também permite avaliar separadamente os efeitos sobre cada benefício, em vez de presumir uma vantagem uniforme para todos os optantes.

2. Coerência entre o método de apuração e a vantagem fiscal específica

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7322248336

O art. 44 do Código Tributário Nacional admite expressamente a determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda pelos montantes real, arbitrado ou presumido. Os arts. 25 e 26 da Lei nº 9.430, de 1996, e os arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 1995, disciplinam a técnica de apuração e seus coeficientes. Essa estrutura legal deve ser distinguida de uma vantagem fiscal adicional instituída por legislação específica.

A distinção encontra apoio no esclarecimento do STJ nos embargos de declaração do REsp 1.767.631/SC. A Primeira Seção registrou que não havia tratado o lucro presumido como benefício fiscal em sentido estrito, diferenciando essa categoria da vantagem geral de poder optar por um regime mais favorável. Esse fundamento sustenta a separação proposta, sem significar que o STJ tenha julgado a LC nº 224/2025 ou que sua validade esteja pacificada.

A emenda não pressupõe que toda forma de incentivo possa ser combinada com o lucro presumido. O art. 14, inciso IV, da Lei nº 9.718, de 1998, exige lucro real para as pessoas jurídicas que usufruam benefícios de isenção ou redução do imposto de renda nas hipóteses ali previstas. A referência à fruição de benefícios pelos optantes deve respeitar os requisitos e impedimentos de cada legislação específica.

Não se institui, por esse critério, uma nova modalidade de incentivo, não se autoriza combinação incompatível de regimes e não se legitima o aproveitamento indevido de vantagens fiscais. Estabelece-se um critério para a revisão das vantagens que possam ser legalmente utilizadas e que estejam abrangidas pela própria lei.

3. Emprego, crescimento dos negócios e turismo

A delimitação é especialmente relevante para a hotelaria, a alimentação, os bares, os restaurantes e os serviços relacionados ao turismo e aos eventos. A expansão desses empreendimentos depende de pessoal, instalações, insumos e serviços. Faturamento maior pode decorrer de ampliação da equipe ou da capacidade de atendimento, sem aumento equivalente da margem líquida.

O limite de R$ 5 milhões utilizado na regra vigente da LC nº 224, de 2025, não demonstra a fruição de um incentivo específico. A regra alcança os

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7322248336

coeficientes incidentes sobre a receita excedente a esse limite, mas não estabelece relação entre o acréscimo e uma vantagem fiscal individualmente identificada. A proximidade com o limite de R$ 4,8 milhões para empresa de pequeno porte torna a questão relevante para os negócios em expansão, sem significar incidência direta dessa majoração sobre as empresas que permanecem dentro do limite do pequeno porte.

A Pesquisa Anual de Serviços de 2024, divulgada pelo IBGE em agosto de 2026, identifica a alimentação como a atividade com maior participação no pessoal ocupado entre os serviços não financeiros pesquisados: 11,7% do total. O indicador inclui assalariados e sócios e não se restringe a empresas do lucro presumido. Demonstra, contudo, a importância econômica do emprego nesse segmento.

No recorte utilizado pelo Ministério do Turismo, o estoque de vínculos formais chegou a 2.435.935 em setembro de 2026, com base em dados da RAIS e do Novo Caged. Esse total não corresponde a empregos exclusivamente ligados a visitantes nem a empresas de um regime tributário específico. Seu alcance evidencia a dimensão do mercado de trabalho das atividades abrangidas.

Elevar a tributação ordinária sem correspondência com uma vantagem específica reduz o caixa disponível e pode dificultar contratação, capacitação e investimento. A emenda evita esse efeito adicional desvinculado do benefício, sem afastar a contribuição dos efetivos beneficiários para a revisão fiscal. Não se atribui à medida uma quantidade de empregos preservados ou criados sem estudo específico.

A Constituição vincula a ordem econômica à valorização do trabalho e da livre iniciativa, à livre concorrência e à busca do pleno emprego, em seus arts. 1º, IV, e 170, IV e VIII. Também determina a promoção e o incentivo ao turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, no art. 180. A Lei nº 11.771, de 2008, associa a política de turismo à geração de emprego, à distribuição de renda e à expansão dos investimentos e dos pequenos negócios, em seu art. 3º, parágrafo único, e art. 5º, incisos II, XIII e XIV.

Esses argumentos reforçam a conveniência de preservar correspondência entre a vantagem efetivamente recebida e o ajuste aplicado, sem

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7322248336

generalizar coeficientes ou simulações para todos os estabelecimentos, haja vista a grande diversidade de custos, margens e sazonalidade do setor de comércio e serviços.

4. Previsibilidade e avaliação fiscal transparente

O contribuinte deve conseguir identificar qual vantagem utiliza e como ela será ajustada. A regra proposta não cria habilitação discricionária nova nem autoriza a Administração a considerar a mera opção pelo regime como prova de fruição de benefício específico. Mantêm-se a fiscalização, as obrigações legais e os requisitos próprios de cada incentivo.

A delimitação pode reduzir incertezas sobre contratos, preços e planos de expansão. Também evita que o crescimento formal do empreendimento seja tratado como prova de obtenção de vantagem fiscal. As regras destinadas a impedir uso indevido do Simples Nacional continuam preservadas, inclusive as hipóteses de participação societária e receita global, desmembramento recente e constituição mediante interpostas pessoas previstas na LC nº 123, de 2006. A emenda não incentiva nem autoriza fracionamento artificial de empresas.

A proposta não equivale a uma nova fonte de arrecadação nem assegura manutenção integral da receita estimada para o substitutivo. A nota informativa e o parecer mencionam R$ 15 bilhões de arrecadação adicional associada à ampliação da redução dos gastos tributários, sem identificar a parcela atribuível ao lucro presumido. Não é possível utilizar esse total como estimativa do impacto desta emenda.

Deve ser apurado o efeito de substituir a majoração ordinária dos coeficientes pela revisão dos benefícios específicos efetivamente fruídos, distinguindo-se a alteração dos 10% vigentes da não aplicação de sua elevação para 20%, a partir das datas de produção de efeitos da nova lei. Devem ser observados o art. 113 do ADCT e, conforme o enquadramento da medida, os requisitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não se presume impacto nulo ou compensação automática por crescimento econômico.

A revisão dos incentivos deve alcançar quem efetivamente utiliza a vantagem e na medida do benefício alcançado pela lei, sem ampliar a cobrança

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7322248336

a receitas ou atividades não beneficiadas. Esse critério preserva o ajuste fiscal responsável, melhora sua transparência e considera as condições de emprego e investimento na cadeia do turismo.

Pelas razões expostas, solicita-se o apoio dos Senadores e das Senadoras à aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Efraim Filho
(PL - PB)

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7322248336

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wilder Morais

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se ao art. 4º do Projeto a seguinte redação:

"**Art. 4º** O art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

....."

Item 2 – Dê-se nova redação aos incisos I e II do § 2º do art. 4º, à alínea "a" do inciso II do § 2º do art. 4º, ao inciso VII do § 4º do art. 4º e ao *caput* do § 5º do art. 4º, todos da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, na forma proposta pelo art. 4º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 4º**

§ 2º

I – discriminados no demonstrativo de gastos tributários a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal anexo à Lei Orçamentária Anual do respectivo exercício; ou

II – previstos nos seguintes regimes ou, na hipótese da alínea a, efetivamente fruídos pelas pessoas jurídicas optantes:

a) lucro presumido, previsto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, exclusivamente quanto aos incentivos e benefícios tributários específicos, distintos do método de apuração, discriminados no demonstrativo de que trata o inciso I deste parágrafo e efetivamente fruídos pelas pessoas jurídicas optantes, observado o disposto no § 5º deste artigo;

§ 4º

.....

Assinado eletronicamente, por Sen. Wilder Morais

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5426605831

VII – regimes de tributação em que a base de cálculo seja presumida: acréscimo de 20% (vinte por cento) nos percentuais de presunção, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 5º Para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, a redução prevista neste artigo:

I – alcançará exclusivamente os incentivos e benefícios tributários específicos abrangidos pelo § 2º deste artigo, distintos do método de apuração, efetivamente fruídos e cuja utilização seja compatível com esse regime nos termos da legislação específica, observadas as exclusões previstas no § 8º deste artigo;

II – ficará limitada ao respectivo tributo e às receitas, operações, bases de cálculo, créditos ou valores a que se refira o benefício, conforme sua natureza e a legislação específica;

III – será implementada segundo a modalidade prevista no § 4º deste artigo correspondente ao benefício efetivamente fruído, vedada a majoração dos percentuais ordinários de presunção em decorrência da opção pelo regime ou da fruição de benefício tributário específico; e

IV – quando o benefício consistir em redução específica do percentual utilizado na determinação da base de cálculo presumida, será implementada mediante aplicação do inciso III do § 4º deste artigo à redução concedida, preservado o percentual ordinário de presunção previsto na legislação de apuração do tributo.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece correspondência entre a vantagem fiscal efetivamente utilizada e o ajuste exigido do contribuinte. Preserva a revisão dos incentivos e benefícios tributários alcançados pela lei, mas delimita seus efeitos ao próprio benefício, ao respectivo tributo e às receitas, operações ou valores beneficiados. Não propõe uma dispensa geral para empresas de determinado regime de apuração.

O critério da revisão deve ser a fruição efetiva de uma vantagem fiscal específica, e não a simples opção tributária ou o crescimento do faturamento.

Assinado eletronicamente, por Sen. Wilder Morais

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5426605831

A empresa que utiliza um incentivo abrangido pela lei permanece sujeita ao ajuste dessa vantagem. A empresa que apenas apura seus tributos pelos critérios ordinários do lucro presumido não deve, por esse motivo, ser equiparada à beneficiária de uma desoneração específica.

1. Correspondência entre benefício e ajuste fiscal

Segundo a nota informativa de Daniel Veloso Couri, de 11 de novembro de 2026, o art. 4º do substitutivo ao PLP nº 299, de 2026, eleva de 10% para 20% os parâmetros da redução linear e passa a referenciar o demonstrativo de gastos tributários do respectivo exercício. O relatório do Senador Eduardo Braga confirma esse desenho. A emenda mantém os parâmetros propostos para a revisão dos benefícios efetivos e suas exclusões legais, aperfeiçoando a delimitação aplicável aos optantes pelo lucro presumido.

A redução de um benefício deve guardar relação com sua forma de concessão. Uma alíquota reduzida é revisada mediante ajuste dessa alíquota; um crédito incentivado, mediante limitação de seu aproveitamento; uma redução de base, mediante diminuição da redução concedida. Essas modalidades já constam do art. 4º, § 4º, da LC nº 224, de 2025, e do substitutivo. A fruição de uma vantagem em determinada operação não deve servir de fundamento para elevar os coeficientes ordinários de tributação de receitas sem relação com ela.3,4 Por essa razão, a emenda não utiliza a expressão aberta "empresas que tenham qualquer benefício fiscal". Identifica a vantagem específica, exige sua fruição efetiva e limita o ajuste ao campo material beneficiado. Evita-se que uma desoneração de determinado tributo provoque, por consequência, majoração do IRPJ e da CSLL de outras atividades ou receitas da mesma pessoa jurídica.

Se o incentivo consistir em redução específica de um coeficiente de apuração, o ajuste incidirá sobre essa redução, mediante a modalidade própria da redução de base. Não alterará o coeficiente ordinário de todas as receitas do contribuinte. A solução preserva a revisão da vantagem sem converter sua utilização em um gatilho de aumento geral da tributação.

Esse desenho atende à finalidade de revisão dos gastos tributários e é compatível com os princípios da transparência, da simplicidade e da justiça tributária, previstos no art. 145, § 3º, da Constituição. A delimitação do alcance da

Assinado eletronicamente, por Sen. Wilder Morais

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5426605831

medida também permite avaliar separadamente os efeitos sobre cada benefício, em vez de presumir uma vantagem uniforme para todos os optantes.

2. Coerência entre o método de apuração e a vantagem fiscal específica

O art. 44 do Código Tributário Nacional admite expressamente a determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda pelos montantes real, arbitrado ou presumido. Os arts. 25 e 26 da Lei nº 9.430, de 1996, e os arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 1995, disciplinam a técnica de apuração e seus coeficientes. Essa estrutura legal deve ser distinguida de uma vantagem fiscal adicional instituída por legislação específica.

A distinção encontra apoio no esclarecimento do STJ nos embargos de declaração do REsp 1.767.631/SC. A Primeira Seção registrou que não havia tratado o lucro presumido como benefício fiscal em sentido estrito, diferenciando essa categoria da vantagem geral de poder optar por um regime mais favorável. Esse fundamento sustenta a separação proposta, sem significar que o STJ tenha julgado a LC nº 224/2025 ou que sua validade esteja pacificada.

A emenda não pressupõe que toda forma de incentivo possa ser combinada com o lucro presumido. O art. 14, inciso IV, da Lei nº 9.718, de 1998, exige lucro real para as pessoas jurídicas que usufruam benefícios de isenção ou redução do imposto de renda nas hipóteses ali previstas. A referência à fruição de benefícios pelos optantes deve respeitar os requisitos e impedimentos de cada legislação específica.

Não se institui, por esse critério, uma nova modalidade de incentivo, não se autoriza combinação incompatível de regimes e não se legitima o aproveitamento indevido de vantagens fiscais. Estabelece-se um critério para a revisão das vantagens que possam ser legalmente utilizadas e que estejam abrangidas pela própria lei.

3. Emprego, crescimento dos negócios e turismo

A delimitação é especialmente relevante para a hotelaria, a alimentação, os bares, os restaurantes e os serviços relacionados ao turismo e aos eventos. A expansão desses empreendimentos depende de pessoal, instalações,

Assinado eletronicamente, por Sen. Wilder Morais

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5426605831

insumos e serviços. Faturamento maior pode decorrer de ampliação da equipe ou da capacidade de atendimento, sem aumento equivalente da margem líquida.

O limite de R$ 5 milhões utilizado na regra vigente da LC nº 224, de 2025, não demonstra a fruição de um incentivo específico. A regra alcança os coeficientes incidentes sobre a receita excedente a esse limite, mas não estabelece relação entre o acréscimo e uma vantagem fiscal individualmente identificada. A proximidade com o limite de R$ 4,8 milhões para empresa de pequeno porte torna a questão relevante para os negócios em expansão, sem significar incidência direta dessa majoração sobre as empresas que permanecem dentro do limite do pequeno porte.

A Pesquisa Anual de Serviços de 2024, divulgada pelo IBGE em agosto de 2026, identifica a alimentação como a atividade com maior participação no pessoal ocupado entre os serviços não financeiros pesquisados: 11,7% do total. O indicador inclui assalariados e sócios e não se restringe a empresas do lucro presumido. Demonstra, contudo, a importância econômica do emprego nesse segmento.

No recorte utilizado pelo Ministério do Turismo, o estoque de vínculos formais chegou a 2.435.935 em setembro de 2026, com base em dados da RAIS e do Novo Caged. Esse total não corresponde a empregos exclusivamente ligados a visitantes nem a empresas de um regime tributário específico. Seu alcance evidencia a dimensão do mercado de trabalho das atividades abrangidas.

Elevar a tributação ordinária sem correspondência com uma vantagem específica reduz o caixa disponível e pode dificultar contratação, capacitação e investimento. A emenda evita esse efeito adicional desvinculado do benefício, sem afastar a contribuição dos efetivos beneficiários para a revisão fiscal. Não se atribui à medida uma quantidade de empregos preservados ou criados sem estudo específico.

A Constituição vincula a ordem econômica à valorização do trabalho e da livre iniciativa, à livre concorrência e à busca do pleno emprego, em seus arts. 1º, IV, e 170, IV e VIII. Também determina a promoção e o incentivo ao turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, no art. 180. A Lei nº 11.771, de 2008, associa a política de turismo à geração de emprego, à distribuição de renda e

Assinado eletronicamente, por Sen. Wilder Morais

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5426605831

à expansão dos investimentos e dos pequenos negócios, em seu art. 3º, parágrafo único, e art. 5º, incisos II, XIII e XIV.

A ação coletiva da FHORESP destaca a diversidade de custos, margens e sazonalidade da hospedagem e da alimentação. Os materiais preparados para a ABEFORM e a Abrafestas também ilustram o impacto potencial sobre empresas de serviços e eventos. Esses argumentos reforçam a conveniência de preservar correspondência entre a vantagem efetivamente recebida e o ajuste aplicado, sem generalizar coeficientes ou simulações para todos os estabelecimentos.

4. Previsibilidade e avaliação fiscal transparente

O contribuinte deve conseguir identificar qual vantagem utiliza e como ela será ajustada. A regra proposta não cria habilitação discricionária nova nem autoriza a Administração a considerar a mera opção pelo regime como prova de fruição de benefício específico. Mantêm-se a fiscalização, as obrigações legais e os requisitos próprios de cada incentivo.

A delimitação pode reduzir incertezas sobre contratos, preços e planos de expansão. Também evita que o crescimento formal do empreendimento seja tratado como prova de obtenção de vantagem fiscal. As regras destinadas a impedir uso indevido do Simples Nacional continuam preservadas, inclusive as hipóteses de participação societária e receita global, desmembramento recente e constituição mediante interpostas pessoas previstas na LC nº 123, de 2006. A emenda não incentiva nem autoriza fracionamento artificial de empresas.

A proposta não equivale a uma nova fonte de arrecadação nem assegura manutenção integral da receita estimada para o substitutivo. A nota informativa e o parecer mencionam R$ 15 bilhões de arrecadação adicional associada à ampliação da redução dos gastos tributários, sem identificar a parcela atribuível ao lucro presumido. Não é possível utilizar esse total como estimativa do impacto desta emenda.

Deve ser apurado o efeito de substituir a majoração ordinária dos coeficientes pela revisão dos benefícios específicos efetivamente fruídos, distinguindo-se a alteração dos 10% vigentes da não aplicação de sua elevação para 20%, a partir das datas de produção de efeitos da nova lei. Devem ser observados o

Assinado eletronicamente, por Sen. Wilder Morais

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5426605831

art. 113 do ADCT e, conforme o enquadramento da medida, os requisitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não se presume impacto nulo ou compensação automática por crescimento econômico.

A revisão dos incentivos deve alcançar quem efetivamente utiliza a vantagem e na medida do benefício alcançado pela lei, sem ampliar a cobrança a receitas ou atividades não beneficiadas. Esse critério preserva o ajuste fiscal responsável, melhora sua transparência e considera as condições de emprego e investimento na cadeia do turismo.

Pelas razões expostas, solicita-se o apoio dos Senadores e das Senadoras à aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Wilder Morais
(PL - GO)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Wilder Morais

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5426605831